



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 157

Disponibilização: quinta-feira, 04 de setembro de 2025

Publicação: sexta-feira, 05 de setembro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos do Corregedor	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	74
06ª Zona Eleitoral	77
09ª Zona Eleitoral	84
13ª Zona Eleitoral	87
14ª Zona Eleitoral	90
15ª Zona Eleitoral	93
17ª Zona Eleitoral	94
19ª Zona Eleitoral	95
22ª Zona Eleitoral	115
31ª Zona Eleitoral	121
34ª Zona Eleitoral	122

35ª Zona Eleitoral	123
Índice de Advogados	154
Índice de Partes	155
Índice de Processos	159

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 642/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO os Formulários de Substituição [1737591](#) e [1739053](#),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELESSANDRO SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923111, lotado na Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado (NAE), FC-5, nos dias 07/08, 12/08 e 13/08/2025, em substituição a ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 07/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 01/09/2025, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1739292 e o código CRC 03BA90A3.

ATOS DO CORREGEDOR

INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

PROCESSO: 0000012-35.2025.2.00.0625 SINDICÂNCIA (CRE/SE)

SINDICANTE: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SINDICADO: SIGILOSO

ADVOGADO: JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA (485_B/SE)

ADVOGADO: JASMINE ANDREAS DIAS DE OLIVEIRA SILVA (14860/SE)

ADVOGADO: ROMMEL NABUCO QUEIROZ CARDOSO DE MENDONCA (5014/SE)

A Presidente da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria nº 47/2025, por decisão da Corregedora Regional Eleitoral de Sergipe Substituta, Desembargadora Simone de Oliveira Fraga, considerando o pedido de remarcação da data do interrogatório constante da Petição ID 6461601, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 159 da Lei nº 8.112/90, INTIMA o Sindicato

da nova data para comparecimento perante esta Comissão no dia 15/09/2025, às 10h00, na Sala de Audiência da Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para o fim de ser interrogado sobre os atos e fatos referidos no processo supramencionado.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente

Márcia Maria Matos dos Santos

Presidente da Comissão

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601273-33.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601273-33.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

EXECUTADO : TALYSSON BARBOSA COSTA
(S)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

ADVOGADO : DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601273-33.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: TALYSSON BARBOSA COSTA

DECISÃO

Considerando o inadimplemento do executado quando às parcelas do Termo de Acordo nº 048 /2024, conforme petição ID 12015378, defiro o pedido formulado pela exequente e emito nova ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema Sisbajud, no valor de R\$ 74.760,08, atualizado até agosto de 2025 (ID 12015379).

Após o cumprimento da medida acima determinada:

- intime-se pessoalmente o executado sobre a continuidade da tramitação do feito, bem como sobre a eventual existência de bloqueio, com confirmação do recebimento da comunicação pelo intimando, devido ao transcurso do prazo de suspensão do processo (pelo prazo de um ano); e
- publique-se a presente decisão.

Aracaju (SE), em 01 de setembro de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600637-15.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600637-15.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (General Maynard - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600637-15.2024.6.25.0014 - General Maynard - SERGIPE

RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO

RECORRENTE: RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador do Município de General Maynard/SE em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2024.
2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, irregularidade considerada grave e insuperável por inviabilizar a fiscalização da Justiça Eleitoral.
3. O recorrente alegou impossibilidade técnica de abertura da conta em razão de divergências cadastrais e dificuldades no sistema "gov.br", além de ausência de movimentação financeira relevante, pleiteando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha compromete, por si só, a regularidade e confiabilidade das contas; (ii) saber se, diante das peculiaridades do caso, é possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar ou aprovar com ressalvas a prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica de campanha, inclusive quando não houver arrecadação ou movimentação de recursos, com vistas a assegurar transparência e efetiva fiscalização.
6. As hipóteses excepcionais de dispensa de abertura de conta previstas no § 4º do referido artigo são taxativas e não abrangem a situação do recorrente, de modo que sua omissão configura irregularidade grave e insanável.
7. A jurisprudência consolidada do TSE afirma que a ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a análise da regularidade da movimentação financeira e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ensejar a desaprovação das contas.
8. No mesmo sentido, manifestação ministerial reforça que a omissão constitui irregularidade insanável, determinando-se a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato.

Tese de julgamento: "A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação financeira declarada."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º, e art. 30, III.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, §§ 2º e 4º, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspe nº 060012921, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22/02/2024.
- TSE, AgR-REspe nº 711-10, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 20/03/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 27/08/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600637-15.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de Vereador, nas Eleições de 2024, no Município de General Maynard/SE, por ausência de abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019).

Alega o recorrente, em síntese, que a impossibilidade de abertura da conta bancária decorreu de dois fatores: i) a existência de uma divergência cadastral em seu endereço, a qual motivou a apresentação de petição para retificação e, conseqüentemente, obistou a abertura da conta; ii) dificuldades para a criação de sua conta na plataforma "gov.br".

Aduz que a não abertura da conta bancária não comprometeu a lisura de sua prestação de contas. Sustenta que sua campanha se limitou ao recebimento de uma única doação estimável em dinheiro (material de campanha), proveniente da candidata da chapa majoritária. Afirma, ainda, que por não ter recebido recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou de fontes privadas, a ausência de uma conta para movimentação de tais verbas não afetou a confiabilidade das contas, pugnando por sua aprovação.

Defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao argumento de que a irregularidade apontada é meramente formal e não houve má-fé de sua parte.

Requer, portanto, o provimento do recurso para a reforma da sentença de piso no sentido de obter a aprovação de suas contas eleitorais (ID 11993925).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 12000640).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600637-15.2024.6.25.0014

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de Vereador, nas Eleições de 2024, no Município de General Maynard/SE, por ausência de abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019).

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[...] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"

No caso em tela, observa-se que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente, notadamente, em razão da ausência de abertura de conta bancária na campanha, conforme se depreende dos seguintes trechos, *in verbis*:

"[...] No caso concreto, o candidato assumiu a não abertura da conta. Esta falha, como demonstrado, é de natureza grave e insuperável, uma vez que impede qualquer rastreabilidade e fiscalização dos recursos eventualmente movimentados, ainda que em valores diminutos, ou mesmo a comprovação de ausência de movimentação. A ausência da conta inviabiliza a própria prestação de contas em sua essência.

Importa ressaltar que a obrigatoriedade da conta bancária não se restringe à existência de movimentação financeira, mas sim à sua abertura como formalidade essencial para a própria possibilidade de controle, independentemente de ter havido ou não recebimento e gasto de recursos. A sua não observância macula de forma irremediável a prestação de contas.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, JULGO DESAPROVADAS as contas de RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019. [...] "

(Sentença, ID 11993921)

Alega o recorrente, em síntese, que a impossibilidade de abertura da conta bancária decorreu de dois fatores: i) a existência de uma divergência cadastral em seu endereço, a qual motivou a apresentação de petição para retificação e, conseqüentemente, obistou a abertura da conta; ii) dificuldades para a criação de sua conta na plataforma "gov.br".

Aduz que a não abertura da conta bancária não comprometeu a lisura de sua prestação de contas. Sustenta que sua campanha se limitou ao recebimento de uma única doação estimável em dinheiro (material de campanha), proveniente da candidata da chapa majoritária. Afirma, ainda,

que por não ter recebido recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou de fontes privadas, a ausência de uma conta para movimentação de tais verbas não afetou a confiabilidade das contas, pugnando por sua aprovação.

Defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao argumento de que a irregularidade apontada é meramente formal e não houve má-fé de sua parte.

Requer, portanto, o provimento do recurso para a reforma da sentença de piso no sentido de obter a aprovação de suas contas eleitorais.

Pois bem.

Acerca da ausência de abertura de contas bancárias específicas para a campanha, é cediço que tal prática, além de representar o descumprimento direto a dispositivo legal, impede a efetiva análise dos recursos eventualmente recebidos, bem como das eventuais despesas financeiras realizadas. Além disso, impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a eventual origem dos recursos utilizados, podendo implicar a conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não se pode verificar o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha.

Com efeito, a abertura de conta bancária, é expressamente exigida no art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019 e constitui o instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, devendo ser aberta, pelo candidato(a), no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (inciso I) e sendo obrigatória, inclusive, nos casos em que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros (parágrafo 2º). Nessa ordem de ideias, a sua ausência, no vertente caso, impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados.

No caso em tela, o recorrente sustenta a desnecessidade de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral, sob o fundamento de que não recebeu valores oriundos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou provenientes de doações privadas.

Ocorre que, conforme preconiza o art. 8º, § 4º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, a dispensa de abertura de conta bancária eleitoral somente se aplica nas seguintes hipóteses:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º) ;

II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

[...]"

Verifica-se, portanto, que as justificativas apresentadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses excepcionais previstas de forma taxativa no art. 8º, § 4º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, tampouco do art. 22, § 2º, da Lei das Eleições, razão pela qual permanece a obrigatoriedade legal de abertura de conta bancária específica de campanha.

Com efeito, a jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexista movimentação de recursos de campanha, assim como exige a presença de extratos bancários (ainda que eletrônicos), cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 26 E 30 DO TSE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRE QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES DE CAMPANHA". IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA REVISÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência dos Enunciados Sumulares nºs 26 e 30 do TSE.

2. A ausência de menção ao óbice do Verbete Sumular nº 27 do TSE nas razões de agravo em recurso especial apresentadas pelos agravantes bem como a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida justificaram a manutenção do juízo negativo de admissibilidade do apelo nobre, devido à aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

3. A Res.-TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, § 2º, expressamente prevê a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros pelo prestador de contas.

4. O Tribunal de origem, ao desaprovar as contas, seguiu a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que considera o descumprimento da mencionada regra como irregularidade grave e insanável, não suscetível de relativização pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Incidência na espécie do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, o qual dispõe que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060012921, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2024) (grifou-se).

Registre-se, ainda, não incidirem na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para efeito de considerar aprovadas as contas sob análise, ainda que com ressalvas, porque a não abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral e a ausência de extratos bancários são irregularidades graves e inviabilizam a fiscalização desta Justiça Especializada.

Sobre a matéria, destaco recente julgado desta Corte:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador do Município de Santa Luzia do Itanh/SE, em face de sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

2. A desaprovação decorreu da não abertura da conta bancária específica para a campanha eleitoral, em desrespeito ao disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Em sede recursal, o candidato sustentou que a ausência da conta não comprometeria a confiabilidade das contas, que não houve arrecadação de recursos e que os extratos bancários poderiam ser obtidos diretamente pelas instituições financeiras.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha compromete, por si só, a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas; (ii) saber se, na hipótese, seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige, em seu art. 8º, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, ainda que não haja arrecadação de recursos, com o objetivo de garantir a transparência e a fiscalização efetiva pela Justiça Eleitoral.

6. A ausência da conta impossibilita a verificação da eventual movimentação de recursos e constitui irregularidade grave e insanável, conforme reiterada jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional.

7. A invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é suficiente para elidir a gravidade do vício, dada a impossibilidade de aferição da veracidade das informações prestadas e a inexistência de elementos mínimos para análise contábil.

8. O entendimento consolidado é no sentido de que a não abertura de conta e a ausência de extratos bancários configuram falha que compromete a transparência e inviabiliza a fiscalização, razão pela qual impõe-se a desaprovação das contas.

9. Jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional reforça a gravidade da omissão e a impossibilidade de aplicação mitigada das normas legais e regulamentares pertinentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato.

11. Tese de julgamento: "A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação financeira declarada."

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, I, "c"; 8º, §§ 2º e 5º; 53, II, "a"; e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-REspe nº 060012921, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22/02/2024.

TSE, REspe nº 060507742, rel. Min. Og Fernandes, DJE 08/06/2020.

TRE-SE, RE nº 0600036-20.2021, rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgado em 24/03/2022.

TRE-SE, RE nº 060007026, rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE 20/08/2024.

TRE-SE, PC nº 060114656, rel. Des. Edmilson da Silva Pimenta, DJE 20/10/2023.

(TRE-SE, RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600435-72.2024.6.25.0035, Acórdão, Relator(a) Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/07/2025) (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer acostado ao ID 12000640 dos autos, *in verbis*:

"[¿] Destarte, o TSE é categórico ao decidir que "a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros", e ao concluir que "essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas". (TSE. AgRREspe 711-10, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20.3.2019).

[...]

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão que desaprovou a prestação de contas do candidato recorrente."

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas de RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS referentes ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 0600637-15.2024.6.25.0014

RELATORA: JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: RIVALDO RAMIRO dos SANTOS

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes os Excelentíssimos Juízes Simone de Oliveira Fraga, Brígida Declerck Fink, Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Dauquíria de Melo Ferreira, Tiago José Brasileiro Franco e Tatiana Silvestre e Silva Calçado. Presente, também, o Dr. José Rômulo Silva Almeida, Procurador Regional Eleitoral.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Acompanha Relatora.

Juíza BRÍGIDA DECLERCK FINK. Acompanha Relatora.

Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL. Acompanha Relatora.

Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA. Acompanha Relatora.

Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO. Acompanha Relatora.

Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO. Relatora.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Acompanha Relatora.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de agosto de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601310-60.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601310-60.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : DAVI LIMA VALENTE CALAZANS

ADVOGADO : ALINE SILVA REIS SANTOS (3249/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601310-60.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DAVI LIMA VALENTE CALAZANS

DECISÃO

Considerando que a diligência, via sistema SISBAJUD, implicou o bloqueio de valores em excesso (Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em anexo)

considerando, ainda, o disposto no § 1º do art. 854, do Código de Processo Civil (CPC), no sentido de que "no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo", DETERMINO:

1. O desbloqueio dos seguintes valores: R\$ 10.384,87 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), da Caixa Econômica Federal; R\$ 3.037,42 (três mil, trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), do PAGSEGURO INTERNET IP S.A.; R\$ 36,21 (trinta e seis reais e vinte e um centavos), do NU PAGAMENTOS - IP.

2. Nos termos do art. 854, § 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil (CPC), INTIME-SE o executado, através da(o) advogada(o) constituída(o), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de recursos financeiros em conta bancária de sua titularidade (Banco do Brasil S.A.), no valor de R\$ 10.384,87 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) - Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em anexo, sob pena de CONVERSÃO em penhora do valor bloqueado.

3. Ciência à exequente para manifestação em 10(dez) dias.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000173-97.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000173-97.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : ELIZABETE SANTOS FREITAS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : NORMAN OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000173-97.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADOS: NORMAN OLIVEIRA, ELIZABETE SANTOS FREITAS, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

A União, através da petição de ID 11941992, requer que seja efetuado o desconto do valor correspondente à sanção imposta ao diretório executado em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário.

Alega que as "várias diligências realizadas nos autos até o momento, visando à localização de bens pertencentes à agremiação partidária, mostraram-se inexitosas".

Assevera que não restam dúvidas sobre o cabimento da penhora de cotas do fundo partidário, consoante previsto no art. 15 da Resolução-TSE nº 23.709/2022.

Assim, requer a penhora de percentual a ser definido por esta Relatora, dos valores do Fundo Partidário, intimando-se, para tanto, o diretório nacional do partido para que proceda com os descontos e retenções desses recursos e os deposite em conta judicial à disposição deste Juízo.

É o relatório. Decido.

O cumprimento de sentença teve origem na Prestação de Contas Partidárias, referente ao exercício financeiro de 2013, a qual foi desaprovada, por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão de ID 7177268 - pp. 26/33, com determinação ao Diretório Regional/SE do PTC (atual AGIR), de recolher ao erário o valor de R\$ 23.481,59, atualizado até fevereiro/2025 (ID 11912758).

Pois bem, a questão acerca da impenhorabilidade, ou não, dos recursos públicos destinados às agremiações partidárias foi apreciado por este Regional, no julgamento ocorrido em 24/02/2022, na decisão da Questão de Ordem suscitada nos autos da Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.000, relator designado, o Juiz Marcos de Oliveira Pinto, com o seguinte teor:

[...]

Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

[...]

Destaco ainda que há inúmeros precedentes desta Corte. Assim, reconheço a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional e DEFIRO o pedido da Exequente, estipulando em 6% (seis por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário, até que o valor atinja todo o saldo devedor R\$ 23.481,59 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos - atualizado até fevereiro/2025, conforme demonstrativo de debito de ID 11912758).

Esclareço que a limitação a 6% do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário destinado ao Diretório Regional/SE do AGIR tem por finalidade resguardar o funcionamento da agremiação partidária, tendo em vista a tramitação, nesta Corte, de cumprimentos de sentença (processos nºs 0000110-43.2013.6.25.0000, 0000103-80.2015.6.25.0000, 0000113-90.2016.6.25.0000, 0000101-42.2017.6.25.0000 e 0600123-17.2018.6.25.0000), onde consta como executado o aludido diretório regional (certidão de ID 11963206).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000338-13.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR -

INTERESSADO NACIONAL

ADVOGADO : AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF)

ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

DECISÃO

Defiro o requerimento da Advocacia Geral da União avistado no ID 12016124.

Assim, considerando que a direção nacional do Movimento Democrático Brasileiro - MDB vem cumprindo a decisão, no sentido de reter 7% (sete por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário destinado ao diretório regional/SE, bem como providenciando o depósito dos valores retidos na conta judicial informada, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, intime-se a Advocacia Geral da União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer as providências que entender cabíveis.

E, ainda, determino a seguinte providência:

a) a Secretaria Judiciária/TRE-SE deve verificar, a cada 3 (três) meses, a realização dos depósitos judiciais pelo diretório nacional do MDB.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Advocacia Geral da União.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-12.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600058-12.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ELINOS SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO NACIONAL)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600058-12.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, ELINOS SABINO DOS SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO NACIONAL)

Representante do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - OAB/PE50328-A

Representante do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - OAB/PE50328-A

Representante do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - OAB/PE50328-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas do diretório regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, referente ao exercício financeiro de 2023.

2. A unidade técnica opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas, posicionamento acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade das contas apresentadas pelo diretório regional do partido político, à luz da legislação aplicável, para fins de aprovação ou não.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As contas apresentadas encontram-se em conformidade com as disposições da Resolução TSE nº 23.604/2019, inexistindo impropriedades ou irregularidades capazes de macular a prestação de contas.

5. Constatada a regularidade formal e material dos demonstrativos contábeis, impõe-se a aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas aprovadas sem ressalvas.

7. Tese de julgamento: "Verificada a regularidade formal e material da prestação de contas anual de partido político, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, impõe-se sua aprovação sem ressalvas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 45, I

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 19/08/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600058-12.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O diretório regional/SE do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU apresentou sua prestação de contas relativa ao exercício de 2023 (IDs 11725865 e anexos; 11725867 e anexos; 11725988 e anexos; 11725991 e anexos; 11725994 e anexos; 11725997 e anexos; 11735002 e anexos; 11740418 e anexo).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11727473, atestando o transcurso do prazo para impugnação da presente prestação de contas, nos termos do § 2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 38/2024, o órgão técnico constatou a necessidade de esclarecimentos e apresentação de documentação comprobatória para análise das contas (ID 11885732). Os interessados anexaram os documentos avistados no ID 11904716 e anexos.

Do parecer conclusivo nº 66/2025 da unidade técnica avistado no ID 12009722, consta manifestação pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ora analisadas. (ID 12011459).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Tratam os autos de prestação de contas do diretório regional/SE do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, referente ao exercício financeiro de 2023.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de exercício financeiro, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral. (IDs 12009722 e 12011459).

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas do exercício financeiro de 2023 do diretório regional/SE do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU.

É como voto.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600058-12.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, ELINOS SABINO DOS SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO NACIONAL)

Representante do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328-A

Representante do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328-A

Representante do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328-A

Presidência da Desa. Simone de Oliveira Fraga. Presentes as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de agosto de 2025

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600177-36.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600177-36.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

ADVOGADO : RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600177-36.2025.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPCO), com pedido de tutela provisória de urgência, apresentado pelo diretório nacional do Partido Comunista do Brasil - PC do B (partido incorporador do Partido Pátria Livre - PPL), no qual pleiteia a regularização das contas do exercício financeiro de 2014 do PPL, declaradas não prestadas, resultando na suspensão do diretório regional/SE do PPL, nos autos do Processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600109-57.2023.6.25.0000.

O requerente alega, em síntese, no período, não foram abertas contas bancárias pelo diretório regional/SE do Partido Pátria Livre (diretório regional/SE), o que denota ausência de movimentação financeira.

Salienta, ainda, que "buscou recuperar informações e declarou com transparência as limitações enfrentadas. Exigir a juntada de documentos de 2014 que jamais foram preservados pela antiga direção do PPL significa impor uma obrigação impossível e, portanto, juridicamente inaceitável".

Assegura estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, consistindo a fumaça do bom direito na documentação juntada aos presentes autos que,

no seu entender, regulariza a situação de inadimplência da agremiação e o perigo da demora na possibilidade de "gerar graves danos sobre a Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL, da qual faz parte a agremiação requerente, a teor do disposto no § 1º-A do art. 2º, da Resolução nº 23.609/2019, que certamente possuirá candidatos aptos a disputarem as Eleições 2026" e no comprometimento da participação do diretório regional/SE do PC do B no 16º Congresso Nacional do aludido partido, previsto para os dias 16 e 19 de outubro de 2025 e das "Conferências Estaduais, com prazos-limite que se avizinham - entre os dias 6 e 21 de setembro de 2025. Estes eventos são essenciais para a renovação democrática das direções partidárias".

Do exposto, requer o levantamento da anotação de suspensão do diretório regional/SE do Partido Comunista do Brasil - PC do B.

Remetidos os autos ao setor técnico para verificar a viabilidade da concessão da liminar, considerando os documentos apresentados, foi emitido o parecer ID 11726553.

É o relatório. Decido.

Revelam os autos que o Partido Pátria Livre - PPL (incorporado ao Partido Comunista do Brasil - PC do B), teve julgadas não prestadas suas contas do exercício financeiro de 2014 do PPL, declaradas não prestadas, o que resultou na suspensão do diretório regional/SE do PPL, nos autos do /Processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600109-57.2023.6.25.0000, penalidade também suportada pelo PC do B (partido incorporador do PPL).

Conforme relatado, pretendente o requerente a concessão de tutela de urgência para o levantamento da anotação de suspensão do diretório regional/SE do Partido Comunista do Brasil - PC do B, determinada nos autos do Processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600109-57.2023.6.25.0000.

Pois bem, observa-se no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), que a concessão da tutela de urgência visa obstar o perigo da demora capaz de produzir dano, quando houver evidência da probabilidade de um direito.

No caso concreto, realizado exame superficial dos elementos contidos nestes autos, constata-se a ausência do requisito do perigo da demora, necessário ao deferimento do pleito tutelar.

Com efeito, no que tange à fumaça do bom direito, destaco que a seção contábil deste Regional, ao examinar a escrituração contábil apresentada pelo requerente, concluiu que foram juntados todos os dados e documentos previstos art. 14, I e II, da Resolução TSE 21.841/2004 (art. 58, § 1º, III, Resolução TSE 23.604/2019), além do que "não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de recursos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada". (Parecer Técnico de Verificação nº 79/2024 - ID 12016380).

Percebe-se que a informação técnica está em consonância com o disposto no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que trata da matéria:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

Todavia, o perigo da demora não se mostra evidente, nesse primeiro olhar, porquanto noticia o requerente a pretensão de disputar o pleito eleitoral de 2026, necessitando, para tanto, que a suspensão do órgão regional/SE do PC do B, seja afastada até 6 (seis) meses antes da data das eleições 2026 (previstas para 04 de outubro de 2026), de modo que eventual Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPCO) poderá ter seu julgamento concluído até 04 de abril de 2026. Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 2º Poderão participar das eleições: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021\)](#)

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário ([Lei nº 9.504/1997, art. 4º](#); [Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II](#) e [Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43](#)); e [\(Incluído pela Resolução nº 23.675/2021\)](#)

II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo. ([Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A](#)) [\(Incluído pela Resolução nº 23.675/2021\)](#)

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.

§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva. [\(Incluído pela Resolução nº 23.675/2021\)](#)

[ç]

Esclareço que há previsão de tramitação célere para o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas (art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019) e, no presente caso, deverá ser encaminhado para a Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação como fiscal do ordenamento jurídico.

Quanto à participação do diretório regional/SE do PC do B no 16º Congresso Nacional do aludido partido, previsto para os dias 16 e 19 de outubro de 2025 e das Conferências Estaduais - entre os

dias 6 e 21 de setembro de 2025, a suspensão do órgão partidário não inviabiliza a presença de convencionais da direção regional/SE nos aludidos eventos, porquanto a suspensão de órgão partidário está circunscrita ao relacionamento do partido político com esta Justiça especializada (participação nas eleições, recebimento de recursos públicos, faltar capacidade para estar em juízo do órgão partidário suspenso, etc.).

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Publique-se. Intime-se.

Após, à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600811-24.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600811-24.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RAPHAEL AREAS FREITAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600811-24.2024.6.25.0014 - Carmópolis - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: RAPHAEL AREAS FREITAS

Representantes do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ORIUNDA DO FEFC DE PARTIDO DIVERSO. MESMA COLIGAÇÃO. CANDIDATA MAJORITÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL SUPERIOR A 10% DO TOTAL ARRECADADO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de partido diverso daquele ao qual é filiado.

2. O candidato beneficiário, filiado ao MDB, recebeu material gráfico custeado com recursos do FEFC por candidata a cargo majoritário filiada ao PSD, partido coligado apenas no pleito majoritário.

3. Sustentou-se a regularidade da doação e a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob o argumento de que não houve desvio de finalidade e que a doação foi devidamente registrada.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é lícito o recebimento de recursos do FEFC por candidato proporcional de partido diverso, ainda que coligado no pleito majoritário; (ii) saber se é aplicável, no caso, o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, diante do valor e das circunstâncias da doação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 17, §§ 1º, 2º e 2º-A, veda o repasse de recursos do FEFC entre partidos não coligados para o cargo em disputa, configurando irregularidade grave e recebimento de recursos de fonte vedada.

7. A vedação subsiste mesmo na hipótese de coligação para o pleito majoritário, não sendo permitida a transferência para candidato proporcional de partido diverso, conforme entendimento consolidado pelo TSE (AgR-AREspE nº 060016329, Min. André Ramos Tavares, DJE 11/09/2024; AgR-REspE nº 060078278, Min. Alexandre de Moraes, DJE 09/02/2023).

8. Ausente, portanto, um dos requisitos essenciais para aplicação dos referidos princípios, conforme reiterado pelo TSE (AgR-AREspE nº 060009064, Min. André Ramos Tavares, DJE 25/11/2024; AgR-AREspE nº 060081387, Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 16/10/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença, na íntegra.

10. Tese de julgamento: "É vedado o repasse de recursos oriundos do FEFC de candidato de partido diverso para candidato proporcional, ainda que coligados no pleito majoritário, configurando irregularidade grave e fonte vedada, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o montante ultrapassa 10% do total arrecadado".

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º, 2º e 2º-A; art. 74, III; art. 79.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-AREspE nº 060016329, Min. André Ramos Tavares, DJE 11/09/2024.

TSE, AgR-REspE nº 060078278, Min. Alexandre de Moraes, DJE 09/02/2023.

TSE, AgR-AREspE nº 060009064, Min. André Ramos Tavares, DJE 25/11/2024.

TSE, AgR-AREspE nº 060081387, Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 16/10/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/08/2025.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600811-24.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de RAPHAEL AREAS FREITAS, contra a decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiada ao candidato, ora recorrente.

Alega o insurgente que, "o partido do candidato Recorrente (MDB) e o partido do candidato Esmeralda Mara Silva Cruz (PSD) estavam coligados no pleito majoritário" e adiciona que, "o §2º, do art. 17, da TSE nº 23.607/2019 não traz vedação expressa para os casos em que os partidos estejam coligados no pleito majoritário, mas não no pleito proporcional".

Assevera ainda que, "o material gráfico compartilhado foi utilizado para realizar propaganda eleitoral para o candidato Esmeralda Cruz, cumprindo o objetivo do FEFC recebido. Conforme se depreende das próprias fotografias anexadas aos autos, os materiais doados continham extensiva propaganda do candidato Esmeralda. Não há, portanto, desvio de finalidade a que se destina o

fundo, vez que, ao fim e ao cabo, foi empregada para promover a candidatura do candidato majoritária, sendo regular a doação".

Defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar suas contas de campanha, tendo em vista que mesmo o montante de R\$ 1.218,95, equivalente a 88,63% do total de receitas, supere o patamar de 10%, "a doação recebida foi devidamente registrada na prestação de contas do Recorrente, apesar de dispensada pelo art. 38, §2º, da Lei n. 9.504/97, demonstrando a boa-fé do prestador."

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 12008438).

É o relatório.

p{text-align: justif

V O T O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ter conhecimento, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato, ora recorrente.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

[¿]

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador RAPHAEL AREAS FREITAS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda.

A documentação dos autos comprova que o prestador, que concorreu pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, recebeu doação no valor de R\$ 1.218,95 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário Esmeralda Mara Silva Cruz, que concorreu pelo Partido Social Democrático - PSD. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pela candidata ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático - PSD.

[¿]

Como se observa dos precedentes citados, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$ 1.218,95 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário, filiada ao Partido Social Democrático - PSD, em material de propaganda. Como o prestador não é filiado ao PSD, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com a candidata ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;

c) representa mais de 10% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

STO POSTO, diante da argumentação acima expandida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de RAPHAEL AREAS FREITAS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pela candidata ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por esta que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 1.218,95 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos).

[i]

Pois bem, a matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

II - não federados ou coligados. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

O recorrente defende a regularidade da doação estimada recebida da candidata majoritário, pois, "o material gráfico compartilhado foi utilizado para realizar propaganda eleitoral para o candidato Esmeralda Cruz, cumprindo o objetivo do FEFC recebido. Conforme se depreende das próprias fotografias anexadas aos autos, os materiais doados continham extensiva propaganda do candidato Esmeralda. Não há, portanto, desvio de finalidade a que se destina o fundo, vez que, ao fim e ao cabo, foi empregada para promover a candidatura do candidato majoritária, sendo regular a doação".

Não assiste razão ao insurgente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é que as candidatas e os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) apenas do seu próprio partido e de outras ou outros candidatas ou candidatos que sejam filiadas ou filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15, III, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019, 26, I E II, E 28, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a existência de pretensão modificativa. Precedentes.

2. É irregular a doação de recursos do Fundo Partidário, ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário, impondo-se a devolução dos valores empregados de forma irregular ao Tesouro Nacional. Precedentes.

3. A alegada afronta aos arts. 15, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 26, I e II, e 28, § 6º, da Lei nº 9.504/97 não foi analisada nos acórdãos impugnados, e não se indicou a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE por ausência do necessário prequestionamento.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060016329, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/09/2024). (*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL COMPARTILHADO DE PROPAGANDA. RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem aprovou, com ressalvas, as contas dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Caldas Novas/GO, nas Eleições 2020, em virtude da possibilidade de emprego dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em material compartilhado de propaganda destinada a candidatos filiados a partidos não coligados entre si.

2. Conforme consta do acórdão regional, o Partido Liberal (PL), coligado no pleito majoritário ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), repassou R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a candidatos a Vereador do MDB, Cidadania, PSDB, Pode e Solidariedade, esfera de disputa em que não havia a prévia aliança partidária.

3. Em prestígio à segurança jurídica, a doação realizada por partido político com recursos públicos para candidato filiado a outra agremiação com ele não coligada constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada. Precedentes.

4. Agravo Regimental e Recurso Especial providos para desaprovar as contas de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Caldas Novas, nas eleições de 2020, com determinação de devolução ao Erário de R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos). (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060078278, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2023). (*Destaque!*).

Dessa forma, mesmo que os partidos do candidato doador e beneficiário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à eleição majoritária concorreu era vedada, configurando-se a violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, a conclusão do juiz singular está em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o repasse de recursos oriundos do FEFC a(o) candidata(o) pertencente a partido não coligado ao partido donatário especificamente para o cargo em disputa

"configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada (§ 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019), ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição.

Ademais, há precedentes desta Corte pela desaprovação das contas de campanha, na hipótese contemplada no presente Recurso Eleitoral, isto é, quando o partido do candidato proporcional repassa recursos financeiros provenientes do FEFC para a candidatura majoritária coligada: Recurso Eleitoral 060047113/SE, Relator(a) Des. Hélio De Figueiredo Mesquita Neto, Acórdão/TRE-SE, de 27/02/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 46, data 14/03/2025); Recurso Eleitoral 060047805/SE, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão/TRE-SE, de 27/02/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 40, data 06/03/2025)

Além disso, entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro e o segundo requisitos não foram cumpridos pelo candidato, ora recorrente. É que o recebimento de recurso de fonte vedada constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Já em relação ao percentual da irregularidade, tem-se que o valor da doação estimável recebida representa 88,63% do total das receitas auferidas pelo candidato, percentual que ultrapassa o limite de 10%, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a higidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024).(*Destaquei*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[i]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). (*Destaquei*).

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se na íntegra a decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de RAPHAEL AREAS FREITAS, candidato ao cargo de vereador do Município de Carmópolis/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600811-24.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: RAPHAEL AREAS FREITAS

Representantes do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de agosto de 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-18.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600174-18.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)
INTERESSADO : JOSEMAR MELO ISMERIM

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600174-18.2024.6.25.0000

INTERESSADOS: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, JOSEMAR MELO ISMERIM, AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

DESPACHO

Em petição de ID 12000252, o partido interessado requer a extinção do presente feito com o fechamento do SPCA, para que seja feita uma nova prestação do SPCA no formato necessário.

Diante do despacho de ID 11952990 e da manifestação do Ministério Público Eleitoral de ID 12004115, indefiro o pedido formulado pelo partido AGIR, o qual deverá cumprir a determinação contida no despacho de ID 11973602.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600369-37.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600369-37.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600369-37.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) ENTRE CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS. FONTE VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. As contas de campanha do candidato a vereador foram desaprovadas pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de São Cristóvão/SE, em razão do recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), repassados por candidatos majoritários de partidos distintos.

2. O candidato interpôs recurso eleitoral sustentando não ter ingerência sobre os gastos realizados por candidato de partido diverso, pugnando pela reforma da sentença que desaprovou suas contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a doação estimável em dinheiro realizada por candidatos majoritários, filiados a partidos distintos daquele do recorrente, caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada e acarreta a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 17, §§ 1º, 2º e 2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedado o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diversos, ainda que coligados na eleição majoritária, sob pena de caracterização de fonte vedada.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que "a doação realizada por partido político ou candidato com recursos públicos a candidato filiado a outra agremiação, não coligada, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada" (AgR-ARE nº 060016329, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 11/09/2024; AgR-REspe nº 060078278, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 09/02/2023).

6. Não se aplica, no caso concreto, a mitigação da irregularidade pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a irregularidade compromete a confiabilidade das contas e o valor envolvido corresponde a 11,7% do total arrecadado, percentual superior ao admitido pela jurisprudência.

7. Correta, portanto, a decisão de primeiro grau que desaprovou as contas, impondo-se a devolução ao Tesouro Nacional do valor recebido irregularmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas do candidato a vereador.

9. Tese de julgamento: O repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidato proporcional de partido diverso, ainda que coligado na eleição majoritária, configura recebimento de recursos de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas e a devolução ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente recebidos.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 17, § 1º (com redação dada pela EC nº 97/2017) Lei nº 9.504/1997, art. 30, III Código Civil, art. 283 Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§ 1º, 2º, 2º-A e 9º; art. 74, III; art. 79, §1º Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 23, I; art. 33, IV Resolução TSE nº 23.731/2024, art. 17, §§ 1º e 2º Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-ARE nº 060016329, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 11/09/2024 TSE, AgR-REspe nº 060078278, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 09/02/2023 TSE, AgR-REspe nº 060047805, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 04/08/2025 TRE/SE, Recurso Eleitoral nº 060036767/SE, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 22/08/2025

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/08/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600369-37.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, contra a sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro (R\$ 633,10) recebida de candidato majoritário filiado a partido diverso daquele pelo qual concorreu o recorrente.

Alega o insurgente que "não teve qualquer ingerência ou controle sobre a doação realizada pelo candidato Lucas Diego Prado, filiado ao PSD. O prestador se restringe ao cumprimento de exigências formais e contábeis, atinentes às suas próprias contas, e não competência para fiscalizar a prestação de contas de terceiros".

Salienta, ainda, que "quando da efetivação da doação - dia 04.10.2024 - a despesa ainda não tinha sido paga pelo candidato doador, não sendo repassando a este Prestador de Contas qualquer informação nesse sentido, não havendo como, naquele momento, conhecer-se a fonte de recurso utilizada".

Assevera que a responsabilização pela devolução de recursos de fonte vedada deve ser suportada por quem realizou a irregularidade, "não sendo razoável imputar a penalidade solidária ao recorrente, que não geriu nem movimentou o recurso do FEFC utilizado pelo candidato majoritário, sendo descabida a solidariedade imposta".

Defende que, acaso exista irregularidade na doação impugnada, suas contas devem ser aprovadas com ressalvas em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024, com afastamento da solidariedade em relação ao pagamento da multa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 12011463).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro (recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) recebida de candidato majoritário filiado o partido diverso (Partido Social Democrático - PSD) daquele ao qual é filiado o ora insurgente (Partido Socialista Brasileiro - PSB).

A propósito, transcrevo a sentença combatida:

[i]

A Unidade Técnica fundamentou o opinativo pela desaprovação das contas em razão de possível infração ao art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, consistente na existência de doações estimáveis em dinheiro efetuadas pelos candidatos majoritários LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB) ao(à) prestador(a) das contas em exame.

No caso em tela, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB), concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), enquanto o Prestador de contas concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo PSB.

Os candidatos majoritários realizaram gasto com material de publicidade e destinaram parte do material ao(à) prestador(a) das contas em exame. As despesas foram formalizados por meio das notas fiscais descritas a seguir, nas quais constam os quantitativos destinados a cada candidato(a) a vereador(a).

a) 202400000000315 (ID 123289045), cujo valor do benefício ao prestador foi de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) e foi contabilizado nas presentes contas;

b) 2024000000001374 (ID 123289046), cujo valor supostamente destinado ao(à) prestador(a) foi de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e não foi contabilizado nas presentes contas.

Das próprias informações trazidas pelo(a) prestador(a) em exame; da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021; e dos respectivos extratos eletrônicos, ambos disponíveis publicamente na *internet* por meio do portal DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que as despesas foram pagas, nos dias 02/09/2024 (nota fiscal n.º 2024000000001374 - valor total de R\$ 12.000,00) e 04/10/2024 (nota fiscal n.º 2024000000001374, - valor total de R\$ 11.395,80) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da conta bancária n.º 3104348-1 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB).

[...]

Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, em razão da alteração disposta pela Emenda Constitucional n.º 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Portanto, as doações efetuadas pelos candidatos majoritários, do PSD e MDB, para o(a) prestador(a) de contas em exame, candidato(a) a vereador(a) pelo PSB, fere o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e são considerados recursos de fonte vedada.

No entanto, destaco que o(a) prestador(a) afirmou, em sua manifestação, que não recebeu qualquer material publicitário descrito na nota fiscal 2024000000001374, decorrente da despesa efetuada pelo candidato majoritário, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Nesse ponto, embora a unidade técnica tenha verificado de que houve provável despesa irregular pelo candidato majoritário, não consta nos autos comprovação de que o prestador tenha recebido o material impresso descrito na nota fiscal n.º 2024000000001374. Assim, entendo que não deveria recair sobre o(a) beneficiário(a) a comprovação do não recebimento do material. Isso se deve ao fato de que o art. 7º, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 faculta a emissão de recibo eleitoral pelo donatário. Assim, não havendo exigência do normativo, não caberia sancionar o(a) requerido(a). Outrossim, não houve impugnação às contas.

Desse modo, entendo que cabe àquele que realizou a despesa demonstrar em sua prestação de contas a entrega do material ou a ciência ao(s) beneficiário(s) apenas para fins de averiguação da solidariedade quanto à devolução dos valores. Em conclusão sobre tal ponto, também considero que o fato do(a) prestador(a) ter declarado uma despesa que incorre na mesma irregularidade, de valor absoluto maior (R\$ 633,10 declarados ante R\$ 120,00 não declarados), fortalece argumento da defesa. Assim, deixo de considerar a irregularidade apontada no valor de R\$ 120,00, considerando apenas aquela declarada pelo(a) prestador(a), no valor de R\$ 633,10.

Consoante jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

No caso concreto, verifico que dois requisitos não são cumpridos. O primeiro, pois a confiabilidade das contas foi comprometida em razão da utilização de recurso de fonte vedada e o segundo porque o valor irregular (R\$ 633,10) atinge 11,7% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R\$ 5.405,10), percentual que não pode ser considerado inexpressivo, vez que supera o limite de 10% estipulado pelo C. TSE.

[...]

Isso posto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 17, §9º e art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), correspondente aos recursos do FEFC recebidos irregularmente, responsabilizando-se pela devolução o presente prestador das contas solidariamente com os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA).

O prestador fica intimado para que comprove o recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional, no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão. Ressalto que não há possibilidade de parcelamento do valor, por de tratar de recurso de fonte vedada, conforme disposição do art. 23, I, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) e procedam-se às atualizações necessárias no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).
- 3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP nº 1/2023.
- 4) Caso comprovado o pagamento, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.

[.]

Pois bem, a matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

[\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

II - não federados ou coligados. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

O recorrente alega que "não teve qualquer ingerência ou controle sobre a doação realizada pelo candidato Lucas Diego Prado, filiado ao PSD. O prestador se restringe ao cumprimento de exigências formais e contábeis, atinentes às suas próprias contas, e não competência para fiscalizar a prestação de contas de terceiros".

Não assiste razão ao insurgente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é que as candidatas e os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) apenas do seu próprio partido e de outras ou outros candidatas ou candidatos que sejam filiadas ou filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. REPASSE DE RECURSOS ENTRE PARTIDOS DISTINTOS COLIGADOS PARA O PLEITO MAJORITÁRIO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial. A controvérsia originou-se da desaprovação das contas de campanha do agravante, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro oriunda de candidato ao pleito majoritário filiado a partido diverso, embora coligado para a eleição majoritária. O agravante alegou que a doação seria lícita, pois ambos os partidos integravam a coligação majoritária, e que a irregularidade não comprometeria a confiabilidade das contas, tendo seu próprio partido contribuído com muitos recursos para a campanha do candidato à eleição majoritária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se é permitido o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados para a eleição majoritária, com vistas ao financiamento de campanhas proporcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O repasse de recursos do FEFC a candidato de partido diverso daquele do doador, ainda que coligados para a eleição majoritária, é vedado quando se trata de eleição proporcional, conforme entendimento consolidado pelo TSE.

4. A doação recebida, no valor de R\$ 1.862,22, originária de candidato ao cargo de prefeito filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), foi direcionada a candidato a vereador filiado ao Progressistas (PP), configurando repasse irregular de recursos entre partidos distintos.

5. A Res.-TSE nº 23.607/2019, em seu art. 17, § 2º, veda expressamente a transferência de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diversos, mesmo no contexto de coligação para outro cargo.

6. A jurisprudência do TSE é uniforme no sentido de que tal repasse constitui doação de fonte vedada, não sendo admissível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade representa mais de 10% do total arrecadado.

7. A irregularidade, embora envolva valor relativamente reduzido (R\$ 1.862,22), corresponde a 12,3% da receita total da campanha (R\$ 15.140,00), sendo considerada grave e apta a ensejar a desaprovação das contas.

8. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento em violação a lei federal (art. 276, I, a, do CE).

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060047805, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025). (*Destaque*).

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15, III, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019, 26, I E II, E 28, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a existência de pretensão modificativa. Precedentes.

2. É irregular a doação de recursos do Fundo Partidário, ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário, impondo-se a devolução dos valores empregados de forma irregular ao Tesouro Nacional. Precedentes.

3. A alegada afronta aos arts. 15, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 26, I e II, e 28, § 6º, da Lei nº 9.504/97 não foi analisada nos acórdãos impugnados, e não se indicou a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE por ausência do necessário prequestionamento.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060016329, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/09/2024). (*Destaque*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL COMPARTILHADO DE PROPAGANDA. RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem aprovou, com ressalvas, as contas dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Caldas Novas/GO, nas Eleições 2020, em virtude da possibilidade de emprego dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em material compartilhado de propaganda destinada a candidatos filiados a partidos não coligados entre si.

2. Conforme consta do acórdão regional, o Partido Liberal (PL), coligado no pleito majoritário ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), repassou R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a candidatos a Vereador do MDB, Cidadania, PSDB, Pode e Solidariedade, esfera de disputa em que não havia a prévia aliança partidária.

3. Em prestígio à segurança jurídica, a doação realizada por partido político com recursos públicos para candidato filiado a outra agremiação com ele não coligada constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada. Precedentes.

4. Agravo Regimental e Recurso Especial providos para desaprovar as contas de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Caldas Novas, nas eleições de 2020, com determinação de devolução ao Erário de R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos). (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2023). (*Destaque*).

Dessa forma, mesmo que os partidos do candidato doador e beneficiário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à eleição majoritária concorreu era vedada, configurando-se a violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, a conclusão do juiz singular está em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o repasse de recursos oriundos do FEFC a(o) candidata(o) pertencente a partido não coligado ao partido donatário especificamente para o cargo em disputa "configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada (§ 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019), ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição.

Além disso, o candidato deve estar atento ao ingresso, na sua prestação de contas, de receita financeira ou estimável em dinheiro, para o fim de providenciar a imediata devolução ou a transferência para a conta única do Tesouro Nacional, dos recursos recebidos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Dessa forma, impõe-se o recolhimento do valor R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 17, § 2º, § 2º-A e §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esclareço que o valor repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário deve ser recolhido ao erário por este que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o recorrente solidariamente pela devolução, de modo que o devedor que satisfizer a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota. (Artigo 283, do Código Civil).

Registro, ainda, que não é possível a aplicação, no presente caso, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, notadamente pela gravidade da irregularidade sob exame, conforme a jurisprudência consolidada nesta Corte (Recurso Eleitoral 060036767/SE, Relator Des. Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão de 19/08 /2025, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 147, data 22/08/2025), que torna não ponderável ao caso a aplicação de termos percentual relativo ao total das receitas do candidato recorrente (11,71).

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, candidato ao cargo de vereador do Município de São Cristóvão/SE.

Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos).

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 0600369-37.2024.6.25.0021

RELATORA: JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: JOAO RICARDO de OLIVEIRA RODRIGUES

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes os Excelentíssimos Juízes Simone de Oliveira Fraga, Brígida Declerck Fink, Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Dauquíria de Melo Ferreira, Tiago José Brasileiro Franco e Tatiana Silvestre e Silva Calçado. Presente, também, o Dr. José Rômulo Silva Almeida, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Acompanha Relatora.

Juíza BRÍGIDA DECLERCK FINK. Acompanha Relatora.

Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL. Acompanha Relatora.

Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO. Acompanha Relatora.

Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO. Acompanha Relatora.

Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA. Relatora.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Acompanha Relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de agosto de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600442-33.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600442-33.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDREIA LIMA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600442-33.2024.6.25.0013 - Laranjeiras - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: ANDREIA LIMA SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADORA. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO SUSCITADA NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE desaprovou as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024, em razão da ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 250,00, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. A candidata interpôs recurso, sustentando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por se tratar de valor reduzido, equivalente a 1,62% do total de recursos recebidos, sem comprometimento da regularidade das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da identificação de irregularidade que não foi suscitada nem discutida no juízo singular, é possível a sua análise em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise dos extratos bancários e documentos comprova que a candidata aplicou integralmente os R\$ 15.000,00 recebidos do FEFC nas despesas de campanha, restando apenas a divergência de R\$ 250,00 entre o valor contratado para serviço de militância (R\$ 2.250,00) e o registrado na prestação de contas (R\$ 2.000,00), o que resultou na omissão de gasto eleitoral, no valor de R\$ 250,00.

5. Tal valor remanescente não foi objeto de análise pelo juízo de origem como omissão de gasto eleitoral, razão pela qual o Tribunal, em respeito aos limites do efeito devolutivo do recurso (art. 1.013, caput e §§ 1º e 2º, do CPC), não pode apreciá-lo.

6. Inexistindo outras irregularidades, impõe-se a aprovação das contas, afastando-se a determinação de devolução ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar as contas da candidata, afastando-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 250,00.

8. *Tese de julgamento*: "É vedada, em sede recursal, a análise de irregularidade não suscitada nem discutida no juízo de origem, em razão dos limites do efeito devolutivo do recurso, impondo-se a aprovação das contas quando inexistem outras falhas que comprometam sua regularidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.013, caput, §§ 1º e 2º Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, I

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR a prestação de contas e AFASTAR devolução ao erário do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Aracaju(SE), 18/08/2025.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600442-33.2024.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de ANDREIA LIMA SANTOS, contra a sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas da campanha eleitoral de 2024, sob o fundamento do não recolhimento, ao Tesouro Nacional, de valor não utilizado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Alega a insurgente que a irregularidade consistente na ausência de comprovante de recolhimento do valor de R\$ 250,00, oriundo do FEFC não compromete a regularidade das suas contas de campanha, além de representar valor ínfimo, o que autoriza a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para efeito de aprovar, ainda que com ressalva, as contas ora analisadas.

Assim, requer o provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar suas contas eleitorais com ressalva.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas a prestação de contas da recorrente, mantida a determinação de devolução ao erário do valor atualizado de R\$ 250,00 (sobra dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha recebido). (ID 12001250).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Ocorre que, a análise das presentes contas de campanha e dos extratos eletrônicos evidenciam que não há recurso financeiro não utilizado pela recorrente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, consulta aos extratos eletrônicos (SPCE-WEB - Módulo Extrato Bancário Eletrônico), revelou que a candidata, ora recorrente, recebeu R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de recursos financeiros do FEFC e quitou, com a totalidade dos recursos financeiros recebidos, os seguintes gastos eleitorais: R\$ 243,32 (combustíveis - IDs 12000483, pág. 1), R\$ 2.500,00 (aluguel de veículos - ID 12000483), R\$ 250,00 (militância e mobilização de rua), R\$ 2.000,00 (militância e mobilização de rua - ID 12000483), R\$ 2.000,00 (honorários advocatícios - IDs 12000478, 12000483, 12000501), R\$ 2.000,00 (militância e mobilização de rua - IDs 12000483 e 12000503), R\$ 2.000,00 (militância e mobilização de rua - IDs 12000483 e 12000502, págs. 1/3), R\$ 2.000,00 (militância e mobilização de rua - ID 12000483 e 12000505), R\$ 2.000,00 (militância e mobilização

de rua - IDs 12000483 e 12000504) e R\$ 6,68 (militância e mobilização de rua - IDs 12000483 e 12000502, pág. 4). O pagamento das citadas despesas também pode ser aferido no extrato bancário anexado pela candidata no ID 12000510.

Em verdade, a recorrente não contabilizou a despesa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) contratada para o serviço de militância e mobilização de rua, pois tendo contratado o referido serviço pelo valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), conforme contrato de ID 12000503, registrou, apenas, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Relatório de Despesas Efetuadas (ID 12000483), o que resultou no valor de R\$ 14.750,00 como despesa contratada e suposta sobra de recurso financeiro do FEFC de R\$ 250,00. (Extrato de Prestação de Contas Final Retificadora - ID 12000512).

Assim, a única irregularidade remanescente nas presentes contas de campanha diz respeito à omissão de gasto eleitoral com o serviço de militância e mobilização de rua, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Todavia, tal irregularidade não pode ser analisada por esta Corte.

De fato, é cediço que por força do efeito devolutivo autoriza-se, ao Tribunal ad quem, apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relativas ao capítulo impugnado da decisão objeto do recurso. Nesse sentido, dispõe o art. 1.013, caput e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

[...]

No caso dos autos, a questão atinente a omissão de gastos eleitorais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), não foi suscitada nem discutida no juízo singular, de modo que há óbice para seu exame neste Regional.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução /TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas das eleições 2024 de ANDREIA LIMA SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora do Município de Laranjeiras/SE, afastando, ainda, a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 250,00.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600442-33.2024.6.25.0013/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: ANDREIA LIMA SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR a prestação de contas e AFASTAR devolução ao erário do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de agosto de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600817-31.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600817-31.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : TANIA CRISTINA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600817-31.2024.6.25.0014 - Carmópolis - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: TANIA CRISTINA SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATAS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Carmópolis/SE desaprovou as contas de campanha da recorrente, candidata ao cargo de vereadora, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), repassada por candidata a cargo majoritário filiada a partido diverso.

2. A recorrente interpôs recurso alegando a inexistência de irregularidade, argumentando que os materiais gráficos foram utilizados para promover a candidatura da doadora (Esmeralda), no contexto de coligação entre os partidos MDB e PSD no pleito majoritário, não havendo, portanto, desvio de finalidade dos recursos do FEFC nem afronta ao §2º do art. 17 da Res. TSE n. 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recebimento de doação estimável em dinheiro, oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e repassada por candidata a cargo majoritário de partido diverso, configura irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas da recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 17, §§ 2º e 2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedada a transferência de recursos do FEFC entre candidatas ou candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na disputa majoritária. Tal infração caracteriza o recebimento de recurso de fonte vedada e impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme ao reconhecer a irregularidade desse tipo de transferência de valores, determinando sua devolução ao Tesouro Nacional (AgR-REspe nº 060047407, Min. Sérgio Banhos, DJE 15/09/2022; AgR-REspe nº 060078278, Min. Alexandre de Moraes, DJE 09/02/2023).

6. A irregularidade compromete a confiabilidade das contas, considerando que o valor recebido indevidamente representou 100% do total das receitas arrecadadas pela candidata, superando o limite de 10% fixado na jurisprudência para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. O candidato possui o dever de fiscalizar as receitas recebidas e não pode alegar desconhecimento sobre a origem dos recursos ingressados em sua prestação de contas.

8. Em razão da gravidade da irregularidade e do percentual significativo sobre os valores arrecadados, a decisão de primeiro grau foi mantida, com a desaprovação das contas da recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas da recorrente e determinou a devolução do valor irregularmente recebido ao Tesouro Nacional.

10. Tese de julgamento: "O recebimento de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por candidato de partido diverso configura irregularidade grave e impõe a desaprovação das contas, independentemente da existência de coligação majoritária."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso III.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§ 2º, 2º-A e 9º; 74, inciso III.

Jurisprudência relevante citada:

AgR-REspe nº 060047407, Min. Sérgio Banhos, DJE 15/09/2022.

AgR-REspe nº 060078278, Min. Alexandre de Moraes, DJE 09/02/2023.

AgR-REspe nº 060016329, Min. André Ramos Tavares, DJE 11/09/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/08/2025.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600817-31.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de TANIA CRISTINA SANTOS, contra a decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiada a candidata, ora recorrente.

A insurgente sustenta que a doação recebida possui natureza lícita e está em conformidade com a legislação eleitoral vigente, bem como com os atos normativos aplicáveis à matéria. Alega que o partido da candidata Recorrente (MDB) e o partido da candidata Esmeralda Mara Silva Cruz (PSD) integravam coligação no pleito majoritário, o que afastaria eventual irregularidade na destinação dos recursos. Argumenta, ainda, que o § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 não estabelece vedação expressa quanto ao uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre partidos coligados na eleição majoritária, ainda que não componham coligação na disputa proporcional.

Assevera que os recursos do FEFC destinados à candidata Esmeralda Cruz (PSD) foram efetivamente utilizados em sua campanha, sendo que alguns materiais de propaganda continham, além de sua imagem, a de candidatos proporcionais, com seus respectivos números, o que, segundo sustenta, não caracterizaria repasse de recursos, mas mera inserção conjunta em material publicitário.

Defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Assim, com esses argumentos requer o provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024. Subsidiariamente, pleiteia a aprovação com ressalva.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 12008439).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha da recorrente foram desaprovadas em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiada a candidata, ora recorrente.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

[i]

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador TANIA CRISTINA SANTOS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda.

A documentação dos autos comprova que o prestador, que concorreu pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, recebeu doação no valor de R\$ 1.484,95 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário Esmeralda Mara Silva Cruz, que concorreu pelo Partido Social Democrático - PSD. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pela candidata ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático - PSD.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento

firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

E jurisprudência do TSE:

"[...] o art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 proíbe a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, bem como que a única possibilidade de repasse de tais valores para postulantes a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem às mesmas agremiações dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional de coligações para o pleito proporcional. 2. Conforme constou do acórdão embargado, embora os partidos do candidato doador e dos candidatos donatários estivessem coligados para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à transferência de recursos do FEFC do candidato a prefeito para os candidatos à câmara municipal filiados a outras agremiações que formaram a aliança para o pleito majoritário. [...]" grifei

(Ac. de 11.5.2023 nos ED-AgR-REspEI nº 060098215, rel. Min. Sérgio Banhos.) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$ R\$ 1.484,95 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário, filiada ao Partido Social Democrático - PSD, em material de propaganda. Como o prestador não é filiado ao PSD, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com a candidata ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa mais de 10% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de TANIA CRISTINA SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pela candidata ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por esta que realizou o repasse tido por irregular, respondendo a prestadora beneficiária solidariamente pela devolução, no valor de R\$ R\$ 1.484,95 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

[¿]

Pois bem, a matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

A recorrente defende a regularidade da doação estimada recebida da candidata majoritária, pois "não há falar em vedação legal para o custeio, por parte do candidato majoritário, de matéria gráfico em conjunto, porquanto os partidos MDB e PSD estavam coligados nas eleições majoritárias e os materiais foram empregados como forma de divulgar a candidatura da doadora (Esmeralda), não havendo desvio de finalidade dos recursos de FEFC, tampouco incidindo a vedação descrita no §2º, do art. 17, da Res. TSE n. 23.607/2019, razão pela qual a sentença deve ser reformada".

Não assiste razão a insurgente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é que as candidatas e os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) apenas do seu próprio partido e de outras ou outros candidatas ou candidatos que sejam filiadas ou filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15, III, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019, 26, I E II, E 28, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a existência de pretensão modificativa. Precedentes.

2. É irregular a doação de recursos do Fundo Partidário, ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário, impondo-se a devolução dos valores empregados de forma irregular ao Tesouro Nacional. Precedentes.

3. A alegada afronta aos arts. 15, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 26, I e II, e 28, § 6º, da Lei nº 9.504/97 não foi analisada nos acórdãos impugnados, e não se indicou a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE por ausência do necessário prequestionamento.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060016329, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/09/2024). (Destaquei).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL COMPARTILHADO DE PROPAGANDA. RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem aprovou, com ressalvas, as contas dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Caldas Novas/GO, nas Eleições 2020, em virtude da possibilidade de emprego dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em material compartilhado de propaganda destinada a candidatos filiados a partidos não coligados entre si.

2. Conforme consta do acórdão regional, o Partido Liberal (PL), coligado no pleito majoritário ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), repassou R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a candidatos a Vereador do MDB, Cidadania, PSDB, Pode e Solidariedade, esfera de disputa em que não havia a prévia aliança partidária.

3. Em prestígio à segurança jurídica, a doação realizada por partido político com recursos públicos para candidato filiado a outra agremiação com ele não coligada constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada. Precedentes.

4. Agravo Regimental e Recurso Especial providos para desaprovar as contas de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Caldas Novas, nas eleições de 2020, com determinação de devolução ao Erário de R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos). (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060078278, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2023). (Destaquei).

Dessa forma, mesmo que os partidos da candidata doadora e beneficiária estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidata proporcional não filiada ao partido pelo qual a candidata à eleição majoritária concorreu era vedada, configurando-se a violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, a conclusão da juíza singular está em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o repasse de recursos oriundos do FEFC a(o) candidata(o) pertencente a partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada (§ 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ademais, há precedentes desta Corte pela desaprovação das contas de campanha, na hipótese contemplada no presente Recurso Eleitoral, isto é, quando a candidata proporcional recebe recursos financeiros provenientes do FEFC repassados pela candidatura majoritária coligada: Recurso Eleitoral 060047550/SE, Relator(a) Des. Breno Bergson Santos, Acórdão de 03/06/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 100, data 09/06/2025.

Além disso, entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro e o segundo requisitos não foram cumpridos pela candidata, ora recorrente. É que o recebimento de recurso de fonte vedada constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Já em relação ao percentual da irregularidade, tem-se que o valor da doação estimável recebida (R\$ 1.484,95) representa 100% do total das receitas auferidas pela candidata (ID 12003029), percentual que ultrapassa o limite de 10%, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a hígidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024).(Destaquei).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[i]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). (Destaquei).

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de TANIA CRISTINA SANTOS, candidata ao cargo de vereadora do Município de Carmópolis/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600817-31.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: TANIA CRISTINA SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VÍCTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e

Silva, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de agosto de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600810-39.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600810-39.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE RIVALDO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600810-39.2024.6.25.0014 - Carmópolis - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: JOSE RIVALDO SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. RECEBIMENTO DE RECURSO ORIUNDO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) DE CANDIDATA MAJORITÁRIA FILIADA A PARTIDO DIVERSO. PARTIDOS COLIGADOS NA MAJORITÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 14ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em razão do recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) provenientes de candidata majoritária filiada a partido diverso.

2. A decisão determinou, ainda, o recolhimento solidário ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.218,95, considerado como recurso de fonte vedada.

3. O candidato interpôs recurso alegando a legalidade da doação realizada por terceiro e defendendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recebimento de recurso estimável em dinheiro, oriundo do FEFC, repassado por candidata majoritária de partido diverso, ainda que coligado na majoritária, configura recurso de fonte vedada; (ii) saber se é possível aprovar as contas, ainda que com ressalvas, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando a irregularidade atinge 84,23% da arrecadação total.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos que disputam eleições proporcionais, ainda que coligados em pleito majoritário, em consonância com a vedação constitucional introduzida pela EC nº 97/2017.

6. A jurisprudência do TSE firmou entendimento de que tal repasse configura irregularidade grave e caracteriza recurso de fonte vedada, impondo-se a devolução dos valores recebidos indevidamente (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, Min. Alexandre de Moraes, DJE 09/02/2023; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060016329, Min. André Ramos Tavares, DJE 11/09/2024).

7. No caso, o valor irregular (R\$ 1.218,95) corresponde a 84,23% do total arrecadado (R\$ 1.447,03), ultrapassando o limite de 10% adotado pelo TSE para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e comprometendo a confiabilidade das contas.

8. Não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela jurisprudência (falha que não comprometa a higidez das contas, valor inexpressivo e ausência de má-fé), inviável aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas de campanha, com determinação de devolução solidária ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.218,95.

10. Tese de julgamento: "O recebimento, por candidato a cargo proporcional, de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha repassado por candidata de partido diverso, ainda que coligado na eleição majoritária, configura recurso de fonte vedada e constitui irregularidade grave, insuscetível de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando o valor ultrapassa 10% do total arrecadado."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 17, § 1º Código Civil, art. 283 Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§ 1º, 2º, 2º-A e 9º; 74, III Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 23, I; art. 33, IV Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060078278, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 09/02/2023 TSE, AgR-AREspE nº 060016329, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 11/09/2024 TSE, AgR-AREspE nº 060009064, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 25/11/2024 TSE, AgR-AREspE nº 060081387, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 16/10/2023 ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/08/2025.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600810-39.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de JOSÉ RIVALDO SANTOS, contra a sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro (R\$ 1.218,95) recebida de candidata majoritária filiada a partido diverso daquele pelo qual concorreu o recorrente.

Alega o recorrente que a doação recebida foi lícita e está em conformidade com a legislação eleitoral e com os atos normativos aplicáveis, já que a doação ocorreu entre candidato majoritário e proporcional pertencentes a agremiações da mesma coligação partidária.

Salienta, ainda, que "quando da efetivação da doação - dia 04.10.2024 - a despesa ainda não tinha sido paga pelo candidato doador, não sendo repassando a este Prestador de Contas qualquer informação nesse sentido, não havendo como, naquele momento, conhecer-se a fonte de recurso utilizada".

Assevera que a responsabilização pela devolução de recursos de fonte vedada deve ser suportada por quem realizou a irregularidade, "não sendo razoável imputar a penalidade solidária ao

recorrente, que não geriu nem movimentou o recurso do FEFC utilizado pelo candidato majoritário, sendo descabida a solidariedade imposta".

Defende que, acaso exista irregularidade na doação impugnada, suas contas devem ser aprovadas com ressalvas em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024, com afastamento da solidariedade em relação ao pagamento da multa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 12011463).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro (recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) recebida de candidata majoritária filiada o partido diverso (Partido Social Democrático - PSD) daquele ao qual é filiado o ora insurgente (Movimento Democrático Brasileiro - MDB).

A propósito, transcrevo a sentença combatida:

[i]

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador JOSE RIVALDO SANTOS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda.

A documentação dos autos comprova que o prestador, que concorreu pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, recebeu doação no valor de R\$ 1.218,95 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário Esmeralda Mara Silva Cruz, que concorreu pelo Partido Social Democrático - PSD. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pela candidata ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático - PSD.

[i]

Como se observa dos precedentes citados, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$ 1.218,95 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário, filiada ao Partido Social Democrático - PSD, em material de propaganda. Como o prestador não é filiado ao PSD, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com a candidata ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa mais de 10% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de JOSÉ RIVALDO SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pela candidata ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por esta que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 1.218,95 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos).

[i]

Pois bem, a matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

II - não federados ou coligados. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

O recorrente defende a regularidade da doação estimada recebida da candidata majoritária, pois o Partido Social Democrático (partido ao qual é filiada a doadora) e o Movimento Democrático Brasileiro (partido ao qual é filiado o recorrente) compunham a mesma coligação para a eleição majoritária.

Não assiste razão ao insurgente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é que as candidatas e os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) apenas do seu próprio partido e de outras ou outros candidatas ou candidatos que sejam filiadas ou filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

SÚMULA Nº 30/TSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15, III, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019, 26, I E II, E 28, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a existência de pretensão modificativa. Precedentes.

2. É irregular a doação de recursos do Fundo Partidário, ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário, impondo-se a devolução dos valores empregados de forma irregular ao Tesouro Nacional. Precedentes.

3. A alegada afronta aos arts. 15, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 26, I e II, e 28, § 6º, da Lei nº 9.504/97 não foi analisada nos acórdãos impugnados, e não se indicou a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE por ausência do necessário prequestionamento.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravos Regimentais no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060016329, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/09/2024). (*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL COMPARTILHADO DE PROPAGANDA. RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem aprovou, com ressalvas, as contas dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Caldas Novas/GO, nas Eleições 2020, em virtude da possibilidade de emprego dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em material compartilhado de propaganda destinada a candidatos filiados a partidos não coligados entre si.

2. Conforme consta do acórdão regional, o Partido Liberal (PL), coligado no pleito majoritário ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), repassou R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a candidatos a Vereador do MDB, Cidadania, PSDB, Pode e Solidariedade, esfera de disputa em que não havia a prévia aliança partidária.

3. Em prestígio à segurança jurídica, a doação realizada por partido político com recursos públicos para candidato filiado a outra agremiação com ele não coligada constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada. Precedentes.

4. Agravo Regimental e Recurso Especial providos para desaprovar as contas de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Caldas Novas, nas eleições de 2020, com determinação de devolução ao Erário de R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos). (Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº060078278, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2023). (*Destaque!*).

Dessa forma, mesmo que os partidos da candidata doadora e beneficiário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual a candidata à eleição majoritária concorreu era vedada, configurando-se a violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, a conclusão da juíza singular está em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o repasse de recursos oriundos do FEFC a(o) candidata(o) pertencente a partido não coligado ao partido doador especificamente para o cargo em disputa "configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada (§ 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019), ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição.

Além disso, o candidato deve estar atento ao ingresso, na sua prestação de contas, de receita financeira ou estimável em dinheiro, para o fim de providenciar a imediata devolução ou a transferência para a conta única do Tesouro Nacional, dos recursos recebidos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Dessa forma, impõe-se o recolhimento do valor de R\$ 1.218,95 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 17, § 2º, § 2º-A e §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esclareço que o valor repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário deve ser recolhido ao erário por este que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o recorrente solidariamente pela devolução, de modo que o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota. (Artigo 283, do Código Civil).

Entendo, ainda, não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro e o segundo requisitos não foram cumpridos pelo candidato, ora recorrente. É que o recebimento de recurso de fonte vedada constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Já em relação ao percentual da irregularidade, tem-se que o valor da doação estimável recebida (R\$ 1.218,95) representa 84,23% da receita auferida pelo candidato (R\$ 1.447,03 - ID 12003084), percentual que ultrapassa o limite de 10%, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a hígidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024). (*Destaque*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[...]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). (*Destaque*).

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de JOSÉ RIVALDO SANTOS, candidato ao cargo de vereador do Município de Carmópolis/SE.

Mantida a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente aplicados.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600810-39.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: JOSE RIVALDO SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE13421-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de agosto de 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600208-27.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600208-27.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600208-27.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO REGIONAL. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD. MOVIMENTAÇÃO DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. DESTINAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS PARA PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD em Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2022.

2. Ausência de impugnação após publicação de edital, seguindo-se instrução processual com diligências técnicas e manifestações da agremiação, culminando em parecer conclusivo da unidade técnica pela desaprovação das contas.

3. Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas.

4. No voto, identificada irregularidade formal na ausência de registro da movimentação financeira de recursos do FEFC e insuficiência no aporte de recursos do Fundo Partidário a programas de incentivo à participação feminina na política, optou-se pela aprovação com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de registro contábil de movimentação financeira de recursos do FEFC no exercício de 2022 compromete a confiabilidade da prestação de contas; (ii) saber se a insuficiência na destinação mínima de recursos do Fundo Partidário para programas de incentivo à participação política das mulheres enseja a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de registro contábil da movimentação financeira referente ao FEFC, apesar de configurar impropriedade formal, não comprometeu a análise das contas, visto que os valores foram corretamente escriturados nas contas de campanha e o respectivo processo específico foi aprovado com ressalvas, à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. A insuficiência na aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação feminina foi verificada, sendo determinado o aporte da diferença e sua aplicação no exercício seguinte, conforme arts. 44, V, e 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, e art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

8. A aplicação da Emenda Constitucional nº 117/2022 não alcança as contas referentes a exercícios posteriores à sua promulgação, conforme entendimento consolidado pelo TSE (PCE 060164082/DF).

9. A jurisprudência do TSE admite a aprovação com ressalvas das contas quando tais irregularidades não comprometem a lisura da contabilidade partidária (TSE, PCE nº 19265, DJE 29/04/2021; TRE-SE, PCA nº 9909, DJE 30/11/2018).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas aprovadas com ressalvas, com determinações para saneamento das impropriedades apuradas.

Tese de julgamento: "A ausência de registro contábil, na prestação anual, de movimentação financeira de campanha (referente ao FEFC), quando não compromete a transparência das contas e os valores foram objeto de regular prestação em sede de contas eleitorais, constitui impropriedade formal que enseja ressalva; a insuficiência na aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário em programas de promoção da participação política das mulheres impõe a destinação do valor não aplicado e sua utilização no exercício subsequente, sem implicar, por si só, a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.096/95, art. 44, V e § 5º
- Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 22 e 45, II, "a"
- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 11

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, PCE nº 060164082/DF, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 27/11/2024
- TSE, Prestação de Contas Anual nº 19265, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 29/04/2021
- TRE-SE, PCA nº 9909, Rel. Des. Marcos Antônio Garapa De Carvalho, DJE 30/11/2018

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju (SE), 26/08/2025

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600208-27.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2022.

Publicado Edital, pela Secretaria Judiciária, ao ID 11645339, transcorreu o prazo legal sem impugnação (certidão, ID 11655055).

Em Informação acostada ao ID 11660630, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou a expedição de diligência para fins de complementação da prestação de contas com documentos que restaram ausentes.

Petição da agremiação interessada ao ID 11662750, pugnando pela juntada de peças complementares.

Em novo relatório acostado ao ID 11867510, a ASCEP recomendou novas diligências, em razão da necessidade de esclarecimentos e apresentação de novos documentos pelo partido.

Após intimado, o partido interessado manifestou-se ao ID 11903986, anexando outros documentos complementares.

Em parecer conclusivo (ID 11920779), a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas da grei.

Após intimado, o *Parquet* informou não ter irregularidades a apontar, resguardando sua manifestação para momento ulterior (ID 11943353).

Instado a apresentar defesa técnica, o partido interessado manifestou-se ao ID 11953881, juntando novos documentos.

Em parecer conclusivo final (ID 11961641), a unidade técnica manteve a recomendação pela desaprovação das contas.

Razões finais apresentadas pela grei ao ID 11965044.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, por sua vez, posicionou-se pela desaprovação das contas em esboço (ID 11975672).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600208-27.2023.6.25.0000

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Consoante relatado, trata-se de Prestação de Contas Anual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2022.

Após examinar toda a documentação trazida pela agremiação ao longo da instrução, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu o Parecer Conclusivo Final (ID 11961641), nos seguintes termos:

"Em atendimento ao despacho ID3 11957006, esta Assessoria efetuou apreciação dos elementos acostados aos autos, consoante IDs 11953871/11953881, bem como análise de seu impacto em relação às ocorrências dispostas no Parecer Conclusivo - PC 4/2025 (ID 11920779), que por sua vez remonta ao Relatório de Exame - RE 28/2023 e Apensos (IDs 1187510/11867512).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e peças acrescentadas (IDs 11953871/11953881), compreende-se que perseveram as inconsistências doravante sinalizadas.

a. Em relação ao tópico "I" (itens/subitens 3.2.2 / 3.3.1.1 / 3.3.2 / 4.2.3 / 4.6.2 - RE 28/2023), registro da movimentação financeira (receitas/despesas) ocorrida no período eleitoral (R\$ 6.800.000,00 / Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC / ID 11867511), cabe mencionar a defesa técnica asseverada pela agremiação (ID 11953872 - página 3):

"De acordo com o Comitê de Pronunciamento Contábeis (CPC 23), uma instituição deve corrigir "erros" materiais de período anterior no primeiro conjunto de demonstrações contábeis após a descoberta do erro material. Ou seja, considerando que o citado erro material, não causou nenhum comprometimento das prestações de contas anuais, de acordo com o CPC 23, a medida adequada é sanar essa "irregularidade" no balanço deste exercício."

Pois bem, nada obstante o interessado ter informado a possibilidade, e as diretrizes e procedimentos técnicos normativos assim estabelece, haja vista os critérios constantes no Pronunciamento Técnico CPC 23, de se retificar a irregularidade neste ano (2024), tal ação não afastará as omissões/incorrekções ocorridas no exercício sob exame - 2022. Quer dizer, tanto a escrituração contábil realizada (3.2.2 / 3.3.1.1 / 3.3.2) quanto os lançamentos executados no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (4.2.3 / 4.6.2) não contemplaram todas as variações financeiras ocorridas no ano.

Ou seja, neste período perscrutado (2022), as contas bancárias 49.440-2, 49.442-9, 49.443-7 e 49.444-5, todas do Banco do Brasil - BB (Agência 3361), qualificadas na Prestação de Contas Eleitoral - PCE 0601480-90.2022.6.25.0000 (Eleições 2022) como destinadas a recursos públicos oriundos do FEFC, movimentaram considerável monta (R\$ 6.800.000,00 / FEFC), conforme se constatou na própria PCE e nos extratos inseridos no ID 11904230, cujos valores analíticos não foram escriturados/registrados na contabilidade/PCA ora verificada (IDs 11645087/11645176, 11662760/11662761 e 11903991).

[...]

Outrossim, em concordância com o que preceitua a Resolução TSE 23.607/2019 (art. 11), os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Sendo assim, sustenta-se o entendimento de que houve o comprometimento da confiabilidade da prestação/contabilidade da Entidade, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis, nos Livros Diário e Razão, e nos demais demonstrativos (SPCA), são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Ademais, essencial renovar que o montante financeiro mencionado como não escriturado nesta PCA (R\$ 6.800.000,00 / FEFC), assim como as contas bancárias das eleições 2022 (BB / 49.440-2, 49.442-9, 49.443-7 e 49.444-5) e seus extratos correlatos, já foram objeto de tratamento na PCE 0601032-59.2018.

b. Alusivo aos tópicos/subtópicos "II / II.1 / II.2" (itens/subitens "4.14.2" / "4.14.2.1" / "4.14.2.2" - RE 28/2023), despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução Tribunal Superior Eleitoral - TSE 23.604/2019), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário - FP recebido em 2022 (R\$ 726.632,49 / ID 11645092 / mínimo de 5% $\hat{=}$ R\$ 36.331,62), uma vez que não houve manifestação quanto a eles, sustenta-se as situações que já foram levantadas anteriormente:

b.1. A soma dos valores transferidos no ano (R\$ 24.000,00 $\hat{=}$ IDs 11665025; 11665174; 11665293; 11665432), para a conta bancária qualificada como específica para esta natureza - 35.071-0/BB (participação política das mulheres - ID 11645088), é inferior ao montante da destinação mínima legal (R\$ 36.331,62). Dessa forma: Fundo Partidário Recebido em 2022 R\$ 726.632,49 Percentagem Legal 5%

Valor Mínimo (5% do FP) R\$ 36.331,62

Valor Transferido - FP Mulher R\$ 24.000,00

Valor do Mínimo Não Destinado R\$ 12.331,62

Aqui, importa iterar que o ordenamento legal vigente (Lei 9.096/1995; Resolução TSE 23.607/2019) expressa que a aplicação do percentual mínimo (5%) deverá recair sobre o total de recursos

do FP recebidos no exercício financeiro (R\$ 726.632,49 / ID 11645092), não se fazendo ressalva quanto a segregação prévia das destinações para fins de cálculo.

b.2. Ausência de contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de gastos destinados a esses programas, assim como a falta de documentação fiscal em que conste expressamente tal finalidade como aplicação. Interessado vem continuamente ao longo dos anos tão somente transferindo para a poupança (aplicação) quantias dessa natureza, não aplicando concretamente os recursos na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

[...]

c. Relativo ao tópico "III" (item "5.1.1" - RE 28/2023), subsiste que não fora visualizado instrumento de mandato tocante ao dirigente atual do órgão partidário (cargo presidente).

Por fim, cabe reiterar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2022, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 726.632,49 (setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na monta de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), essa examinada nos autos da PCE 0601480-90.2022.6.25.0000, conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do PSD, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2022, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019."

(Parecer Conclusivo Final ASCEP/SJD, ID 11961641)

Como se observa, manifestando-se pela desaprovação das contas, a unidade técnica apontou que resultaram não sanadas as ocorrências elencadas nos tópicos "I", "II / II.1 / II.2" e "III" do Relatório de Exame (ID 11691643).

Pois bem. Para facilitar a visualização da análise, cada grupo de inconsistências afins será tratado em capítulo próprio.

I - DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OCORRIDA NO PERÍODO ELEITORAL

A primeira irregularidade constatada pelo órgão técnico diz respeito à ausência de registro da movimentação financeira (receitas/despesas), ocorrida no período eleitoral, no valor de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Em sua defesa, o partido prestador das contas aduziu que embora o referido valor não tenha sido escriturado nos registros contábeis do exercício financeiro, teria sido objeto da prestação de contas concernente às Eleições de 2022, tratando-se de mero "erro material", sem comprometimento à prestação de contas anual.

Sustentou, ainda, a agremiação que tal movimentação financeira foi transitória, uma vez que o Diretório Regional recebeu a quantia do Diretório Nacional e a repassou, em sua totalidade, como doação, aos candidatos no pleito de 2022, conforme demonstrado em suas contas bancárias.

De fato, o partido deveria ter realizado o registro, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), da movimentação financeira do período eleitoral em relação às contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), objetivando a transparência e a compatibilização da movimentação financeira do exercício.

Não obstante, conquanto os recursos arrecadados e/ou aplicados na campanha das Eleições de 2022 componham a prestação de contas em exame, no aspecto de estarem obrigatoriamente declarados (art. 11 da Res.-TSE n. 23.607/2019), são analisados de forma autônoma em processo de prestação de contas eleitoral.

Por oportuno, ressalto que tal prestação de contas da agremiação prestadora (PCE nº 0601480-90.2022.6.25.0000) já foi apreciada e julgada aprovada com ressalva, não tendo sido detectada nenhuma irregularidade comprometedora das contas.

Outrossim, a despeito da não realização do registro específico da campanha na contabilidade anual, tal falha não impediu a análise completa da presente prestação de contas do exercício financeiro, caracterizando-se impropriedade de natureza formal, passível de anotação de mera ressalva.

II - DA AUSÊNCIA DE DESPESAS REFERENTES À CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

Também apontou a unidade técnica a existência de irregularidade relativa à ausência de despesas com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no respectivo exercício financeiro.

Acerca do tema, dispõem a Lei dos Partidos Políticos e a Res.-TSE n. 23.604/2019, respectivamente, o seguinte:

Lei n. 9.096/1995

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[c]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

Res.-TSE n. 23.604/2019

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 1º Os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres podem ser executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação partidária, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total (art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95).

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso seja criado instituto com personalidade jurídica própria, os dirigentes devem constar do processo de prestação de contas e ser representados por advogados.

§ 3º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

§ 4º Na hipótese do § 3º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 5º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.

§ 6º Em anos eleitorais, os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas

eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

§ 7º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, a aplicação de recursos a que se refere o parágrafo anterior deve alcançar a mesma proporção de candidaturas femininas existentes.

§ 8º Na apuração do cumprimento do percentual de que trata o caput, devem ser consideradas as despesas que promovam efetivamente o incentivo à participação feminina na política, vedado o cômputo da contratação de serviços administrativos prestados por mulheres.

§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022. (Incluído pela Resolução nº 23.703/2022)

No caso em exame, o Diretório Estadual da agremiação prestadora das contas recebeu, no exercício financeiro de 2022, o total de R\$ 726.632,49 (setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos) oriundos do Fundo Partidário, conforme se observa ao ID 11645092. Logo, deveria ter transferido o valor mínimo de R\$ 36.331,62 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) da receita oriunda do respectivo fundo público.

Porém, a análise das contas demonstra que foram transferidos, no ano de 2022, apenas a soma de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o que resulta numa diferença, a menor, da ordem de R\$ 12.331,62 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos).

Além disso, observa-se que a agremiação prestadora das contas não apresentou, em rubrica própria, na escrituração contábil, os gastos especificamente destinados a esses programas, impossibilitando, assim a aferição da aplicação concreta desses recursos na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determinado em lei.

Em sua defesa, o partido prestador das contas sustentou que recebera do Diretório Nacional o valor de R\$ 246.632,49 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos) referente ao repasse para pagamento de assunção de dívidas de campanha do Governador Belivaldo Chagas nas Eleições de 2018, não sendo este valor "destinado ao PSD Mulher".

Destacou, ainda, a grei que a Emenda Constitucional n. 117/2022, por meio do seu art. 2º, "anistiou os partidos políticos que não se utilizaram dos recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, cujo processo de prestação de contas ainda não houvera transitado em julgado na data de promulgação da emenda".

Ocorre que a legislação de regência determina a aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) em relação ao total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro, não autorizando nenhum decote prévio de rubricas para o referido cálculo.

Ademais, a anistia trazida no bojo da EC n. 117/2022 não se aplica à espécie, tendo em vista que ela se destina apenas às prestações de contas de exercícios financeiros anteriores à data da referida emenda (5.4.2022) (TSE, PCE 060164082/DF, Rel. Desig. Min. Isabel Gallotti, DJE de 27 /11/2024).

Nessa toada, cabe ao partido prestador das contas transferir o valor relativo à diferença apurada no exercício de 2022 para a conta bancária qualificada como específica para esta natureza, devendo aplicar o mínimo legal não utilizado no exercício de 2022, correspondente a 5% do valor

do Fundo Partidário (R\$ 36.331,62), na efetiva criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política, ao longo do exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de acréscimo de 12,5% (artigo 44, V, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

Contudo, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e desta Egrégia Corte, tal falha é insuficiente, por si só, para ensejar a desaprovação das contas, sobretudo quando não há o comprometimento da transparência e da lisura do fluxo financeiro, sendo plenamente possível, portanto, a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, em conformidade com precedentes anteriores à EC nº 117/2022, os quais trago à baila:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Progressistas (PP), referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada em 2.5.2016, com sugestões da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e, ainda, do Ministério Público no sentido da desaprovação das contas.

2. Durante a tramitação do feito, o Ministério Público Eleitoral requereu o chamamento do feito à ordem, a fim de se determinar a aplicação do novo rito da Res.-TSE 23.604, bem como o encaminhamento dos autos à Asepa para exame das contas da fundação ligada ao partido.

QUESTÃO DE ORDEM

3. Na sessão do dia 27.10.2020, o Tribunal Superior Eleitoral concluiu o julgamento da questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, tendo decidido: i) por unanimidade, rejeitar a adoção do procedimento previsto pela Res.-TSE 23.604 nas prestações de contas do exercício financeiro de 2015 nas quais o órgão técnico já tenha emitido parecer conclusivo; e ii) por maioria, fixar a tese, que valerá a partir do exercício financeiro de 2021, no sentido de que "a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário", nos termos do voto do Ministro Luís Felipe Salomão.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4. Por se tratar de prestação de contas partidária do exercício de 2015, são aplicáveis as disposições materiais da Res.-TSE 23.432, nos termos do que preceitua o art. 65, § 3º, II, da Res.-TSE 23.464 e da Res.-TSE 23.546. Repasse de recursos do Fundo Partidário para diretório regional cujas contas foram desaprovadas.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o termo inicial para a suspensão do repasse de valores do Fundo Partidário pelo diretório nacional à esfera regional é a publicação da decisão que desaprova as contas do diretório regional" (PC 977-37, rel. Min. Admar Gonzaga, rel. des. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.6.2015).

6. Os documentos apresentados pelo próprio partido demonstram que a decisão que desaprovou as contas do Diretório Regional do Partido Progressista de Mato Grosso, impedindo-o de receber novas cotas do Fundo Partidário pelo período de quatro meses, foi publicada em 23.1.2015, razão pela qual os valores repassados ao referido diretório no período vedado devem ser restituídos ao erário, mesmo na hipótese em que o Diretório Nacional tenha procedido à suspensão de repasses, de modo que a sanção preserve os seus efeitos pedagógico e dissuasório de novas infrações. Nesse sentido: AgR-PC 783-03, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 7.10.2016. Irregularidade mantida (R\$ 195.000,00). Despesa com fretamento de aeronaves.

7. O juízo acerca da economicidade dos gastos cabe, inicialmente, à própria agremiação, desde que o controle e o registro documental referente ao fretamento de aeronaves sejam rigorosos, em razão do elevado valor da despesa e da utilização de recursos públicos.

8. O partido demonstrou a vinculação dos fretamentos questionados às atividades partidárias, porquanto - além de ter apresentado a relação dos passageiros beneficiados nos voos fretados - indicou a data e o horário dos eventos partidários que os passageiros participaram. Irregularidade afastada (R\$ 72.136,00). Despesa com produção audiovisual, publicidade e propaganda.
9. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a prova do correto uso de verbas do Fundo Partidário - nos termos da Res.-TSE 21.841, aplicável às contas partidárias do exercício de 2014 - requer a juntada de notas fiscais ou recibos que discriminem a natureza dos serviços ou materiais (art. 9º), não se exigindo, em regra, documentos complementares. Os comprovantes devem ser idôneos, legíveis e conter descrição específica do produto ou do trabalho, compatível com o objeto social do fornecedor" (PC 245-80, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 12.3.2021).
10. Conforme julgamento unânime na PC-PP 190-95, de relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, ocorrido em 11.2.2021, "a apresentação de documento fiscal é a regra, e os demais meios de provas são alternativos, razão por que a documentação complementar pode servir como meio de prova e confirmação da regularidade da despesa", de modo que, se "os serviços estão devidamente contabilizados mediante emissão de nota fiscal por empresas registradas com CNPJ e regularmente preenchida, deve-se atestar a sua regularidade".
11. Pela análise da documentação apresentada pelo partido, verifica-se que as notas fiscais apresentadas pela empresa questionada têm descrição específica dos serviços prestados (serviços de filmagens), o que é corroborado, inclusive, com o instrumento contratual apresentado. Irregularidade afastada (R\$ 129.200,50). Despesa com serviços gráficos.
12. A partir do exame da documentação colacionada pelo partido, constata-se que a nota fiscal apresentada contém a descrição específica dos serviços gráficos contratados (70 mil canetas, 50 mil bótons e 75 mil adesivos), compatível com o objeto social da prestadora do serviço, o que é corroborado, inclusive, com o instrumento contratual apresentado. Irregularidade afastada (R\$ 156.400,00). Despesa com eventos.
13. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "o gasto [com bebidas alcoólicas] não se inclui nas hipóteses previstas no art. 44 da Lei 9.096/95" (PC 303-20, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27.5.2019).
14. Ao analisar o contrato firmado entre o partido e a empresa contratada para a realização de evento partidário, verifica-se a expressa previsão de fornecimento de cerveja Skol pela empresa contratada, o que não se enquadra na finalidade vinculada para utilização do Fundo Partidário. Irregularidade mantida (R\$ 42.800,00). Descumprimento da determinação contida no inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95.
15. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico no sentido de que a "aplicação mínima de 5% deve ser calculada sobre o total de recursos recebidos do Fundo Partidário. Não havendo, portanto, respaldo normativo para a adoção de uma base de cálculo diversa" (PC 281-59, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27.6.2019).
16. Segundo a documentação juntada nos autos, o partido deveria ter destinado R\$ 2.794.146,14 à promoção e difusão da participação política das mulheres, valor correspondente a 5% do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2015 (R\$ 55.882.992,89), mas apenas comprovou a destinação do montante de R\$ 294.837,36, valor equivalente a 0,53% do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário.
17. O partido não apresentou elementos mínimos para demonstrar a efetiva aplicação do montante de R\$ 2.499.308,78 do Fundo Partidário na execução e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 44, V, da Lei 9.096/95.
18. O mero provisionamento de recursos em conta bancária não é suficiente para a comprovação dos gastos com a promoção da participação feminina na política, nos termos do art. 18, § 3º, da Res.-TSE 23.432.

19. Em julgamento recente, o TSE ratificou o entendimento de que, nas prestações de contas do exercício de 2015, a sanção a ser aplicada nos casos de descumprimento do percentual destinado ao incentivo à participação da mulher na política é aquela prevista no art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica (PC 170-07, rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 23.11.2020).

20. Por se tratar de irregularidade com recursos do Fundo Partidário, deve ser agrupada com os demais apontamentos referentes ao uso indevido desses recursos (PC 267-46, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 8.6.2017). Irregularidade mantida (R\$ 2.499.312,88).

CONCLUSÃO

21. Tendo em vista que as irregularidades constatadas, em seu conjunto, não comprometem o ajuste contábil, perfazendo apenas 4,89% do total de recursos recebidos, é possível a aprovação das contas com ressalvas, pela incidência do princípio da proporcionalidade. Prestação de contas aprovada, com ressalvas e determinações."

(TSE, Prestação de Contas Anual nº 19265, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/04/2021.)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES DETECTADAS. OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. ARTIGO 44 DA LEI 9.099/95. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a não realização pelo partido, no percentual mínimo estabelecido, de gastos com o "Programa de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres", não enseja a desaprovação das contas(Prestação de Contas nº 23167, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2015, Página 17-18), devendo o partido, no ano seguinte ao do julgamento das contas, "acrescer 2,5% ao valor remanescente para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres" (Prestação de Contas nº 90176, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 15/06/2016, Página 55).

2. Descumprido o disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário destinar o valor, com os acréscimos legais, para a criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, no ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a essa finalidade no próprio exercício.

3. Aprova-se, com ressalva, prestação de contas com irregularidade incapaz de comprometer a confiabilidade das contas prestadas."

(TRE-SE, Prestação de Contas nº9909, Acórdão, Relator(a) Des. Marcos Antônio Garapa De Carvalho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/11/2018.)

III - DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO A ADVOGADO(A) OUTORGADA POR DIRIGENTE PARTIDÁRIO

Por fim, relata a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias a irregularidade relativa à ausência de instrumento de mandato outorgado a advogado(a) pelo Presidente do Diretório Estadual da agremiação, Sr. JEFERSON LUIZ DE ANDRADE.

Não obstante, compulsando os autos, é possível constatar que a referida procuração encontra-se presente ao ID 11662751, não havendo se falar em qualquer falha neste quesito.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 45, II, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) referentes ao exercício financeiro de 2022, com as seguintes determinações:

A) Transferir o valor atualizado relativo à diferença apurada no exercício de 2022 para a conta bancária qualificada como específica para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

B) Aplicar o valor atualizado do percentual de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebido no período (R\$ 726.632,49), que corresponde a R\$ 36.331,62, na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ao longo do exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de acréscimo de 12,5% (artigo 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95), sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, nos termos do artigo 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sem prejuízo da quantia a ser destinada para esse fim no ano alusivo ao cumprimento da medida.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600208-27.2023.6.25.0000

VOTO VISTA

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA:

Na sessão plenária do dia 24/07/2025, a ilustre Juíza Tatiana Silvestre e Silva Calçado julgou aprovadas com ressalvas as contas do Partido Social Democrático (PSD), Diretório Regional/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Solicitei vista dos autos para um exame mais acurado da irregularidade relativa à ausência de despesas com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no respectivo exercício financeiro, já adiantando meu posicionamento convergente em relação às demais impropriedades suscitadas e que foram superadas pela análise da relatoria.

Pois bem, conforme assentou a unidade técnica (ID 11961641), o prestador de contas, no exercício financeiro de 2022, recebeu R\$ 726.632,49 (setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos) do Fundo Partidário, de modo que deveria ter destinado R\$ 36.331,62 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) ao programa específico para a fomentação da participação feminina na política. No entanto, a ASCEP informou o parcial atendimento da finalidade prevista no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, com aplicação partidária do montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil).

Decotando-se essa quantia, conclui-se que não foram destinados R\$ 12.331,62 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), no exercício de 2022, ao aludido programa.

Dessa forma, deve o Diretório Regional/SE do Partido Social Democrático - PSD transferir o valor relativo à diferença apurada no exercício de 2022 para a conta bancária qualificada como específica para esta natureza, devendo aplicar o saldo remanescente do mínimo legal não utilizado no exercício de 2022, correspondente a 5% do valor do Fundo Partidário (R\$ 36.331,62), na efetiva criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política, ao longo do exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de acréscimo de 12,5% (art. 44, V, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

Em casos desse jaez, esta Corte vem decidindo pela aprovação das contas com ressalva. Senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL PEQUENO DE IRREGULARIDADES DENTRO DO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 4,2% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas do exercício financeiro de 2016 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução TSE 23.604/2019.
2. A utilização irregular de recursos do Fundo Partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, caracteriza mau uso de dinheiro público.
3. Incidência, na espécie, dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas partidárias, tendo em vista que o percentual das irregularidades na aplicação/destinação dos recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário importam em 4,2% do total de recursos recebidos pelo prestador de contas no exercício financeiro de 2020 (R\$ 593.361,42 - ID 11342752, págs. 3/4).
4. A Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores à data de sua publicação, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressalvando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes.
5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao erário.

(PC-PP nº 0600133-56, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJe 01/08/2024)

Face ao exposto, diante destes fundamentos, acompanho em sua inteireza o voto da eminente Relatora, no sentido de aprovar com ressalvas as contas do Partido Social Democrático (PSD), Diretório Regional/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022, com as determinações constantes no pronunciamento da Relatoria.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600208-27.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade e a Desa Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de agosto de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600284-51.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600284-51.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600284-51.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - OAB/SE 9355

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - OAB/SE 9355

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - OAB/SE 9355

Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. DESTINAÇÃO EM CONTA ESPECÍFICA SEM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO EFETIVA. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO POSTERIOR DO VALOR. APLICAÇÃO DO ART. 44, V, § 5º, DA LEI Nº 9.096/95 E ART. 22, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Regional do PARTIDO VERDE - PV, em Sergipe, submeteu à Justiça Eleitoral suas contas relativas ao exercício financeiro de 2022.
2. Após publicação do edital e ausência de impugnação, a unidade técnica recomendou diligências para complementação documental, tendo a agremiação atendido às solicitações, o que resultou na recomendação técnica final pela aprovação com ressalva.
3. O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, destacando a não aplicação do percentual mínimo do Fundo Partidário na promoção da participação política das mulheres.
4. Constatou-se que, embora transferido valor superior ao mínimo legal para conta específica, não houve comprovação da efetiva execução dos recursos, nem aplicação de saldos remanescentes de exercícios anteriores.
5. Precedentes indicam que a impropriedade não compromete a transparência das contas, permitindo a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalva.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de execução efetiva de recursos do Fundo Partidário destinados à promoção da participação política feminina, ainda que transferidos para conta específica, enseja a desaprovação das contas partidárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Conforme o art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 e art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, é obrigatória a aplicação de no mínimo 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção da participação política das mulheres, devendo os valores ser efetivamente aplicados e comprovados por documentação idônea.

8. Na hipótese, ainda que transferidos valores superiores ao mínimo para conta bancária específica, não houve execução dos recursos na finalidade prevista, nem documentação idônea que a comprovasse, subsistindo impropriedade formal.

9. A Emenda Constitucional nº 117/2022 não anistia omissões ocorridas em exercícios financeiros posteriores à sua promulgação, sendo inaplicável ao caso.

10. Não caracterizado descumprimento reiterado ou decisão judicial anterior, impõe-se determinar a aplicação do montante não utilizado no exercício subsequente ao trânsito em julgado, sob pena de acréscimos legais, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95.

11. A jurisprudência do TSE e deste Tribunal reconhece que tal falha, isoladamente, não compromete a regularidade das contas, autorizando sua aprovação com ressalvas, resguardada a aplicação posterior obrigatória do valor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de aplicação do percentual de 5% do Fundo Partidário referente ao exercício de 2022 no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão, sob pena de acréscimo de 12,5%.

Tese de julgamento: "A ausência de execução efetiva de recursos do Fundo Partidário destinados à promoção da participação política feminina, ainda que transferidos para conta específica, constitui impropriedade formal que, não comprometendo a transparência das contas partidárias, permite sua aprovação com ressalvas, condicionada à aplicação posterior do valor, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95".

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.096/95, art. 44, V e § 5º.
- Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 22, §§ 3º e 9º e art. 45, II, "a".

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Prestação de Contas Anual nº 19265, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 29/04/2021.
- TRE-SE, Prestação de Contas nº 9909, Rel. Des. Marcos Antônio Garapa De Carvalho, DJE de 30/11/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS.

Aracaju (SE), 26/08/2025

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600284-51.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2022.

Publicado Edital, pela Secretaria Judiciária, ao ID 11671342, transcorreu o prazo legal sem impugnação (certidão, ID 11674906).

Procurações juntadas aos IDs 11672525, 11672526 e 11672527.

Em Informação acostada ao ID 11691533, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) recomendou a expedição de diligência para fins de complementação da prestação de contas com documentos que restaram ausentes.

Petição da agremiação interessada ao ID 11698791, pugnando pela juntada de peças complementares e requerendo dilação de prazo, sendo o pedido deferido ao ID 11698999.

Documentação complementar apresentada ao ID 11699872.

Com nova vista dos autos, a ASCEP manifestou a necessidade de nova diligência para esclarecimentos e/ou apresentação de documentos pela agremiação prestadora das contas (ID 11884904).

Concedido novo prazo à grei, novos documentos foram acostados (IDs 11913073 a 11913090).

Em parecer conclusivo (ID 11936573), a unidade técnica recomendou a aprovação com ressalva das contas.

Razões finais apresentadas pelo partido interessado ao ID 11942000.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral juntou parecer ao ID 11940672 pugnando pela desaprovação das contas com a determinação de providências para o cumprimento da obrigatoriedade de aplicação do Fundo partidário na promoção e difusão política das mulheres (aplicação do saldo remanescente na eleição subsequente) e suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600284-51.2023.6.25.0000

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Consoante relatado, trata-se de Prestação de Contas Anual do PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2022.

Após examinar toda a documentação trazida pela agremiação ao longo da instrução, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu o seguinte Parecer Conclusivo nº 6 /2025 (ID 11936573), nos seguintes termos:

"[ç] Em atendimento ao despacho ID3 11913047, esta Assessoria efetuou apreciação dos elementos acostados aos autos, consoante IDs 11913072/11913090, bem como análise de seu impacto em relação às ocorrências dispostas no Relatório de Exame - RE 35/2024 e Apenso (IDs 11884904/11884905).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e peças acrescentadas (IDs 11913072/11913090), compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas assinaladas nos tópicos /subtópicos "4.2.2", "4.4.2", "4.4.3", "4.4.5", "4.6.2", "4.8.2" e "4.17.1". Quanto ao outro item/subitem do supradito Relatório, entende-se que perseveram as inconsistências ali sinalizadas, fazendo-se imperioso destacar, ainda, as tratativas doravante:

I. Alusivo ao item "4.14.2" (subitem "4.14.2.2"), despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (artigo - art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE 23.604 /2019), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário - FP recebido em 2022 (R\$ 34.878,14 / ID 11667943 - página 3 / mínimo de 5% ç R\$ 1.743,90), mantém-se a ausência de contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de tais gastos, assim como a falta de documentação fiscal em que conste expressamente tal finalidade como aplicação.

Ainda, importa sustentar que a agremiação se limitou apenas a transferir do FP para a conta bancária específica dessa natureza - Mulher (432-4 / Banco do Brasil - BB / ID 11667938), não executando os recursos (efetuando dispêndios) na criação ou manutenção desses programas, situação que se junta à circunstância da não aplicabilidade, neste ano (2022), inclusive nas

eleições, dos saldos remanescentes de períodos anteriores - 2020/2021 (Resolução TSE 23.604/2019, art. 22, § 3º).

[...]

Por fim, cabe iterar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2022, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 34.878,14 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na monta de R\$ 749.997,40 (setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais, e quarenta centavos), essa examinada nos autos da Prestação de Contas Eleitoral - PCE 0601506-88.2022.6.25.0000, conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a aprovação com ressalva das contas do PV, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2022, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019. [...]"

(Parecer Conclusivo ASCEP/SJD, ID 11936573)

Como se observa, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, a unidade técnica pontuou que foram regularizadas e/ou esclarecidas as falhas assinaladas nos tópicos "4.2.2", "4.4.2", "4.4.3", "4.4.5", "4.6.2", "4.8.2" e "4.17.1" do Relatório de Exame e respectivo apenso (IDs 11884904 e 11884905), restando, apenas, a impropriedade relativa à ausência de contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Em sua defesa, o partido prestador das contas sustentou a flexibilidade na gestão financeira e a possibilidade de aplicação em exercícios seguintes, autorizada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 117/2022 e pelo art. 22, § 9º, da Res.-TSE n. 23.604/2019.

Além disso, argumentou que "a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reforçado que a simples não utilização integral dos recursos dentro do mesmo exercício financeiro não configura, por si só, irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas do partido, desde que os valores permaneçam na conta específica e sejam utilizados posteriormente para a finalidade prevista".

Consignou, ainda, que transferiu, no exercício financeiro em análise quantia acima do limite legal (R\$ 2.097,83), bem como que, no julgamento da prestação de contas relativa ao exercício anterior (2021), PC 0600263-12.2022.6.25.0000, as contas foram aprovadas com ressalvas e com a determinação de que os recursos fossem utilizados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado daqueles autos, não havendo repercussão negativa, portanto, nas contas sob análise.

Invocou, por fim, o princípio da autonomia partidária e a necessidade de efetividade das ações e resultados concretos, ressaltando que "cada partido tem sua dinâmica interna e suas próprias estratégias para ampliar a participação feminina, que podem envolver ações de longo prazo" e que "obrigar o gasto imediato dos recursos, sem considerar o planejamento partidário e a real necessidade de ações em determinado período, pode comprometer a eficiência da política pública que se pretende implementar, e esta foi a real intenção da norma", requerendo a aprovação das contas e, subsidiariamente, a aprovação com a ressalva no sentido de autorizar a utilização dos recursos nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão (ID 11942000).

Pois bem.

Acerca do tema, dispõem a Lei dos Partidos Políticos e a Res.-TSE n. 23.604/2019, respectivamente, o seguinte:

Lei n. 9.096/1995

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Res.-TSE n. 23.604/2019

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 1º Os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres podem ser executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação partidária, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total (art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95).

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso seja criado instituto com personalidade jurídica própria, os dirigentes devem constar do processo de prestação de contas e ser representados por advogados.

§ 3º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

§ 4º Na hipótese do § 3º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 5º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.

§ 6º Em anos eleitorais, os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

§ 7º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, a aplicação de recursos a que se refere o parágrafo anterior deve alcançar a mesma proporção de candidaturas femininas existentes.

§ 8º Na apuração do cumprimento do percentual de que trata o caput, devem ser consideradas as despesas que promovam efetivamente o incentivo à participação feminina na política, vedado o cômputo da contratação de serviços administrativos prestados por mulheres.

§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subseqüentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de

prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022. (Incluído pela Resolução nº 23.703/2022)

Em primeiro lugar, sobreleva ressaltar que a anistia trazida no bojo da EC n. 117/2022 não se aplica à espécie, tendo em vista que ela se destina apenas às prestações de contas de exercícios financeiros anteriores à data da referida emenda (5.4.2022) (TSE, PCE 060164082/DF, Rel. Desig. Min. Isabel Gallotti, DJE de 27/11/2024).

No caso em exame, o Diretório Estadual da agremiação prestadora das contas recebeu, no exercício financeiro de 2022, o total de R\$ 34.878,14 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) oriundos do Fundo Partidário, conforme se observa ao ID 11667943, tendo, portanto, a obrigação de transferir para a conta específica o valor mínimo de R\$ 1.743,90 (mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) da receita oriunda do respectivo fundo público.

Conquanto a agremiação tenha transferido, no exercício, para a conta específica (nº 432-4, Banco do Brasil - BB, ID 11667938), a quantia de R\$ 2.097,83 (dois mil, noventa e sete reais e oitenta e três centavos), importe superior ao piso legalmente estabelecido, não demonstrou a execução dos respectivos recursos na efetiva criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, situação aparentemente reiterativa, conforme apontou a unidade técnica em relação a exercícios anteriores.

Em consulta aos respectivos autos (0600091-07.2021.6.25.0000 e 0600263-12.2022.6.25.0000), constata-se que a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020 ainda não transitou em julgado, estando em apreciação em sede de Recurso Especial Eleitoral no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao passo que a prestação de contas concernente ao exercício financeiro de 2021 transitou em julgado em 10.3.2025, com determinação de aplicação dos valores correspondentes somente nas Eleições de 2026.

Nesse toar, não havendo efetivo descumprimento de decisões judiciais anteriores, cabe apenas, neste feito, a determinação ao partido prestador das contas para que aplique o mínimo legal não utilizado no exercício de 2022, correspondente a 5% do valor do Fundo Partidário (R\$ 1.743,90), na efetiva criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política, no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de acréscimo de 12,5% (artigo 44, V, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

Com efeito, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e desta Egrégia Corte, a impropriedade verificada na presente análise é insuficiente, por si só, para ensejar a desaprovação das contas, sobretudo quando não há o comprometimento da transparência e da lisura do fluxo financeiro, sendo plenamente possível a aprovação das contas com ressalva, em conformidade com precedentes anteriores à EC nº 117/2022, os quais trago à baila:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Progressistas (PP), referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada em 2.5.2016, com sugestões da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e, ainda, do Ministério Público no sentido da desaprovação das contas.

2. Durante a tramitação do feito, o Ministério Público Eleitoral requereu o chamamento do feito à ordem, a fim de se determinar a aplicação do novo rito da Res.-TSE 23.604, bem como o encaminhamento dos autos à Asepa para exame das contas da fundação ligada ao partido.

QUESTÃO DE ORDEM

3. Na sessão do dia 27.10.2020, o Tribunal Superior Eleitoral concluiu o julgamento da questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, tendo decidido: i) por unanimidade, rejeitar a adoção do procedimento previsto pela Res.-TSE 23.604 nas prestações de contas do exercício financeiro de 2015 nas quais o órgão técnico já tenha emitido parecer conclusivo; e ii) por maioria, fixar a tese, que valerá a partir do exercício financeiro de 2021, no sentido de que "a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário", nos termos do voto do Ministro Luís Felipe Salomão.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4. Por se tratar de prestação de contas partidária do exercício de 2015, são aplicáveis as disposições materiais da Res.-TSE 23.432, nos termos do que preceitua o art. 65, § 3º, II, da Res.-TSE 23.464 e da Res.-TSE 23.546. Repasse de recursos do Fundo Partidário para diretório regional cujas contas foram desaprovadas.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o termo inicial para a suspensão do repasse de valores do Fundo Partidário pelo diretório nacional à esfera regional é a publicação da decisão que desaprova as contas do diretório regional" (PC 977-37, rel. Min. Admar Gonzaga, rel. des. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.6.2015).

6. Os documentos apresentados pelo próprio partido demonstram que a decisão que desaprovou as contas do Diretório Regional do Partido Progressista de Mato Grosso, impedindo-o de receber novas cotas do Fundo Partidário pelo período de quatro meses, foi publicada em 23.1.2015, razão pela qual os valores repassados ao referido diretório no período vedado devem ser restituídos ao erário, mesmo na hipótese em que o Diretório Nacional tenha procedido à suspensão de repasses, de modo que a sanção preserve os seus efeitos pedagógico e dissuasório de novas infrações. Nesse sentido: AgR-PC 783-03, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 7.10.2016. Irregularidade mantida (R\$ 195.000,00). Despesa com fretamento de aeronaves.

7. O juízo acerca da economicidade dos gastos cabe, inicialmente, à própria agremiação, desde que o controle e o registro documental referente ao fretamento de aeronaves sejam rigorosos, em razão do elevado valor da despesa e da utilização de recursos públicos.

8. O partido demonstrou a vinculação dos fretamentos questionados às atividades partidárias, porquanto - além de ter apresentado a relação dos passageiros beneficiados nos voos fretados - indicou a data e o horário dos eventos partidários que os passageiros participaram. Irregularidade afastada (R\$ 72.136,00). Despesa com produção audiovisual, publicidade e propaganda.

9. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a prova do correto uso de verbas do Fundo Partidário - nos termos da Res.-TSE 21.841, aplicável às contas partidárias do exercício de 2014 - requer a juntada de notas fiscais ou recibos que discriminem a natureza dos serviços ou materiais (art. 9º), não se exigindo, em regra, documentos complementares. Os comprovantes devem ser idôneos, legíveis e conter descrição específica do produto ou do trabalho, compatível com o objeto social do fornecedor" (PC 245-80, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 12.3.2021).

10. Conforme julgamento unânime na PC-PP 190-95, de relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, ocorrido em 11.2.2021, "a apresentação de documento fiscal é a regra, e os demais meios de provas são alternativos, razão por que a documentação complementar pode servir como meio de prova e confirmação da regularidade da despesa", de modo que, se "os serviços estão devidamente contabilizados mediante emissão de nota fiscal por empresas registradas com CNPJ e regularmente preenchida, deve-se atestar a sua regularidade".

11. Pela análise da documentação apresentada pelo partido, verifica-se que as notas fiscais apresentadas pela empresa questionada têm descrição específica dos serviços prestados (serviços de filmagens), o que é corroborado, inclusive, com o instrumento contratual apresentado. Irregularidade afastada (R\$ 129.200,50). Despesa com serviços gráficos.

12. A partir do exame da documentação colacionada pelo partido, constata-se que a nota fiscal apresentada contém a descrição específica dos serviços gráficos contratados (70 mil canetas, 50 mil bótons e 75 mil adesivos), compatível com o objeto social da prestadora do serviço, o que é corroborado, inclusive, com o instrumento contratual apresentado. Irregularidade afastada (R\$ 156.400,00). Despesa com eventos.

13. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "o gasto [com bebidas alcoólicas] não se inclui nas hipóteses previstas no art. 44 da Lei 9.096/95" (PC 303-20, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27.5.2019).

14. Ao analisar o contrato firmado entre o partido e a empresa contratada para a realização de evento partidário, verifica-se a expressa previsão de fornecimento de cerveja Skol pela empresa contratada, o que não se enquadra na finalidade vinculada para utilização do Fundo Partidário. Irregularidade mantida (R\$ 42.800,00). Descumprimento da determinação contida no inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95.

15. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico no sentido de que a "aplicação mínima de 5% deve ser calculada sobre o total de recursos recebidos do Fundo Partidário. Não havendo, portanto, respaldo normativo para a adoção de uma base de cálculo diversa" (PC 281-59, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27.6.2019).

16. Segundo a documentação juntada nos autos, o partido deveria ter destinado R\$ 2.794.146,14 à promoção e difusão da participação política das mulheres, valor correspondente a 5% do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2015 (R\$ 55.882.992,89), mas apenas comprovou a destinação do montante de R\$ 294.837,36, valor equivalente a 0,53% do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

17. O partido não apresentou elementos mínimos para demonstrar a efetiva aplicação do montante de R\$ 2.499.308,78 do Fundo Partidário na execução e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 44, V, da Lei 9.096/95.

18. O mero provisionamento de recursos em conta bancária não é suficiente para a comprovação dos gastos com a promoção da participação feminina na política, nos termos do art. 18, § 3º, da Res.-TSE 23.432.

19. Em julgamento recente, o TSE ratificou o entendimento de que, nas prestações de contas do exercício de 2015, a sanção a ser aplicada nos casos de descumprimento do percentual destinado ao incentivo à participação da mulher na política é aquela prevista no art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica (PC 170-07, rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 23.11.2020).

20. Por se tratar de irregularidade com recursos do Fundo Partidário, deve ser agrupada com os demais apontamentos referentes ao uso indevido desses recursos (PC 267-46, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 8.6.2017). Irregularidade mantida (R\$ 2.499.312,88).

CONCLUSÃO

21. Tendo em vista que as irregularidades constatadas, em seu conjunto, não comprometem o ajuste contábil, perfazendo apenas 4,89% do total de recursos recebidos, é possível a aprovação das contas com ressalvas, pela incidência do princípio da proporcionalidade. Prestação de contas aprovada, com ressalvas e determinações."

(TSE, Prestação de Contas Anual nº 19265, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/04/2021.)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES DETECTADAS. OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. ARTIGO 44 DA LEI 9.099/95. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a não realização pelo partido, no percentual mínimo estabelecido, de gastos com o "Programa de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres", não enseja a desaprovação das contas (Prestação de Contas nº 23167, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2015, Página 17-18), devendo o partido, no ano seguinte ao do julgamento das contas, "acrescer 2,5% ao valor remanescente para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres" (Prestação de Contas nº 90176, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 15/06/2016, Página 55).

2. Descumprido o disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário destinar o valor, com os acréscimos legais, para a criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, no ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a essa finalidade no próprio exercício.

3. Aprova-se, com ressalva, prestação de contas com irregularidade incapaz de comprometer a confiabilidade das contas prestadas."

(TRE-SE, Prestação de Contas nº9909, Acórdão, Relator(a) Des. Marcos Antônio Garapa De Carvalho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/11/2018.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 45, II, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) referentes ao exercício financeiro de 2022, com a determinação de aplicação do valor atualizado do percentual de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebido no período (R\$ 34.878,14), que corresponde a R\$ 1.743,90, na efetiva criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ao longo do exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de acréscimo de 12,5% (artigo 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95), sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, nos termos do artigo 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sem prejuízo da quantia a ser destinada para esse fim no ano alusivo ao cumprimento da medida.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600284-51.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO.

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes, a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade e Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juizes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de agosto de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000154-23.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)
RELATOR : **JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
EXECUTADO(S) : MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO :
INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado extraído do Sistema SISBAJUD (consulta anexa).

Com a resposta ou transcorrido, *in albis*, o prazo, conclusão dos autos para cumprimento do item II do despacho de ID 12010741.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600160-62.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600160-62.2023.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)
RELATOR : **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
EXECUTADO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600160-62.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

Representantes do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ABI CUSTÓDIO DIVINO FILHO, visando à satisfação de multa eleitoral no valor originário de R\$ 1.678,44 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) imposta na sentença ID 122264382.

Intimado a apresentar o pagamento voluntário da multa no prazo de 30 dias, este permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem a devida quitação do débito (certidão ID 123271134). Após, instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral anexou petição (id 123310643) informando as diligências cabíveis.

O executado, de forma intempestiva, anexou aos presentes autos comprovante do pagamento da multa eleitoral fixada na sentença, porém sem a devida atualização do débito (id 123316712).

Em cumprimento ao despacho ID 123321116, o executado apresentou, dentro do prazo, petição com comprovante de pagamento do valor remanescente (ID 123333171), requerendo, por fim, a exclusão da referida penalidade no sistema eleitoral, obtendo assim, sua quitação eleitoral.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado para se manifestar, acerca do adimplemento integral da multa imposta, apresentou petição (ID 123346294), no qual requereu o arquivamento do presente feito, em razão do cumprimento total da obrigação pelo executado.

É breve o relatório. Decido.

Com efeito, a comprovação do recolhimento integral dos valores à União, autoriza a extinção do presente feito.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, DECLARO extinto o presente Cumprimento de Sentença, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, façam as devidas anotações no Sistema Sanções Eleitorais e arquivem os autos com as devidas cautelas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-11.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600090-11.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

INTERESSADO : ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-11.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD, ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

INTERESSADA: TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS**EDITAL**

O Cartório da 002ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD da BARRA DOS COQUEIROS /SE, por seu(sua) presidente ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO e por seu(sua) tesoureiro (a) TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-11.2025.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de ARACAJU/SE, ao primeiro dia do mês de setembro de 2025. Eu, João Pedro Santos Brito, Auxiliar Administrativo, preparei o presente edital, que foi conferido pelo Chefe do Cartório Eleitoral, SERGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, e devidamente assinado pela MMª, Juíza Eleitoral.

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600010-23.2019.6.25.0002

PROCESSO : 0600010-23.2019.6.25.0002 EXECUÇÃO DA PENA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ERIC BRUNO PINTO

ADVOGADO : CLARA ARLENE FERREIRA DA CONCEICAO (10525/SE)

ADVOGADO : GABRIELA FRAGA VILAR (11486/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600010-23.2019.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ERIC BRUNO PINTO

Representantes do(a) REU: CLARA ARLENE FERREIRA DA CONCEICAO - SE10525, GABRIELA FRAGA VILAR - SE11486, RAPHAEL PEREIRA

DESPACHO

Considerando a certidão ID 123347458, intime-se ERIC BRUNO PINTO, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o comprovante de pagamento da parcela referente ao mês de agosto de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600181-09.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600181-09.2021.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXECUTADO : DAVID EDUARDO DA CONCEICAO MACHADO
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600181-09.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DAVID EDUARDO DA CONCEICAO MACHADO

DESPACHO

Considerando o detalhamento do SISBAJUD ora anexado, o qual informa que fora bloqueada a quantia ínfima de R\$ 0,64, procedi à ordem de desbloqueio desta, bem como promovi o cancelamento de ordem não respondida.

Tendo em vista o valor ínfimo da multa eleitoral, no montante de R\$ 35,79 (trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), e que o bloqueio judicial de valores resultou na constrição de apenas R\$ 0,64 (ID 123345697), intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de extinção do cumprimento de sentença ou indicar diligências para o prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-23.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600015-23.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA

INTERESSADO : FERNANDA KELLY SANTOS ROSA

INTERESSADO : MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-23.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, FERNANDA KELLY SANTOS ROSA, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA, MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

Juntado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, *in albis*, ou com a manifestação, retornem os autos conclusos, para a prolação da sentença.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-23.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600015-23.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA

INTERESSADO : FERNANDA KELLY SANTOS ROSA

INTERESSADO : MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-23.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, FERNANDA KELLY SANTOS ROSA, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA, MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

Juntado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, *in albis*, ou com a manifestação, retornem os autos conclusos, para a prolação da sentença.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-23.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600015-23.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA

INTERESSADO : FERNANDA KELLY SANTOS ROSA

INTERESSADO : MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-23.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, FERNANDA KELLY SANTOS ROSA, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA, MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

Juntado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, *in albis*, ou com a manifestação, retornem os autos conclusos, para a prolação da sentença.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-08.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600016-08.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : GABRIELA ABREU LIMA

INTERESSADO : WANIZO SANTOS SILVA

INTERESSADO : PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-08.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE), WANIZO SANTOS SILVA

INTERESSADA: GABRIELA ABREU LIMA

DESPACHO

Juntado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, *in albis*, ou com a manifestação, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-23.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600015-23.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA
INTERESSADO : FERNANDA KELLY SANTOS ROSA
INTERESSADO : MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-23.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, FERNANDA KELLY SANTOS ROSA, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA, MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

Juntado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, *in albis*, ou com a manifestação, retornem os autos conclusos, para a prolação da sentença.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-23.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600015-23.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA

INTERESSADO : FERNANDA KELLY SANTOS ROSA

INTERESSADO : MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-23.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, FERNANDA KELLY SANTOS ROSA, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA, MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

Juntado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, *in albis*, ou com a manifestação, retornem os autos conclusos, para a prolação da sentença.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-53.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600013-53.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

INTERESSADO : EDVAN DE JESUS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-53.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO, EDVAN DE JESUS SILVA

DESPACHO

Juntado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, *in albis*, ou com a manifestação, retornem os autos conclusos, para a prolação da sentença.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-23.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600015-23.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA

INTERESSADO : FERNANDA KELLY SANTOS ROSA

INTERESSADO : MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-23.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, FERNANDA KELLY SANTOS ROSA, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA, MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

Juntado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, *in albis*, ou com a manifestação, retornem os autos conclusos, para a prolação da sentença.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-12.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600289-12.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VINICIUS DANTAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : VINICIUS DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-12.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VINICIUS DANTAS DOS SANTOS VEREADOR, VINICIUS
DANTAS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Representantes do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104,
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255,
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

DESPACHO

Não obstante o vencimento do prazo de 05 (cinco) dias, expresso na sentença que aplicou penalidade prevista no artigo art. 32, § 1º, VI, da Resolução 23.607/2019 (ID nº 123278410), tendo em vista tratar-se de crédito da União, por cautela, e apenas para evitar questionamentos futuros em caso de execução, determino a intimação do candidato para, no prazo de 2 (dois) dias úteis, querendo, satisfazer o débito, mediante comprovação nos autos.

Cumpra-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600511-77.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600511-77.2024.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANCELMO DE MENESES OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE VICTOR MONTEIRO DA CONCEICAO (14019/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600511-77.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ANCELMO DE MENESES OLIVEIRA

Representante do(a) REU: JOSE VICTOR MONTEIRO DA CONCEICAO - SE14019

DESPACHO

Ancelmo de Meneses Oliveira, beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo na presente Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, compareceu uma única vez ao Cartório para cumprimento das informações e justificativas de suas atividades, conforme documento do dia 12/05/2025, assinado pelo parte.

Nesse sentido, após o comparecimento da primeira justificativa, o beneficiário fora intimado, via whatsapp business, para regularizar a representação processual. Tendo o advogado Jose Victor Monteiro da Conceição OAB/SE 14019, via whatsapp, encaminhado declaração de internação hospitalar, id 123294140, na qual se constata que Ancelmo de Meneses Oliveira foi hospitalizado no dia 08/06/2025.

Intimado para sanar o vício de representação, via DJE 11/08/2025, o referido patrono protocolou a petição id 123335812 desprovida de procuração, requerendo, em síntese, dilação de prazo, para regularização processual e juntada de relatórios médicos.

Pois bem, na data de 25/08/2025, fora expedida intimação pessoal para o beneficiário para que houvesse sua regularização processual, tendo este assinado o mandado, sem que até a presente data fosse sanado o vício de representação.

Ante o exposto, determino a intimação do causídico, via DJE e whatsapp, para que regularize a ausência de instrumento procuratório nos autos em epígrafe e apresente documentação comprobatória de que o beneficiado ainda permanece impossibilitado de cumprir as condições firmadas na suspensão condicional do processo do id 123248197.

Para tanto, concedo o prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de desconsideração da petição protocolada sob o ID nº 123335812.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-73.2025.6.25.0009

PROCESSO : 0600024-73.2025.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : BRAYON VICTOR PINHEIRO SOUSA

INTERESSADO : VINICIUS MOURA DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-73.2025.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS, BRAYON VICTOR PINHEIRO SOUSA, VINICIUS MOURA DA COSTA, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

Representante do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Representante do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

Considerando as razões expostas pelo órgão estadual do REPUBLICANOS e o fato de que já decorreram treze dias desde a data do requerimento, defiro parcialmente o pedido formulado na petição ID 123338285, para conceder o prazo adicional de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação das contas, proceda-se com as determinações contidas no Despacho ID 123319989.

Por oportuno, tendo em vista que permanece a inadimplência das contas do órgão municipal do Republicanos (Itabaiana/SE), referentes ao exercício financeiro de 2021, bem como considerando que o referido órgão partidário ainda se encontra com a anotação suspensa no SGIP, conforme teor da certidão id 123318676, determino a notificação do Diretório Estadual, para querendo, apresente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPÇO), através Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Intimações necessárias via DJE.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

EDITAL**INDEFERIMENTO DE RAE**

Edital 1455/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral, Dr.ª Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi INDEFERIDO o Requerimento de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante informação abaixo discriminada, a qual será publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO - NÃO COMPROVOU
0140/2025	SAMY SANTOS PEIXOTO	REVISÃO	0245.XXXX.XXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL

Eu, Analberga de Lima Freitas, Chefe de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1444/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exm^a. Juíza Eleitoral Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 137 a 138/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-52.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600044-52.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : KARLA CHRISTINA DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-52.2025.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS, KARLA CHRISTINA DE JESUS SANTOS

Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona, com sede em Laranjeiras, autorizado pela Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2024.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	RIACHUELO	ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS	JULIANA GONÇALVES LIMA

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-46.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600025-46.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-46.2025.6.25.0013 - AREIA BRANCA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona, com sede em Laranjeiras, autorizado pela Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2024.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
---------	-----------	------------	------------

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	AREIA BRANCA	FRANCISCO JOSÉ SAMPAIO	RITA FREIRE DOS PASSOS
-------------------------------	-----------------	---------------------------	---------------------------

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-68.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600030-68.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-68.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL

O Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do AVANTE, de LARANJEIRAS /SERGIPE, por meio dos dirigentes estaduais, presidente JOSE EVANGELISTA GOMES e por seu (sua) tesoureiro(a) ANDRÉ LUIZ SANCHEZ , apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-68.2025.6.25.0013, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Laranjeiras (SE), 04/09/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário
(Portaria 13ª ZE/SE nº900/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-09.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600021-09.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-09.2025.6.25.0013 - AREIA BRANCA /SERGIPE
INTERESSADO: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona, com sede em Laranjeiras, autorizado pela Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024,
FAZ SABER
a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2024.
Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE (ESTADUAL)	TESOUREIRO (ESTADUAL)
AVANTE	AREIA BRANCA	JOSE EVANGELISTA GOMES	ANDRÉ LUIZ SANCHEZ

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
Emanuel Santos Soares de Araujo
Técnico Judiciário

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600570-50.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600570-50.2024.6.25.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MARUIM - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
EXECUTADA : ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)
ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)
ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)
RESPONSÁVEL : O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE
/REPUBLICANOS] - MARUIM - SE
ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)
ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)
: A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA
RESPONSÁVEL ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] -
MARUIM - SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600570-50.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

RESPONSÁVEL: A CERTEZA DE UM FUTURO MELHOR PARA MARUIM [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA PREFEITO, O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE/REPUBLICANOS] - MARUIM - SE, ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DESPACHO

R.h.

Inicialmente, pontuo que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Considerando que foi deferido o pedido de parcelamento da executada para parcelar o montante de R\$ 5.000,00 (dez mil reais) em 50 (cinquenta) parcelas mensais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2º, da Res. TSE nº 23.709/2022, verifica-se que a executada não está cumprindo o determinado, tendo em vista que efetuou o recolhimento apenas do valor principal da parcela sem a devida atualização.

Para fins de cumprimento, incumbe à executada apresentar mensalmente, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:

1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.

2. a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional, com o valor total da parcela atualizado, observadas as informações abaixo para preenchimento:

Órgão Arrecadador 14000 - JUSTICA ELEITORAL

Unidade Gestora Arrecadadora 070012 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Serviço 019702 - 20001-8 MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):

3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;

3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;

3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.

Sendo assim, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias juntar aos autos parcelas 1 e 2 devidamente atualizadas com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002 e relatório de atualização de débito, sob pena de rescisão do parcelamento e continuidade dos atos executórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza Eleitoral

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600063-55.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600063-55.2025.6.25.0014 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL VIEIRA SANTOS SANTANA

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE)
REQUERIDO : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600063-55.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: DANIEL VIEIRA SANTOS SANTANA

Representante do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR - SE3305

REQUERIDO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

DECISÃO

Tendo em vista que foram tomadas todas as providências pelo Cartório Eleitoral acerca do restabelecimento dos direitos políticos do requerente DANIEL VIEIRA SANTOS SANTANA, após recebimento de comunicação via INFODIP em 03/09/2025, conforme informação (ID 123349104) e certidão de quitação eleitoral já disponível ao eleitor (ID 123349110), determino o arquivamento do presente requerimento.

INTIME-SE a parte requerente, no DJE TRE/SE, por meio do(a) respectivo(a) advogado(a), para ciência.

Sem custas processuais.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAIS DOS LOTES 0141/2025 E 0142/2025

[Edital 0141- 2025.pdf](#)

[Edital 0142- 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 0139/2025 E 0140/2025

[Edital 0139- 2025.pdf](#)

[Edital 0140- 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 0131/2025 E 0132/2025

[Edital 0131- 2025.pdf](#)

[Edital 0132- 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 0135/2025 E 0136/2025

[Edital 0135- 2025.pdf](#)

[Edital 0136- 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 0133/2025 E 0134/2025

[Edital 0133- 2025.pdf](#)

[Edital 0134- 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 0137/2025 E 0138/2025

[Edital 0137- 2025.pdf](#)

[Edital 0138- 2025.pdf](#)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1456/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Srª. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE FALECIDOS** que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17ª Zona, referentes a óbitos ocorridos no mês de agosto/2025, conforme dados constantes no sistema ELO e que ficará disponível para consulta no Cartório Eleitoral, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, eu, WILZA VIEIRA ARAÚJO, Assistente de Cartório da 17ª Zona, preparei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL 1452/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referente ao Lote nº 0146/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (RAMONY OLIVEIRA SOBRAL BARBOZA) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

EDITAL 1454/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referente aos Lotes nº 0147/2025 e 0148/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (RAMONY OLIVEIRA SOBRAL BARBOZA) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-97.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600001-97.2025.6.25.0019 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : DEBORA SANTANA FREIRE

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

IMPUGNADO : ELISANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

IMPUGNADO : GENIVAL MOREIRA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

IMPUGNADO : JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

IMPUGNADO : BEATRIZ CARDOSO SANTOS

IMPUGNADO : CAMILLE DOS SANTOS

IMPUGNADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
IMPUGNADO : ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS
IMPUGNADO : JORGE SANTOS JUNIOR
IMPUGNADO : JOSE HELIO GOMES
IMPUGNADO : MARCOS ANTONIO GRACA
IMPUGNADO : REIVISSON SANTOS SANTANA
IMPUGNANTE : ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-97.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

IMPUGNANTE: ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

Representante do(a) IMPUGNANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

IMPUGNADO: GENIVAL MOREIRA, JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, ELISANGELA DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO SANTOS, CAMILLE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, REIVISSON SANTOS SANTANA, JOSE HELIO GOMES, ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JORGE SANTOS JUNIOR, MARCOS ANTONIO GRACA, DEBORA SANTANA FREIRE

Representantes do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Representantes do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Representantes do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Representantes do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600001-97.2025.6.25.0019 por Roberto Luiz Dória Chaves, em face da sentença proferida no ID. 123313671, sob a alegação de existência de erro material.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15 do CPC e art. 23 da LC nº 64/90), cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso em análise, assiste razão ao embargante. Com efeito, verifica-se a existência de erro material consistente na projeção dos números processuais descritos nos acórdãos citados estarem descritos de forma incompleta ou tornando sigiloso seu conteúdo através do preenchimento com letras.

Assim, trata-se de mero equívoco material, que não altera a essência do julgado, mas que merece ser corrigido para evitar dúvidas na sua interpretação sem que tal providência implique modificação do conteúdo decisório.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração com fulcro no art. 1022, III do CPC, a fim de corrigir a omissão apontada para sanar o erro material apontado, passando a constar corretamente:

"SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES, com fundamento no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em face de GENIVAL MOREIRA, JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, ELISANGELA DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO SANTOS, CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, REIVISSON SANTOS SANTANA, JOSE HELIO GOMES, ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JORGE SANTOS JUNIOR, MARCOS ANTONIO GRACA, DEBORA SANTANA FREIRE, CAMILLE DOS SANTOS, todos os acionados candidatos eleitos pelos Partidos MDB e SOLIDARIEDADE, e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE, sob a alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O autor alega, em síntese, que o Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) incorreu em fraude nas eleições de 2024 por ter descumprido a determinação contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, especialmente acerca da quota mínima de gênero (30%), posto que candidatas ELISANGELA DOS SANTOS, DEBORA SANTANA FREIRE, BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS e CAMILLE DOS SANTOS, todas filiadas à mencionada agremiação partidária, obtiveram, respectivamente, 5 (cinco), 6 (seis), 34 (trinta e quatro) e 25 (vinte e cinco) votos, apenas.

Os impugnados foram devidamente citados e apresentaram contestação (ID. 123153905 e ID. 123166442), na qual GENIVAL MOREIRA e JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA requereram a improcedência de todos os pedidos veiculados na exordial, reconhecendo-se a inexistência de fraude à cota de gênero no caso em tela, conforme argumentos e provas apresentado na defesa. Os demais requeridos, apesar de citados, não se manifestaram dentro do prazo legal, conforme certidão de p. 184.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID. 123170771) pela IMPROCEDÊNCIA da ação devido à falta de provas robustas das alegações contidas na exordial.

Sentença às fls. 273/275, pela improcedência por ausência de elementos probatórios.

Apresentação de Embargos de Declaração às páginas 280-285, alegando existência de omissão.

Contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentadas às páginas 289-292.

Parecer do Ministério Público às págs. 342-344, pugando pelo provimento dos presentes embargos.

Decisão acolhendo os Embargos de Declaração às páginas 346-348, face o cerceamento de defesa, designando audiência de instrução e julgamento.

Termo de audiência de instrução e julgamento às págs. 355-357.

Manifestação do MPE às fls. 1007-1016, pugando pela improcedência diante da ausência de provas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os legitimados em uma ação são os titulares dos interesses em conflito, cabendo ao titular do interesse constante na pretensão a legitimação ativa e, ao titular do oposto, a legitimidade passiva.

A correta análise dos legitimados em uma ação implica a observância da relação jurídica material trazida a juízo. A AIME se presta a impugnar o mandato que foi conseguido através do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, permitindo em seu polo ativo partidos, coligações; candidatos; Ministério Público. Esses legitimados ativos podem propor a AIME de forma isolada ou em litisconsórcio, já que a legitimidade ativa é concorrente.

Neste caso, durante o processo eleitoral, o partido político que for coligado não tem legitimidade para propor isoladamente uma AIME, garantindo sua legitimidade para atuar de maneira isolada só se for para questionar a validade da própria coligação. Após o pleito, o partido político antes coligado poderá propor a ação de forma isolada, pois com o fim do processo eleitoral as coligações se extinguem e o partido político coligado volta a ter capacidade processual.

Já na legitimidade passiva o TSE entende que a legitimidade passiva *ad causam* em AIME limita-se aos candidatos diplomados, ainda que suplentes e nas eleições majoritárias, os titulares e vices, em razão do princípio da indivisibilidade da chapa, permitindo-se ao vice exercer o amplo direito a defesa, na linha do que prescreve a Súmula 38 do TSE, tendo em vista que o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

Nessa linha, o TSE entende que NÃO tem legitimidade para figurar no polo passivo da AIME terceiro que não detém mandato eletivo, ainda que seja o responsável pela prática dos atos ilícitos. Assim, não resta dúvida da ilegitimidade passiva do Diretório Municipal do MDB na presente AIME, tendo em vista que a consequência de um eventual julgamento procedente dos pedidos formulados na inicial restringe-se à cassação de mandatos eletivos, não havendo o que se falar em imputação de responsabilidades a uma pessoa jurídica que não exerce mandato eletivo e, portanto, não pode ser afetada pelos efeitos da decisão.

2.2 - DO MÉRITO

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME é instrumento constitucional destinado à proteção da legitimidade do pleito e da normalidade das eleições, conforme previsão contida no art. 14, §10, da Constituição Federal de 1988.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(i)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A procedência do pedido pressupõe a demonstração inequívoca, inconteste, de fraude, abuso de poder econômico, corrupção ou captação ilícita de sufrágio.

A presente ação versa sobre alegação de fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja,

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(i)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Grifo nosso)

Desta forma, as cotas de candidaturas por gênero, inseridas na legislação eleitoral por meio da Lei nº 12.034/2009, têm por objetivo garantir uma maior participação das mulheres na vida política e partidária brasileira, no entanto, exige-se das agremiações, para se dar efetividade ao comando legal, que a mulher candidata participe de forma ativa do pleito eleitoral, tendo oportunidade de

fazer uso do fundo partidário, participar das reuniões com vistas a impulsionar sua candidatura e demais atos que garantam sua inserção no meio político, bem como isonomia em relação aos candidatos de gênero oposto. A expressão anterior no texto legal, continha a seguinte informação " § 3º *Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.*" (Grifo nosso) Note-se, que o legislador ordinário substituiu a expressão anterior "deverá reservar" por "preencherá", o que significa que a distribuição dos percentuais entre os sexos passou a ser obrigatória e não mais facultativa. Com essa obrigatoriedade, a Justiça Eleitoral passou a se deparar com fraudes praticadas por representantes de partidos com vistas a burlar a exigência legal de cota de gênero.

A coligação ou o partido político não é litisconsorte passivo necessário em Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIMEs) em que se discute fraude à cota de gênero. Isso porque a legitimidade passiva *ad causam* nessa espécie de ação restringe-se aos candidatos eleitos.

A Súmula 73, busca padronizar os atos realizados pela Justiça Eleitoral para as eleições de municipais de 2024 entendendo que a fraude está caracterizada com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quanto os fatos e as circunstâncias do caso concreto permitirem concluir : (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (Ac.-TSE, de 16/5/2024, no PA n. 32345) (Grifo nosso)

É cediço que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e deve considerar um conjunto de circunstâncias fáticas, a demonstrar a incontroversa finalidade de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

A justificativa de não obtenção de votos robusto e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições.

No julgamento de caso paradigmático (REspe nº 193-92, de 04.10.2019), o Tribunal Superior Eleitoral, ao se referir a robustez da prova exigível para o reconhecimento da fraude, fixou a premissa da necessidade de análise de uma "soma das circunstâncias fáticas do caso", aferidas pelos seguintes critérios:

- a) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles;
- b) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;
- c) ausência de despesas com material de propaganda;
- d) votação pífia ou zerada;
- e) fruição de licença remunerada do serviço público.

Assentam-se o autor, para comprovar a fraude à cota de gênero, a obtenção de votação pífia de ELISANGELA DOS SANTOS (5 votos), DEBORA SANTANA FREIRE (6 votos), BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS (34 votos) e CAMILLE DOS SANTOS (25 votos), não utilização das

redes sociais para impulsionamento de suas candidaturas e apresentação de contas de campanha sem movimentação financeira, a fim de favorecer a campanha eleitoral de JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA e GENIVAL MOREIRA.

Contudo, torna-se imperioso analisar, conjuntamente, outras circunstâncias a fim que de seja possível concluir pela ocorrência ou não de fraude à cota de gênero. Numa eleição tão acirrada, como normalmente é a disputa para uma cadeira no legislativo municipal de cidade interiorana, é comum haver a pulverização dos votos, fazendo com que candidatos novos no meio político, principalmente do sexo feminino, recebam votação mínima.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, seguindo entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, tem exigido provas robustas e incontestes para determinar a cassação de mandato eletivo, já que a soberania do voto não pode ser quebrada diante da presença de meras conjecturas e ilações. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVIDADE DA SANÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A captação ilícita de sufrágio requisita para sua configuração, de maneira conjugada, (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A da Lei das Eleições, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor; (ii) a finalidade específica de agir, consubstanciada na obtenção de voto do eleitor; (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que pressupõe a captação ilícita de sufrágio a existência de provas robustas e incontestes, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedente: AI nº 672-93.2012.6.13.0041 - MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27/09/2016.

3. O acervo probatório constante dos autos não revela a existência de qualquer elemento apto a lastrear a prática de captação ilícita de sufrágio, não se vislumbrando sequer indício da ocorrência de obtenção irregular de votos, seja mediante compra ou promessa de alguma vantagem a eleitor. (Rp - Representação nº 0601037-68.2020.6.25.0014 - Aracaju/SE - ACÓRDÃO de 28/05/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar; oferecer; prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

4. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de camisetas de campanha eleitoral.

5. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

6. Recurso improvido. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 7-46.2017.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores/SE - ACÓRDÃO de 21/05/2020).

No mesmo sentido se posicionou o TRE-CE, vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO . CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS OU SIMULADAS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. FRAUDE NÃO CONFIGURADA . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos em face de sentença prolatada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral do Ceará - Granja, que julgou procedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral XXXXX-47.2020 .6.06.0025 e XXXXX-17.2020.6.06.0025 propostas contra os Recorrentes, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Granja/CE e pelo Ministério Público Eleitoral, respectivamente.

2 . Na origem, os Recorridos ajuizaram as demandas contra o Partido Socialista Brasileiro - PSB e seus candidatos lançados nas eleições municipais de 2020, alegando a prática de fraude à exigência legal de cotas de gênero na disputa para o Legislativo Municipal, concernente no registro de candidaturas fictícias com o único objetivo de preencher o número mínimo de candidaturas por gênero, sem, entretanto, propiciar o desenvolvimento das candidaturas femininas. 3. Pleitearam que fosse reconhecida a prática de abuso de poder/fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido Socialista Brasileiro - PSB, com a consequente anulação de todos os votos atribuídos aos candidatos da agremiação partidária, determinação de retotalização dos votos e decretação de inelegibilidade aos investigados pelo prazo de oito anos, a partir da data do pleito de 2020. 4 . O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes as demandas para cassar todos os registros de candidaturas e diplomas outorgados, anular os votos dos candidatos do PSB e decretar a inelegibilidade das candidatas Francisca Rosângela Simplício Castro e Lourdes Sousa da Rocha Santos. 5. O recurso defende a reforma integral da sentença, sustentando que as candidatas registraram suas candidaturas com legítimo ânimo de ocupar as vagas no Poder Legislativo Municipal, não havendo provas de que foram fictícias, que Francisca Rosângela Simplício Castro desistiu tacitamente de sua candidatura por motivos pessoais e que Lourdes Sousa da Rocha Santos, embora não tenha logrado se eleger, seguiu normalmente com sua campanha durante todo o período eleitoral. 6 . A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer em ambas as ações, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau e afastar a condenação imposta aos Recorrentes, diante da ausência de robustez nas provas apresentadas pelos investigadores, para autorizar uma condenação nos moldes em que requerido nas iniciais. 7. MÉRITO. O Magistrado de primeiro grau reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero nas candidaturas lançadas pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, fundamentando sua decisão na total ausência de menção à candidatura de Rosângela Simplício, na rede social Facebook, no apoio expresso de seu companheiro Chico Edézio à candidatura de outro candidato concorrente de sua companheira e na ausência realização de despesas de campanha . Reforça que não foi comprovada a realização de atos de campanha e que a votação zerada confirma a ocorrência de fraude, não sendo razoável a tese de desistência da candidatura. Com relação à candidata Lourdes Sousa, entendeu o Magistrado que a irrisória votação, de apenas 10 votos, somada à ausência de campanha eleitoral nas redes sociais configurariam circunstâncias suficientemente robustas para o reconhecimento da intenção de fraude. 8. A questão central da lide reside em verificar se, a partir dessas conclusões - votação irrisória, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais e ínfima realização de despesa de campanha -, é possível caracterizar a alegada fraude à exigência legal de cota de gênero para concorrer aos cargos proporcionais . 9. Os Recorrentes defendem a reforma da sentença sustentando que, diferentemente da conclusão do Magistrado, as candidatas do PSB efetivamente

tenham o desejo de disputar uma vaga na Câmara Municipal de Granja, sendo que, por motivos alheios à sua vontade, algumas não lograram alcançar o intento. Ressaltam que as candidaturas femininas obtiveram 37,03% dos votos conquistados pelo PSB e que a desistência, ainda que tácita, de uma das candidatas, não pode servir de substância para se concluir pela intenção de fraudar a legislação.

10 . Na esteira da jurisprudência deste Regional, a mera votação irrisória não induz a uma conclusão irrefutável de que houve fraude no lançamento das candidaturas, mesmo que essa votação seja zerada. E a razão é que, entre o desejo de disputa eleitoral e a eleição, diversos fatores podem contribuir ou determinar para o esvaziamento de uma campanha ou mesmo sua desistência. Cabe, portanto, ao julgador, avaliar as circunstâncias de cada caso para verificar se houve a intenção de simular a candidatura desde o início ou se o resultado desfavorável é fruto do próprio processo democrático.

11 . No caso em análise, as provas apresentadas pelos recorridos não autorizam uma conclusão incontestável de que houve o desejo de fraudar as cotas de gênero. O argumento de que as candidatas não impulsionaram suas campanhas através das redes sociais não pode servir, como único substrato, para se deduzir que tenha havido fraude nos requerimentos de registro de candidatura e, via de consequência, na inobservância dos parâmetros estabelecidos para as cotas de gênero. Também não convence o argumento de votação irrisória ou zerada por algumas candidatas lançadas pelo partido investigado. No atual sistema eleitoral brasileiro não é incomum, em especial nas eleições municipais, existirem candidatos com baixas votações ou mesmo com votação zerada que, ainda assim, logram alcançar o mandato ou a suplência . Conforme dados do TSE, nas eleições de 2020, 110 candidatos conquistaram a suplência do mandato com uma votação zerada. O número salta para 891 candidatos, se consideramos uma votação de até 10 votos. Assim, embora seja um indicativo a ser levado em conta para a análise de uma eventual fraude à cota de gênero, a ausência de votação, ou sua diminuta ocorrência, não pode ser fator único e decisivo para um decreto condenatório.

12 . No presente caso, foram lançadas 19 candidaturas para vereador (a) pelo PSB, sendo 6 candidaturas femininas e 13 masculinas. A agremiação partidária obteve 3602 votos para as eleições proporcionais. Desses, 1326 votos (36,81% do total obtido) foram destinados às candidaturas femininas. O partido teve uma candidata do sexo feminino como a mais votada no pleito e outra que findou em 4º lugar na votação, ficando à frente de outros 11 candidatos do sexo oposto .

13. Para se poder imputar a prática de fraude na cota legal de gênero exigida para as candidaturas, é necessário identificar um padrão de comportamento do partido em beneficiar um dos gêneros em detrimento de outro. O fato de haver candidatas com baixo desempenho eleitoral não significa a ocorrência de fraude por si só. Deve-se atentar para o desempenho das candidaturas femininas dentro do partido, a indicar ou afastar a ocorrência de fraude a partir de um padrão .

14. "A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator (a) Min . Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020).

15. "Em privilégio ao princípio in dubio pro sufrágio, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9 .504/97. (TRE-CE - RE: XXXXX-17.2020.6 .06.0074 CROATÁ - CE, Relator.: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Data de Julgamento: 5/5/2021)

16. O reconhecimento de burla na cota de gênero importa na gravíssima consequência do afastamento da vontade popular na eleição de seus representantes, razão pela qual é imprescindível demonstrar que essa escolha restou viciada pela fraude cometida com o eleitor.

17. No caso dos autos, não há provas suficientes e incontestes da prática do ilícito apontado pelo Recorrente, razão pela qual se impõe a reforma da sentença recorrida.

18. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TRE-CE - Acórdão: 0600372-47.2020.6.06.0025 GRANJA - CE, Relator: Des . GEORGE MARMELSTEIN LIMA_1, Data de Julgamento: 16/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data 21/02/2022, Página 122/41)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CANDIDATAS NÃO ELEITAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. NULIDADES AFASTADAS. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VOTAÇÃO PÍFIA OU ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. RELAÇÃO DE PARENTESCO E DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENEFÍCIO DE OUTROS CANDIDATOS. PROVAS ROBUSTAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) manteve sentença de procedência proferida em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) calcada na prática de fraude à cota de gênero em 4 (quatro) candidaturas do Partido Liberal (PL) de Maranguape/CE, nas Eleições 2020, em afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e determinou a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos pela chapa proporcional e a anulação dos respectivos votos.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte Superior estabelece ser *"essencial e relevante à Justiça Eleitoral que prossiga na análise da possível fraude na cota de gênero, mesmo diante da ausência de candidata que possa ter atuado na condição de laranja, de modo a dar maior efetividade à ação eleitoral e, assim, impedir que se instale um ambiente propício à impunidade"* (REspEI nº 060087909/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 20.4.2023).

3. Em se tratando de AIME, a distinção entre as candidatas que participaram ou não ativamente da prática do ato fraudulento, para fins de integração ao polo passivo do feito, é inócua, dado que a finalidade precípua da ação é a desconstituição dos mandatos, importando diferenciar, apenas, os eleitos dos não eleitos, não sendo a inelegibilidade sua causa primeira.

4. Uma vez que as candidatas não eleitas não detêm expectativa de direito de assunção do mandato, os efeitos da invalidação do DRAP da agremiação não as alcançam, não podendo, portanto, a sua integração ao feito constituir pressuposto necessário para a validade da ação.

5. Observada a correlação, em abstrato, entre as partes, a causa de pedir e o pedido, preconizada pela suscitada teoria da asserção, não há falar na ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre todas as candidatas tidas por fictícias. Ausência de omissão no aresto recorrido.

6. É incabível a declaração de nulidade quando não evidenciado o efetivo prejuízo à defesa, decorrente da inclusão posterior do nome de uma das candidatas consideradas fictícias no rol de testemunhas previamente apresentado pelas partes, a serem ouvidas na mesma assentada, em homenagem à celeridade processual, seja por se tratar de pessoa já conhecida pelas partes e seus advogados, seja porque as outras 3 (três) representantes de candidaturas apontadas fraudulentas já haviam sido arroladas para oitiva em juízo, não sendo surpresa que o magistrado opte por incluir, também, a quarta candidata.

7. Ainda que assim não fosse, eventual exclusão do depoimento da aludida candidata não teria o condão de alterar o deslinde da causa, haja vista que os elementos probatórios restantes, fartamente colacionados nos autos, continuam a indicar, com segurança, a comprovação da fraude

à cota de gênero, não sendo necessário socorrer-se do indigitado depoimento para firmar-se a conclusão adotada na origem.

8. Não se vislumbra nenhuma relevância para o julgamento da causa a menção a petição cujo número de ID não foi localizado nos autos, em decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeira instância - por ocasião do indeferimento do pedido de intimação judicial das testemunhas indicadas -, não havendo falar em nulidade capaz de contaminar o processo, verificada, ademais, a regularidade da oitiva levada a efeito nos autos.

9. À luz da jurisprudência do TSE, o TRE anotou a existência de circunstâncias persuasivas da prática de fraude à cota de gênero, comprovando que 4 (quatro) candidatas obtiveram votação zerada ou pífia, não realizaram atos de campanha eleitoral, não movimentaram recursos financeiros e apresentaram prestação de contas zerada. Somem-se a tais elementos, a existência de relação de parentesco com candidato ao mesmo cargo e a realização de propaganda eleitoral em favor de outros concorrentes.

10. A configuração da fraude à cota de gênero prescinde da comprovação de ajuste prévio, visando burlar a norma de regência, entre as candidatas e os representantes da agremiação pela qual foram registradas, uma vez que a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP objeto da fraude independe de prova da sua participação ou anuência. Precedentes.

11. Diante da moldura fática delineada, constatada a presença das citadas circunstâncias fixadas pelo TSE, fundamentadas em robusto acervo probatório, não há como alterar a conclusão do acórdão regional para elidir a configuração da fraude à cota de gênero, tampouco acolher a alegação de desistência tácita da campanha, como pretendido, sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas, a teor da Súmula nº 24/TSE.

12. Agravos em recurso especial desprovidos. ([Ac. de 7.11.2023 no AREspE nº 0600374-17.2020.6.06.0025, rel. Min. André Ramos Tavares.](#))

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, cujas transcrições seguem:

WILLIAMS SOARES SANTANA (Testemunha): *"Conheço Zanza, ela foi candidata a vereadora em 2024, ela fez atos de campanha em favor dela, eu presenciei alguns atos de campanha dela nos povoados, em alguns buzinaços, visitas de bairros, presenciei, inclusive em um dos povoados, a gente se encontrou em uma mesma rua pedindo votos, ela de um lado e eu de outro. Que nas oportunidades que a vi, eu vi com santinho, santinhos casados dela com o majoritário, ela pedia voto para ele e Dr. Valberto, inclusive nos programas de rádio, tinha as propagandas eleitorais, no rádio, 104.9, alguns eu ouvi. Ela era mais presença de rua, a parte de redes eu não acompanhei, eu não a sigo, presença de ruas era muito presentes, reuniões, tratativas de ações de campanha, movimentações de bairro, ela sempre estava presente. Ela sempre o acompanhava, acredito que mais do que eu, o pedido de voto era para ela própria. Que em relação a Débora da Nutrial, ela foi candidata nas últimas eleições, não só nessa campanha de 2024, mas a de 2020, tentei trazê-la para o nosso partido, para ela ser candidata com a gente, só que não deu certo, mas eu também a via, porque tinha umas manifestações de candidatas mulheres pedindo voto para poder conscientizar o eleitorado da importância da mulher, eu a vi em várias manifestações. Que nas eleições de 2024 vi Débora pedir voto para ela, vi mais nas visitas de povoados e bairros, porque eu não a seguia nas redes, foi mais em atos presenciais do que em redes sociais, era uma pessoa bem ativa. Quanto a Mile de Wendro, não conheço muito bem, conheço o esposo dela, que foi candidato outra vez, que é uma pessoa da cultura da nossa cidade, ele é músico, ele eu conheço mais, ela eu não conheço muito bem, mas que foi candidata e sempre acompanhada do marido, de Wendro, por influência do conhecimento cultural, ela fazia parte da campanha dela, vi ela atuar, em buzinaços, essas coisas, ela sempre estava acompanhada de Wendro, eu falava com todos e tinha*

esse vínculo, encontrava ela sempre em atos de campanha pedindo votos. Inclusive, no Conjunto Maria do Carmo, que é onde eles tem um foco maior de amizade, eu sempre estive lá e a via. Conheço Beatriz da Boa Esperança, ela foi candidata, mora no Bairro Matadouro, mas, tem uma grande influência por conta de seu pai no povoado Boa Esperança, ele é muito conhecido Ananias, homem de bem da nossa cidade, e ela tinha uma atuação muito grande, não só ali, pela área do Povoado Boa Esperança, tanto quanto no Matadouro, onde ela reside, não tenho muita intimidade, mas a conheço, cheguei a vê-la pedindo votos, em visita ao Matadouro encontrei com ela fazendo o trabalho dela. Que fui candidato a vereador, sou o presidente do Solidariedade, sou segundo suplente de vereador. Ela estava na condição de candidata, tinha os próprios santinhos, eu vi, ela distribuiu o panfleto dela casado, que tem a foto do candidato a vereador e do candidato a prefeito. Que limitou-se a formação do partido Solidariedade. Ela tem um objetivo próprio, os trabalhos dela, uma classe que ela segue, um sonho. Conheço Heitor Carvalho Moreira, é sobrinho do vereador Genival, conheço porque ele frequenta a igreja católica, é um amigo de igreja, cidadão de bem, pela convivência política não tenho muita aproximação, que ele apoiou Genival. Conheço José Wendro, ele é esposo de Mile, não sei dizer se doou recurso para Zanza. Não conheço Rayara, posso conhecer por nome comercial, mas por esse nome não conheço. Eu vi os santinhos".

MARCOS ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA (Testemunha): "Conheço Roberto Luiz Dória Chaves, "Beto Chaves", já foi vereador do mandato agora, a reeleição. Eu não fui candidato, eu sempre fui filiado ao antigo Democratas, filiado a muito tempo, passou para outro nome, União Brasil, eu era do Democratas não sei se continuou filiado, se não me desfiliam, eu acho que deve estar. Que Beto Chaves foi candidato do partido União Brasil, eu não participei da campanha dele, não sou amigo pessoal de intimidade íntima, mas, tenho conhecimento com ele, ele é da cidade de Propriá, também sou filho de Propriá, na minha infância eu estudei com ele, na época dos meus doze, treze anos, ele foi filho do Ex-prefeito de Propriá Luiz Chaves. O que eu quero explicar é que eu não tenho intimidade de conversar com ele, mas conheço ele, mas conheço ele porque é filho de Propriá e vereador, nunca trabalhei para ele. Atualmente faço parte da atual gestão, sou diretor de esportes, e Roberto Luiz Dória é do partido União Brasil, que não tenho conhecimento se está na gestão, o partido do atual prefeito era progressista, se eu não me engano. Sou muito atuante, já fui presidente do América em Propriá, ele me fez o convite para assumir a pasta de diretor de esportes do município, não tenho envolvimento político, já fui no passado, fui presidente em 2017 da América, sempre envolvido nas ações esportivas do município. O conhecimento que eu tenho é que eles já foram aliados no passado, antigo PFL, não são próximos de parentescos. Que o convite para participar como testemunha foi de Beto, ele perguntou se eu tinha conhecimento de uma candidata chamada Zanza, se tinha propagado o nome dela como candidata, eu disse que ela tem redes sociais. Tenho conhecimento de Roberto Luiz, tenho antiguidade com ele, amizade, tenho intimidade porque conheço ele, agora amizade pessoal não, mas, não amizade de intimidade, quis explicar dessa forma. A última vez que me encontrei com ele foi no processo da campanha, não trabalhei politicamente para ninguém, não apoiei ninguém, para nenhum candidato, que participei das carreatas do prefeito, apoiei o prefeito eleito Luciano, não associei meu nome a nenhum candidato vereador. (DEFESA FEZ CONTRADITA DA TESTEMUNHA) - (ACUSAÇÃO PEDE INDEFERIMENTO DA CONTRADITA) Que foi filiado ao Democratas a muito tempo atrás, que virou a União Brasil, que era o antigo PFL. Que não se envolveu em comitê eleitoral. (MP - PEDE QUE O DEPOENTE SEJA OUVIDO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA) Conheço Zanza, ela mora no bairro em que moro, Alto do Aracaju, a irmã dela mora perto, na mesma rua. Sempre acompanhava a redes sociais dos candidatos, que vários candidatos divulgando as candidaturas, ela tem a rede social dela, Instagram, Facebook, eu não vejo nenhuma divulgação dela como candidata, não via nenhuma propaganda dela como candidata a

vereadora, até não sabia que ela era candidata a vereadora, vim saber depois. Ela não foi pedir voto a mim, no momento que eu estava na minha residência não via ela na rua, vi ela algumas vezes na casa da irmã que mora perto, vi ela normal, sem nada na mão. Ela não trabalha na prefeitura de Propriá, ela é candidata de oposição ao atual prefeito, eu tenho conhecimento que ela trabalhava na prefeitura nas gestões passadas, não tenho certeza, se ela tinha algum emprego no município, ela trabalhava primeiro na residência do saudoso Fernandinho Brito, era irmão do ex-prefeito Paulo Brito, irmão do ex-ministro Carlos Brito, teve uma época que ela trabalhou na residência. Não frequento a casa da irmã de Zanza, minha casa é um pouco afastada da rua dela no Alto de Aracaju, sempre passo em frente a casa dela. Que não tenho o número exato da família, mas é uma família grande. Que nunca vi adesivo de Zanza na porta da irmã. Não lembro se ela se candidatou várias vezes, só vim saber dessa depois dessa eleição que ela era candidata, porque ela não se manifestava, tomei até como surpresa ela ser candidata. Não me encontrei com ela na época da campanha fisicamente. Não conheço Heitor Carvalho Moreira, conheço Genival Enfermeiro, não tenho conhecimento se ele tem sobrinho na política. Não conheço José Wendro. Ele fez a pergunta se eu tinha encontrado com ela na oposição, vim saber depois que ela era candidata no período das eleições, do partido ao contrário do atual prefeito. Eu tive conhecimento que ela foi candidata da coligação diferente do atual prefeito, da oposição ao prefeito atual".

MARLENE DOS SANTOS SILVA (Testemunha): "Eu fazia campanha na porta do povo pedindo voto, entregava santinho quando o partido fornecia a agente distribuía nas portas do povo, eu tenho um trabalho social, trabalhava muito com o padre, um irmão evangelista, trabalhava em Propriá, a gente tomava conta desse pessoal que era usuário de drogas, isso acabou mas eu vejo com muita alegria que muitos na nossa mão se recuperou, nos temos médicos, biomédicos, professores, teve muita gente que passou pela mão da gente, o ser humano precisa ser ressocializado, isso faltou em Propriá, na época desse padre chamado Irmão Salatiel que era o irmão marista, nós tínhamos no diocesano uma casa muito grande, onde a gente abrigava esse pessoal, a família, a gente trabalhava, fazia um trabalho muito bonito em Propriá, que graças a não sei a quem acabou. Que a família de Zanza mora acho que umas seis a oito casas a frente da minha, conheço ela. Eu candidata, passava pelas portas de todo mundo, eu via na porta dela o retrato de um rapaz chamado Mala, ele foi candidato a vereador, ele foi bem votado, eu passava por lá na porta e via o retrato, na minha cabeça eles estavam trabalhando para Mala, só que esse tempo todo que eu passei, não vi em momento nenhum alguém dizer que Zanza era candidata, pelo que mostrava era a foto desse rapaz na porta dela, a família está trabalhando para Mala, que a família dela já foi maior, mas é grande, ela não tem marido, nunca ouvi falar dela com marido, não quero adentrar nessa vida dela não. Na rua que eu moro, perto dela, nem eu sabia que era candidata, acho que a rua não devia saber, eu não via ninguém comentar, o meu nome e o nome dos candidatos comentavam, o nome dela não se comentava que era candidata. Não conheço Heitor. Não conheço Débora ex-funcionária da Nutrial, não tenho conhecimento. Que a propaganda eleitoral de outra pessoa, de Mala, na casa dos irmãos de Zanza, ela agora está morando em outra rua, Mala não foi eleito, mas foi bem votado".

BRUNA MECENAS SANTOS (Testemunha): "Conheço Zanza, ela foi candidata em 2024, eu via ela mais pessoalmente, meios digitais não, ela me pediu voto, inclusive, também vi ela pedindo, porque ela quis levantar a bandeira LGBT, porque eu também sou homossexual, então, ela chegou para mim com essa pauta, desse jeito. Em relação a Débora da Nutrial, ela também foi candidata em 2024, eu participava de todos os porta porta que tinha no cronograma, participei ativamente de toda campanha, então eu via sempre elas, eu via elas pedindo votos para elas mesmas, que Débora estava ativa na campanha porta a porta, não sei informar onde ela reside, só sei que ela trabalhou na Nutrial e acabei tendo esse contato de ver ela ativamente no porta porta, e ela era

uma figura que eu lembro muito, devido o incomodo que ela me causava na hora, no momento, porque como eu ficava na parte de comunicação, ajudando o pessoal que estava trabalhando com isso, ela atrapalhava muito no porta porta, é uma figura que não sai da minha mente. Que Mile de Wendro e Beatriz da Boa Esperança, sei que Beatriz participou, eu via ela sempre, todos os dias, todas as horas, ela almoçava, começava 14h da tarde, ela chegava às 12h para esperar e começar o porta porta, ela era a pessoa que mais estava, agora Mile eu não vi tanto, não me recordo, mas eu via muito o marido dela, ela poucas vezes, mas ele sempre estava. Eu era apoiadora na campanha de Valberto, trabalhei com Makson, como eu já trabalhava com ele chegou outro pessoal para trabalhar na comunicação, na campanha, então, eu era essa ponte, até para poder conversar com ele, conseguir extrair as coisas dele e dialogar com ele melhor. Que vi Zanza pedindo voto porta porta, como a gente fazia porta a porta, alguns candidatos acompanhavam também, não eram todos, porque o principal era o prefeito, só que eles podiam entrar após, a gente iria em um bairro, o prefeito entrava e depois eles entravam, que Zanza estava com a praguinha dela, eu via ela com Valberto, eu não tenho relação nenhuma com ela, só moro na mesma cidade, não faço ideia de quantos votos ela teve, não conheço Rayara Figueiredo Goes. Porque tinha uma pessoa que me ligava a ela, por exemplo, tinha Glaedyson e um pessoal, teve vários pessoais de comunicação juntos. Eu era estava sempre com Valberto, era a forma dele se comunicar com as pessoas, que sempre me procuravam. O que eu sei informar é que eu via ela no porta porta, que era onde eu participava. Conheço Williams Mala, não sei informar, que Zanza apoiou ele, nunca nem vi, eles não andavam juntos, mas, Mala era cordial com todo mundo, assim como ela. Conheço Heitor Moreira, sobrinho de Genival Enfermeiro logicamente Heitor apoiou o tio, não tenho nada haver se ele fez doação para Zanza, é uma questão deles, não sei informar. Conheço Wendro, ele trabalhou como chefe de transporte, ele apoiava a esposa dele, não sei se ele doou dinheiro a Zanza. Débora da Nutrial era entrona, ela atrapalhava na captação de fotos, para comunicação a gente sempre estabelecia que o prefeito e o vice entrava primeiro, e os vereadores candidatos poderia entrar depois, dialogar com a população, isso depois que eles saíssem, mas, ela sempre queria entrar, não sei dizer se Wendro doou dinheiro para ela".

Deste modo, os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio* pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

Como o objetivo da ação visa cassar uma manifestação de vontade do eleitor, é certo que as evidências ou mesmo as provas carregadas aos autos devem ser suficientemente convincentes, cabais e de idoneidade inegável.

Extraí-se dos autos e dos depoimentos, momento em que as testemunhas de defesa ouvidas foram uníssonas em seus relatos, que as candidatas efetivamente praticaram atos de campanha em benefício próprio, participando de atividades típicas do processo eleitoral, como caminhadas, visitas porta a porta, buzinações, distribuição de santinhos, bem como engajamento em reuniões e eventos voltados à promoção de suas candidaturas.

Há registro de que as candidatas participaram de eventos partidários e eleitorais e apresentaram contas de campanha, o que corrobora a existência de, ao menos, algum grau de engajamento eleitoral, suficiente para afastar, no caso concreto, a tese de candidatura fictícia.

A caracterização de candidaturas fictícias, não pode ocorrer somente diante da mera votação inexpressiva ou baixa movimentação financeira. Vejamos,

RECURSO. AIME, IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, §3º DA LEI .504 /97. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA DA CANDIDATA IMPUGNADA. BAIXA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. INDÍCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO

/PROBATÓRIO. CANDIDATAS ADVERSÁRIAS COM VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. PEDIDO DE VOTOS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM. DESPROVIMENTO.

1. A baixa expressividade eleitoral da candidata, traduzida na parca quantidade de votos, assim como uma arrecadação tímida de recursos, malgrado possam constituir indícios de fraude, não são suficientes, de per si, para caracterizar a materialidade da ilicitude, dado o contexto fático /probatório contido nos autos.

2. O município em questão contou, à época da Eleição 2020, com 10.047 votos válidos, dos quais 474 foram destinados ao candidato mais votado, e 03 votos à candidata menos votada. Dos 54 candidatos a vereador, àquela ocasião, 10 obtiveram menos de 20 votos, sendo que 02 candidatas do partido impugnante obtiveram menos de 10 votos, donde se conclui que a pouca expressividade eleitoral da candidata impugnada não era uma exclusividade sua.

3. Há evidência, que não podem ser desprezadas, de que a candidata participou de atos de campanha, distribuiu material gráfico e pediu votos.

4. Observado, portanto, o contexto fático/probatório, tem-se que a materialidade da fraude não resta comprovadas, de modo que a sentença de origem deve ser mantida, na linha do opinativo ministerial, não incide no caso concreto a Súmula 73 do TSE.

5. Recurso a que se nega provimento. (ACÓRDÃO - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA TRE-BA-RECURSOS ELEITORAL: REI 0600005-33.2023.6.05.0126 - ANGICAL-BA)

O Tribunal Eleitoral de Sergipe, em julgados recentes, também se posicionou no mesmo sentido, vejamos:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO. VEREADORES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. CANDIDATAS. INDICATIVOS DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE.

2. A falta de repasse de recursos públicos pelo partido, por si só, não tem o condão de justificar a não realização da campanha, que pode ser financiada por recursos de outras fontes, sob pena de se abrir possibilidade para que alguma agremiação deixe de repassar verbas para eventuais candidatas e alegue a "excludente" da falta de recursos em benefício próprio e dos seus candidatos.

3. Na espécie, havendo indicativos de que as candidatas realizaram atos de campanha, não há como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

4. Conhecimento e improvimento do recurso. (REI nº 0600827-14.2020.6.25.0015 - Acórdão NEÓPOLIS - SE Relator(a): Des. Elvira Maria De Almeida Silva Julgamento: 07/02/2023 Publicação: 14/02/2023)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO. VEREADORES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.

10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. CANDIDATA. INDICATIVOS DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DA CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE.

2. Na espécie, havendo indicativos de que a candidata realizou atos de campanha, não há como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. O reconhecimento da ocorrência de fraude à cota de gênero depende de prova robusta do objetivo de burlar a regra disposta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não sendo suficiente a existência de elementos indiciários como a falta de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, de despesas com material impressos e publicidade ou de movimentação financeira na campanha, pois a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência de fraude. Precedentes.

4. A fragilidade do conjunto probatório, apto apenas a provocar dúvida acerca da efetividade das candidaturas femininas lançadas, atrai a incidência do princípio in dubio pro suffragio.

5. Conhecimento e provimento do recurso eleitoral. (REI nº 0600001-42.2021.6.25.0018 Acórdão MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE Relator designado(a): Des. Elvira Maria De Almeida Silva Relator(a): Des. Marcelo Augusto Costa Campos Julgamento: 30/01/2024 Publicação: 02/02/2024) Nessa toada, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, outrora citado, 44, V, da Lei nº 9.096/95, bem como art. 5, caput e I, da CF/88, vejamos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...) V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
(...)

Como bem destacou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais, não foram apresentadas provas robustas e inequívocas, como se exige, que permitam afirmar, com segurança inabalável, que as referidas candidaturas tenham sido lançadas de forma simulada ou a priori fraudulenta. A simples ausência de votos, fosse o caso (e não é), não autorizaria, por si só, a conclusão de que as candidaturas eram fictícias, bem como a alegação de ausência de campanha foi contrariada através dos depoimentos e provas neste processo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que é necessária a demonstração de elementos concretos de que a candidata não tenha realizado campanha ou que

tenha anuído com o uso de sua candidatura como mera formalidade. A prova deve ser clara, firme e incontroversa, porque a má-fé não se presume. A robustez de provas exigida não se verifica nos autos.

A ação fundada na alegação de pouca expressão em votação obtida não permite qualquer conclusão coerente, revelando-se, isso sim, preconceito em relação à norma que disciplina a proteção à cota de gênero.

Por fim, não é dado ao Judiciário estabelecer regras e parâmetros sobre como deve ser desenvolvida a campanha dos candidatos. A variação de estratégia e postura é algo subjetivo e fica a critério de cada candidato a forma como proceder, observando, claramente, os parâmetros exigidos por lei. Não pode, o insucesso da campanha/resultados da eleição, por si só, ser tomado como demonstração inequívoca de fraude. Desta forma, não é possível, portanto, desconstituir mandatos eletivos legitimamente obtidos sem a presença de provas inequívocas da prática de fraude, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da soberania da vontade popular.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Partido MDB e, quanto a ele, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, extinguindo o processo, em relação aos demais demandados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Intimem-se as partes da decisão.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-12.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600039-12.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE.

INTERESSADO : WERNER GOMES SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-12.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE., WERNER GOMES SIQUEIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Luiz Eduardo Araújo Portela, MM Juiz da 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento à Resolução TSE nº 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO: a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, para fins do disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 /2021, que o Partido Social Democrático - PSD, diretório municipal de JAPOATÃ, teve as prestações de contas anuais do exercício financeiro de 2024 julgadas NÃO PRESTADAS:

PARTIDO	MUNICÍPIO	PROCESSO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
Partido Social Democrático	Japoatã	0600039-12.2025.6.25.0019	2024	01/09/2025

E para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro, não possa alegar desconhecimento, mandou o Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, João Gabriel Franco de Deus Carvalho Bomfim, Servidor de Cartório, digitei, conferi e assinei o presente Edital.

JOÃO GABRIEL FRANCO DE DEUS CARVALHO BOMFIM

Servidor de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-26.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600051-26.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEITON SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO MELO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-26.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE, JOSE FRANCISCO MELO SANTOS, CLEITON SANTANA DOS SANTOS, PARTIDO SOLIDARIEDADE

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Luiz Eduardo Araújo Portela, MM Juiz da 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento à Resolução TSE nº 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO: a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, para fins do disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 /2021, que o Partido Solidariedade, diretório municipal de JAPOATÃ, teve as prestações de contas anuais do exercício financeiro de 2024 julgadas NÃO PRESTADAS:

PARTIDO	MUNICÍPIO	PROCESSO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
Solidariedade	Japoatã	0600051-26.2025.6.25.0019	2024	01/09/2025

E para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro, não possa alegar desconhecimento, mandou o Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, João Gabriel Franco de Deus Carvalho Bomfim, Servidor de Cartório, digitei, conferi e assinei o presente Edital.

JOÃO GABRIEL FRANCO DE DEUS CARVALHO BOMFIM

Servidor de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-19.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600045-19.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-19.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Luiz Eduardo Araújo Portela, MM Juiz da 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento à Resolução TSE nº 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO: a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, para fins do disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 /2021, que o PARTIDO AVANTE - AVANTE, diretório municipal de JAPOATÃ/SE, teve as prestações de contas anuais, exercício 2024, julgadas NÃO PRESTADAS:

PARTIDO	MUNICÍPIO	PROCESSO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
Partido Avante	Japoatã/SE	0600045- 19.2025.6.25.0019	2024	01/09/2025

E para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro, não possa alegar desconhecimento, mandou o Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Letícia Torres de Jesus, Chefe de Cartório, digitei, conferi e assinei o presente Edital.

LETÍCIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-56.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600049-56.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE

INTERESSADO : MARCELO SANTOS GOMES

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-56.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE, MARCELO SANTOS GOMES, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Luiz Eduardo Araújo Portela, MM Juiz da 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento à Resolução TSE nº 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO: a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, para fins do disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 /2021, que o Partido Liberal - PL, diretório municipal de JAPOATÃ, teve as prestações de contas anuais, exercício financeiro de 2024, julgadas NÃO PRESTADAS:

PARTIDO	MUNICÍPIO	PROCESSO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
Partido Liberal	Japoatã	0600049-56.2025.6.25.0019	2024	01/09/2025

E para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro, não possa alegar desconhecimento, mandou o Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, João Gabriel Franco de Deus Carvalho Bomfim, Servidor de Cartório, digitei, conferi e assinei o presente Edital.

JOÃO GABRIEL FRANCO DE DEUS CARVALHO BOMFIM

Servidor de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-27.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600038-27.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SELIVAL SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-SE

INTERESSADO : DURVAL MATHEUS FARIAS NASCIMENTO

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-27.2025.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-
SE, SELIVAL SANTOS, DURVAL MATHEUS FARIAS NASCIMENTO, PARTIDO DEMOCRATICO
TRABALHISTA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Luiz Eduardo Araújo Portela, MM Juiz da 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento à Resolução TSE nº 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO: a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, para fins do disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 /2021, que o Partido Democrático Trabalhista - PDT, diretório municipal de Japoatã/SE, teve as prestações de contas anuais, exercício 2024, julgadas NÃO PRESTADAS:

PARTIDO	MUNICÍPIO	PROCESSO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
Partido Democrático Trabalhista - PDT	Japoatã	0600038- 27.2025.6.25.0019	2024	01/09/2025

E para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro, não possa alegar desconhecimento, mandou o Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Alyne Leonor de Oliveira Herold, Auxiliar de cartório eleitoral, digitei, conferi e assinei o presente Edital.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-34.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600044-34.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-34.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL, DIEGO DE
OLIVEIRA SANTOS, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Luiz Eduardo Araújo Portela, MM Juiz da 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento à Resolução TSE nº 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO: a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, para fins do disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021, que o PARTIDO LIBERAL - PL, diretório municipal de TELHA/SE, teve as prestações de contas anuais, exercício 2024, julgadas NÃO PRESTADAS:

PARTIDO	MUNICÍPIO	PROCESSO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
Partido Liberal	Telha/SE	0 6 0 0 0 4 4 - 34.2025.6.25.0019	2024	01/09/2025

E para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro, não possa alegar desconhecimento, mandou o Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Letícia Torres de Jesus, Chefe de Cartório, digitei, conferi e assinei o presente Edital.

LETÍCIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-35.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600022-35.2023.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

RESPONSÁVEL : ANTONIO FABIO FERREIRA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

RESPONSÁVEL : CAROLINA SILVA FREITAS DOREA

RESPONSÁVEL : EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA

RESPONSÁVEL : FRANCYELLA BATISTA DORIA ANDRADE

RESPONSÁVEL : GALDINO ALVES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOANA MARIA BATISTA OLIVEIRA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-35.2023.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO FABIO FERREIRA DOS SANTOS, JOANA MARIA BATISTA OLIVEIRA, CAROLINA SILVA FREITAS DOREA, FRANCYELLA BATISTA DORIA ANDRADE, GALDINO ALVES DOS SANTOS, EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do Partido SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE(77), Direção Municipal de Poço Verde/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2022(ID 117469740), conforme determina o art. 30, *caput*, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de ID 118514210, dando ciência da omissão.

Citados, por mandados, pessoalmente, para prestarem essas contas(ID 122197131)(ID 121248490)(ID 122223022)(ID 122238699)(ID 122238702), os responsáveis pelas contas do S OLIDARIEDADE(77), em Poço Verde, não se manifestaram(ID 122250604).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos que Órgão de Direção Municipal do Partido S OLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE(77), em Poço Verde(ID 123268324)(ID 123268326), havia perdido a vigência, razão por que foram citados(ID 123273301), via WhatsApp Business, o Presidente e o Tesoureiro do Órgão Regional do SOLIDARIEDADE(77), em Sergipe(ID 123272898) (ID 123297874)(ID 123297875), para prestarem tais contas, mas esses dirigentes regionais também não se manifestaram(ID 123272900).

O Cartório Eleitoral colacionou o extrato de ID 122668018, emitido pelo SPCA, tendo como parâmetro o número de inscrição no CNPJ, do SOLIDARIEDADE(77), em Poço Verde, durante o exercício de 2022, destacando a frase negativa: "Não existem lançamentos para essa conta."

Depois, emitiu o Parecer Conclusivo de ID 123338250, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, da Res. TSE 23.604/2019, o julgamento pela não prestação das contas do Partido SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE(77), em Poço Verde, re lativas ao exercício financeiro de 2022, na forma do art. 45, inciso IV, alínea a, primeira parte, dessa Resolução.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de ID 123338324, manifesta-se ".... pela não prestação das contas ¿" do Partido SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE(77), em Poço Verde.

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do Partido SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE(77), em Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2022.

Perlustrando os autos, observa-se que partido político Interessado não cumpriu as disposições da Res. TSE 23.604/2019, deixando de prestar os informes necessários que possibilitassem a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca de suas receitas e despesas, havidas durante o exercício financeiro de 2022(art. 17, inciso III, da CF/88).

Descumprida a obrigação pelo Órgão Partidário Municipal Interessado, mesmo depois de regularmente citado(ID 122223022)(ID 122238702)(ID 123297875), obrigatória se impõe a declaração das contas como não prestadas, com a imposição da penalidade de perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme previsão do art. 47, inciso I, da Res. TSE 23.604/2019.

Ressalte-se, entretanto, que não foram encontrados indícios de recebimento de recursos de origem pública(ID 122668015)(ID 122668018), passíveis de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Assim, diante do exposto, acolho o parecer ministerial(ID 123338324), e julgo não prestadas, as contas do Partido SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE(77), em Poço Verde, referentes ao exercício de 2022, o que faço com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Conforme dicção do art. 47, inciso I, dessa Resolução, determino a suspensão do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até uma eventual regularização posterior das contas ora analisadas.

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

A minguia de advogado(a) ou advogada constituído(a) nos autos, intime-se a agremiação Interessada, por via eletrônica, através de seu Órgão Regional(ID 123272898), do teor desta decisão.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO) e cumpra-se as determinações do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral RICARDO SANT'ANA

Titular da 22ª Zona/SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600003-58.2025.6.25.0022

PROCESSO : 0600003-58.2025.6.25.0022 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600003-58.2025.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Representante do(a) REQUERENTE: MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O Partido MISSÃO - MISSÃO(CNPJ 52.924.566/0001-03), ainda em formação, apresentou 106 (cento e seis) fichas de apoio para a sua criação, a fim de que fossem conferidas e validadas as assinaturas dos seus apoiadores, eleitores inscritos nesta 22ª Zona/SE - Simão Dias(Poço Verde), conforme listas que as acompanham(Id 123251694)(Id 123251695)(Id 123251698)(Id 123251696), extraídas do Sistema de Apoio a Partido em Formação - SAPF.

O Cartório atestou os nomes das pessoas responsáveis pela apresentação das listas ou das fichas individuais do apoio mínimo de eleitores ao Partido Requerente, perante os Cartórios Eleitorais de Sergipe(Id 123266107).

Publicado Edital na forma do art. 15, da Res. TSE 23.571/2018, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação(Id 123282261)(Id 1232866181)(Id 123275436).

A certidão de Id 123324982 informa que as fichas foram analisadas mediante cotejo com os dados do respectivo eleitor, que constam dos sistemas eleitorais ELO e FILIAWEB, e por meio das folhas de votação utilizadas nas últimas duas Eleições(2/10/2022)(6/10/2024). Certifica, ainda, que, dos 143(cento e quarenta e três) apoiamentos relacionados, em 94(noventa e quatro) constam da ficha respectiva, assinaturas aptas a serem validadas e que, em relação a 37(trinta e sete) eleitores listados, não foi possível atestar a veracidade de suas assinaturas ante a ausência, nos autos, da ficha específica, através da qual teriam manifestado apoio para a criação do Partido MISSÃO - MISSÃO. Por fim, esclarece que todos esses 94(noventa e quatro) registros estão aptos a externar tal apoio, haja vista pertencerem, as assinaturas ali consignadas, a eleitores sem vínculos de filiação com qualquer agremiação partidária(§§1º e 2º, do art. 13-A, da Res. TSE 23.571/2018).

Complementando a certidão mencionada(Id 123324982), o Cartório Eleitoral certificou também que das 106(cento e seis) fichas recebidas para conferência e validação(Id 123344293), 12(doze) delas não estão aptas ao apoio a que aludem, seja em razão de divergência da assinatura(10) lançada na respectiva ficha com aquelas disponíveis para comparação(Sistema ELO/Folhas de Votação - Pleitos(2/10/2022)(6/10/2024)) ou por inexistência de informações(2) sobre o eleitor apoiador ou insuficientes para essa validação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se de acordo com os termos em que restou lavrada a certidão de Id 123324982(Id 123340528).

Depois, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

Cuida-se de fichas de apoio para a criação do Partido MISSÃO - MISSÃO, ainda em formação, para conferência e validação das assinaturas dos eleitores desta 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde).

Anote-se, inicialmente, nos termos da Res. TSE 23.571/2018(art. 13-B, §1º, incisos I a IV e art. 14, *caput* e §1º), que cabe à Zona Eleitoral a verificação das assinaturas dos eleitores, apostas em fichas de apoio para criação de novos partidos, bem como da aptidão respectiva em manifestar tal apoio.

Da análise das 106(cento e seis) fichas apresentadas a este Juízo, Lote SE100220000001(Id 123251694) e Lote SE100220000001(Id 123251695), verificou-se que 94(noventa e quatro) Fichas de Apoio atendem aos requisitos legais e estão aptas para manifestar esse apoio. Constatou-se, ainda, que 12(doze) dessas fichas, ao contrário, foram consideradas inaptas para o que se propõem, haja vista constar, lançadas em campo próprio, assinaturas que divergem daquelas constantes dos arquivos da Justiça Eleitoral(art. 13-E e §4º, do art. 14, da Res. TSE 23.571/2018) ou para as quais não foram encontradas, nesses mesmos arquivos, registros para comparação de suas semelhanças.

No tocante aos 37(trinta e sete) eleitores também listados, cujas fichas inexistem nos autos, obviamente, não foi possível atestar a veracidade de suas assinaturas. A agremiação Requerente deixou de colacionar as fichas desses 37(trinta e sete) eleitores, não havendo assim o que analisar, para, possivelmente, atestar a veracidade e validá-las ao final.

Assim, com fundamento nos incisos I e II, do §5º, do art. 13-A, §1º, da Res. TSE 23.571/2018, DECLARO inaptas ao apoio para criação do Partido MISSÃO - MISSÃO, as 12(doze) fichas de apoio que pertencem a eleitores cujas assinaturas divergem dos registros da Justiça Eleitoral ou que não possuam registros suficientes para comparação, nos arquivos da Justiça Eleitoral.

De outra parte, HOMOLOGO a validação dos dados constantes das demais Fichas de Apoio, haja vista atenderem aos requisitos legais, devendo ser validadas todas as 94

(noventa e quatro) assinaturas constantes desses expedientes, ao tempo em que determino a reversão dessa validação acaso já efetivada em desacordo com a regra legal, oportunidade em que os representantes do Partido em formação MISSÃO - MISSÃO, também serão intimados sobre a inaptidão de cada ficha apresentada a este Juízo, de acordo com o art. 14, §6º, da Resolução - TSE 23.571/2018.

Efetuem-se os devidos registros no Sistema de Apoio ao Partido em Formação - SAPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral RICARDO SANT'ANA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-88.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600012-88.2023.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS

RESPONSÁVEL : JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES

ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)

RESPONSÁVEL : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

RESPONSÁVEL : JARLISSON DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE MACEDO SOBRAL

RESPONSÁVEL : ROGERIO ALMEIDA NUNES

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-88.2023.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS

RESPONSÁVEL: ROGERIO ALMEIDA NUNES, JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES, JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS, JARLISSON DOS SANTOS, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do Partido Socialista Brasileiro - PSB(40), Direção Municipal de Simão Dias/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2022(ID 117439174), conforme determina o art. 30, *caput*, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de ID 118470738, dando ciência da omissão.

Citados, por mandados, pessoalmente, para prestarem essas contas(ID 122211813)(ID 122323458)(ID 122323776)(ID 122452037)(ID 122452114), os responsáveis pelas contas do PSB(40), em Simão Dias, não se manifestaram(ID 122667733).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos que Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB(40), em Simão Dias(ID 123271675)(ID 123271677), havia perdido a vigência, razão por que foram citados(ID 123274695), via WhatsApp Business, o Presidente e o Tesoureiro do Órgão Regional do PSB(40), em Sergipe(ID 123274270)(ID 123296185)(ID 123296186), para apresentarem tais contas, mas esses dirigentes regionais também não se manifestaram(ID 123335985).

O Cartório Eleitoral colacionou informações obtidas mediante consulta aos autos do Processo de Prestação de Contas da Executiva Regional do PSB(40)/SE, referente ao exercício de 2022, em trâmite no TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE(ID 11670379), dando conta que inexistiram repasses de recursos públicos(Fundo Partidário) para a agremiação Interessada, durante o exercício de 2022(ID 123337189).

Depois, emitiu o Parecer Conclusivo de ID 123337361, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, da Res. TSE 23.604/2019, o julgamento pela não prestação das contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB(40), em Simão Dias, relativas ao exercício financeiro de 2022, na forma do art. 45, inciso IV, alínea a, primeira parte, dessa Resolução.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de ID 123338325, manifesta-se ".... pela não prestação das contas ¿" do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB(40), em Simão Dias.

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB(40), em Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Perlustrando os autos, observa-se que partido político Interessado não cumpriu as disposições da Res. TSE 23.604/2019, deixando de prestar os informes necessários que possibilitassem a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca de suas receitas e despesas, havidas durante o exercício financeiro de 2022(art. 17, inciso III, da CF/88).

Descumprida a obrigação pelo Órgão Partidário Municipal Interessado, mesmo depois de regularmente citado(ID 122323776)(ID 122452114)(ID 123296186), obrigatória se impõe a declaração das contas como não prestadas, com a imposição da penalidade de perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme previsão do art. 47, inciso I, da Res. TSE 23.604/2019.

Ressalte-se, entretanto, que não foram encontrados indícios de recebimento de recursos de origem pública(ID 123337189), passíveis de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Assim, diante do exposto, acolho o parecer ministerial(ID 123338325), e julgo não prestadas, as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB(40), em Simão Dias, referentes ao exercício de 2022, o que faço com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Conforme dicção do art. 47, inciso I, dessa Resolução, determino a suspensão do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até uma eventual regularização posterior das contas ora analisadas.

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

A mÍngua de advogado(a) ou advogada constituÍdo(a) nos autos, intime-se a agremiação Interessada, por via eletrônica, através de seu Órgão Regional(ID 123274270), do teor desta decisão.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO) e cumpra-se as determinações do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral RICARDO SANT'ANA

Titular da 22ª Zona/SE

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600012-27.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600012-27.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : **031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600012-27.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Representante do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

Representantes do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DESPACHO

Intime-se o representado para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar nos autos o pagamento da primeira parcela do débito, sob pena de revogação do parcelamento deferido.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-21.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600478-21.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : **031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA CONCEICAO DE JESUS MENEZES ANCHIETA
VEREADOR

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERENTE : MARIA CONCEICAO DE JESUS MENEZES ANCHIETA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-21.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CONCEICAO DE JESUS MENEZES ANCHIETA
VEREADOR, MARIA CONCEICAO DE JESUS MENEZES ANCHIETA

Representante do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Representante do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação do(a) candidato(a), na(s) pessoas de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor do débito (R\$ 1.000,00) que consta no julgamento proferido nos autos, com incidência de encargos, nos moldes do art. 39, da Res. TSE 23.709/2022.

Obs.: A respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU deverá se gerada através dos site <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, sendo a Unidade Gestora 070012 (TRE /SE), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e o Código de Recolhimento nº 18005-0.

II) Caso não seja efetuado o pagamento da multa dentro do prazo legalmente estipulado, certificar, e, após:

- evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença (156);
- lançar o ASE 264 na inscrição do(a) candidato(a);
- lavar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";
- intimar o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta), nos termos do artigo 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, data da assinatura digital.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1458/2025 - 34ª ZE

A Excelentíssima Juíza em substituição da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dra. Camila da Costa Pedrosa Ferreira, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante do Lote 0147/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pela Juíza Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600002-34.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600002-34.2025.6.25.0035 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO MISSAO
ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600002-34.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Representante do(a) REQUERENTE: MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

PJE_ID: 123348886

DESPACHO

R. Hoje,

Intime-se o partido em formação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte a estes autos a folha de rosto dos lotes SE100350000005, SE100350000007, SE100350000008 e SE100350000009, constantes da informação 123340737, cujas fichas físicas foram entregues no Fórum Eleitoral deste Juízo, mas que não podem ser objeto de análise por não constarem destes autos..

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-84.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600570-84.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALICIA SANTANA SALVADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALICIA SANTANA SALVADOR MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-84.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALICIA SANTANA SALVADOR MORAIS VEREADOR, ALICIA
SANTANA SALVADOR

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123344198

SENTENÇA nº 216/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, ALICIA SANTANA SALVADOR.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215428 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123125857), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123338734.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123338750, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123343490).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC:

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 150,00, realizado em 23/09;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. As despesas com alimentação do pessoal que presta serviço ao prestador de contas, no valor de R\$ 50,00, extrapolaram o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, no valor de R\$ 50,00, em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), infringindo o que dispõe o art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.2. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (56.586.486/0001-46 Vereador banco: 047 agência: 0066 cc: 00000031008847)

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R\$3.117,86 não totalmente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, ALICIA SANTANA SALVADOR, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-47.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600027-47.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JADIEL CLEMENTINO CRUZ

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHUY/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-47.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHUY/SE, JADIEL CLEMENTINO CRUZ

PJE_ID: 123347936

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 123309720, conforme certidão ID 123347814, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-25.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600022-25.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : WELINGTON BITENCOURT

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-25.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, WELINGTON BITENCOURT

PJE_ID: 123347935

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 123315623, conforme certidão ID 123347815, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-90.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600589-90.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALFREDO CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : VALFREDO CRUZ

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-90.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALFREDO CRUZ VEREADOR, VALFREDO CRUZ

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123347934

SENTENÇA nº 232/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pela Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, VALFREDO CRUZ.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215558 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123338733), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123344061.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123344101, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123347881).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 16/08;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 150,00, realizado em 23/09;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, VALFREDO CRUZ, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-98.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600582-98.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-98.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES VEREADOR, JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123347933

SENTENÇA nº 231/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pela Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, JOSÉ UILSON DOS SANTOS GUIMARÃES.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215548 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123338732), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123344057.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123344100, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123347880).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 150,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, JOSÉ UILSON DOS SANTOS GUIMARÃES, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-53.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600585-53.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANY GAMA DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANY GAMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-53.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANY GAMA DOS SANTOS VEREADOR, DANY GAMA DOS
SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123347932

SENTENÇA nº 230/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pela Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, DANY GAMA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215515 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123338731), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123344056.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123344099, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123347879).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 150,00, realizado em 23/09;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (CNPJ: 56.586.804/0001-79 CARGO/ÓRGÃO: Vereador BANCO: 047 AGÊNCIA: 0066 CONTA: 00000031009339).

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, DANY GAMA DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-68.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600584-68.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDERSON VITOR OLIVEIRA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDERSON VITOR OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-68.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDERSON VITOR OLIVEIRA VEREADOR, ANDERSON VITOR OLIVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123347931

SENTENÇA nº 229/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pela Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, ANDERSON VITOR OLIVEIRA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215459 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123338730), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123344055.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123344072, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123347878).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 150,00, realizado em 23/09;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, ANDERSON VITOR OLIVEIRA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-31.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600580-31.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANACLEIA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANACLEIA FERREIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-31.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANACLEIA FERREIRA SILVA VEREADOR, ANACLEIA FERREIRA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123347929

SENTENÇA nº 228/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pela Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, ANACLEIA FERREIRA SILVA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215457 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123338729), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123344053.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123344069, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123347877).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 150,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (CNPJ: 56.582.699/0001-08 CARGO/ÓRGÃO: Vereador BANCO: 047 AGÊNCIA: 0066 CONTA: 00000031008456).

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, ANACLEIA FERREIRA SILVA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-09.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600575-09.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-09.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS VEREADOR, JOSEVAN
ALTINO DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123347928

SENTENÇA nº 227/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215447 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123338728), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123344051.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123344067, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123347876).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC:

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 16/08;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R\$2967,86, não totalmente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-46.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600579-46.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-46.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR, DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123347926

SENTENÇA nº 226/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, DAMIÃO BOMFIM DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215442 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123338727), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123344050.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123344066, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123347875).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC:

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R\$2.967,86, não totalmente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, DAMIÃO BOMFIM DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-11.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600646-11.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : FAGNER DONATO DE CARVALHO

REQUERENTE : JEYSON JULIO LEMOS OLIVEIRA DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-11.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, JEYSON JULIO LEMOS OLIVEIRA DE SANTANA, FAGNER DONATO DE CARVALHO

Representante do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123344263

SENTENÇA nº 224/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente às Eleições Municipais de 2024, apresentada pelo do Partido Democrático Trabalhista em Santa Luzia do Itanhy.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 123271218), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O partido acostou defesa e documentos sob ID 123284957, que foram suficientes para sanear as inconformidades relatadas no relatório preliminar, porquanto apresentados os extratos bancários solicitados. Assim sendo, foi elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas sob ID 123340160.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123343502).

É o relatório. Decido.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Não houve movimentação de recursos, conforme consta do parecer conclusivo ID 123340160, segundo dados constantes do sistema SPCE.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGANDO APROVADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista em Santa Luzia do Itanhy, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600614-06.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600614-06.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTANTE : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "SANTA LUZIA EM BOAS MÃOS"

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600614-06.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "SANTA LUZIA EM BOAS MÃOS", ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123304918

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro parcialmente a petição ID 123302316, permitindo o parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com a condição suspensiva da apresentação de memória de cálculo para atualização da multa e da comprovação nos autos do pagamento da primeira parcela, em respeito

ao art. 19, da Resolução TSE 23.709/2022, devendo serem juntadas a estes autos no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do parcelamento e envio dos autos para o órgão responsável por cobranças em cumprimento de sentença.

Esta já citada Resolução do TSE, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, estatui, em seu artigo 13, que caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado por decisão judicial.

O título III desta mesma Resolução, que trata dos parcelamentos, exige em seu art. 19 que o pedido seja instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo aqui deferido.

O cálculo para a atualização dos valores deve ser feito utilizando o valor das condenações constantes da sentença ID 122667964, tendo com data de referência o trânsito em julgado deste mencionado *decisum*.

Calculadora do TCU pode ser acessada pelo link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces> e as instruções para preenchimento da GRU, no sítio do TSE, cujo link é <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos>, clicando em 'o passo a passo para devolução de GRU'.

O Código da Unidade Gestora Arrecadadora é 070012 e o Código de Recolhimento vai depender da condenação, no caso em tela 019702 - 20001-8 MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS.

A parte deverá adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes, até o dia 10 (dez) de cada mês, juntando os respectivos comprovantes de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, aos autos do processo em que foi condenado (Art. 19, §1º).

Ao Cartório Eleitoral para que evolua a classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença - CumSen", conforme art. 3º, I, da Portaria Conjunta 15/2023 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, lançando este despacho com o movimento 277 "convenção das partes para satisfação voluntária da obrigação em execução ou cumprimento de sentença".

Por fim, proceda o Cartório Eleitoral ao sobrestamento deste processo até o termo final para pagamento da última parcela, verificando, a cada 90 (noventa) dias, se a parte está adimplente, após o quê, intime-se a parte para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a memória de cálculo das parcelas pagas com os reajustes efetuados. Ato contínuo, remetam-se os autos com vistas ao MPE, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca da conformidade dos cálculos apresentados.

P.R.I.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-75.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600590-75.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-75.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123344209

SENTENÇA nº 223/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pela Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215553 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123122432), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123338741.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123338757, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123343501).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 150,00, realizado em 23/09;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.x. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (CNPJ: 56.558.081/0001-02 CARGO/ÓRGÃO: Vereador BANCO: 047 AGÊNCIA: 0066 CONTA: 00000031008545).

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-16.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600581-16.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVANILDA FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : IVANILDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-16.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVANILDA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, IVANILDA FERREIRA DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123344208

SENTENÇA nº 222/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pela Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, IVANILDA FERREIRA DA SILVA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215538 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123122427), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123338740.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123338756, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123343500).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 150,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.x. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (CNPJ: 56.529.057/0001-37 CARGO/ÓRGÃO: Vereador BANCO: 047 AGÊNCIA: 0066 CONTA: 00000031008502).

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as

contas da candidata a vereadora, IVANILDA FERREIRA DA SILVA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-23.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600587-23.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-23.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO VEREADOR,
GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123344207

SENTENÇA nº 221/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pela Federação PSDB CIDADANIA de Indiaroba, GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215532 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123122424), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123338739.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123338755, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123343499).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 150,00, realizado em 23/09;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-54.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600572-54.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WALACE DOS SANTOS SELVINO VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : WALACE DOS SANTOS SELVINO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-54.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WALACE DOS SANTOS SELVINO VEREADOR, WALACE DOS SANTOS SELVINO

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123344205

SENTENÇA nº 220/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, WALACE DOS SANTOS SELVINO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215454 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123126076), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123338738.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123338754, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123343498).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC:

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. não apresentação de documento que permita a identificação dos seguintes doadores, caracterizando recebimento de recursos de origem não identificada (art. 21, §3º): Produção de jingles, vinhetas e slogans - CESSAO DE JINGLE DE CAMPANHA GRAUITO: ARIANE DE JESUS FREITAS SANTOS, no valor de R\$ 300,00, realizado em 05/09

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R\$3.104,36, não totalmente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, WALACE DOS SANTOS SELVINO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-54.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600572-54.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WALACE DOS SANTOS SELVINO VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : WALACE DOS SANTOS SELVINO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-54.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WALACE DOS SANTOS SELVINO VEREADOR, WALACE DOS
SANTOS SELVINO

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123344205

SENTENÇA nº 220/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, WALACE DOS SANTOS SELVINO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo

53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215454 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123126076), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123338738.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123338754, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123343498).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC:

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. não apresentação de documento que permita a identificação dos seguintes doadores, caracterizando recebimento de recursos de origem não identificada (art. 21, §3º): Produção de jingles, vinhetas e slogans - CESSAO DE JINGLE DE CAMPANHA GRAUITO: ARIANE DE JESUS FREITAS SANTOS, no valor de R\$ 300,00, realizado em 05/09

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R\$3.104,36, não totalmente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, WALACE DOS SANTOS SELVINO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-76.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600577-76.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-76.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR, LUCAS
CONCEICAO DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123344204

SENTENÇA nº 219/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, LUCAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215450 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123126068), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123338737.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123338753, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123343497).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC:

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R\$2667,86, não totalmente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, LUCAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-39.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600573-39.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELENILDO CARDOSO DE BRITO VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELENILDO CARDOSO DE BRITO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-39.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELENILDO CARDOSO DE BRITO VEREADOR, ELENILDO CARDOSO DE BRITO

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123344202

SENTENÇA nº 218/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, ELENILDO CARDOSO DE BRITO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215443 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123125981), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123338736.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123338752, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123343496).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), referentes à doações estimáveis recebidas com recursos do FEFC:

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R\$2967,86, não totalmente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, ELENILDO CARDOSO DE BRITO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-37.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600599-37.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDIA GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-37.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIA GOMES DOS SANTOS VEREADOR, CLAUDIA
GOMES DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123344201

SENTENÇA nº 217/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Indiaroba, CLAUDIA GOMES DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123215440 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou relatório preliminar (ID 123125860), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo para defesa ou apresentação de documentos sem manifestação, conforme certidão ID 123338735.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, sob ID 123338751, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 123343495).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º), por tratar-se de doações estimáveis em dinheiro com recursos do FEFC:

1.2.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09;

1.2.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09;

1.2.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 150,00, realizado em 23/09;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.x. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (CNPJ: 56.583.831/0001-98 CARGO/ÓRGÃO: Vereador BANCO: 047 AGÊNCIA: 0066 CONTA: 00000031008731)

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R\$3.117,86, não totalmente comprovados por nota fiscal.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora, CLAUDIA GOMES DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-84.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600031-84.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-84.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE, JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

PJE_ID: 123347937

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 123315545, conforme certidão ID 123347817, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [3](#)
ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [84](#) [84](#)
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [84](#)
ALINE SILVA REIS SANTOS (3249/SE) [10](#)
AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF) [13](#)
ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE) [13](#) [13](#) [13](#)
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [13](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [74](#) [87](#)
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [87](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [26](#) [26](#) [26](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [139](#)
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [26](#) [26](#) [26](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [26](#) [26](#) [26](#)
CLARA ARLENE FERREIRA DA CONCEICAO (10525/SE) [76](#)
CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE) [92](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [26](#) [26](#) [26](#)
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB) [3](#)
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) [16](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [74](#)
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) [84](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [3](#) [19](#) [37](#) [46](#) [53](#) [53](#) [53](#)
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [85](#) [85](#)
GABRIELA FRAGA VILAR (11486/SE) [76](#)
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) [90](#) [90](#) [90](#)

GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 121 121 121
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 124 124 127 127 128 128 130 130 131 131 133
133 135 135 136 136 140 140 142 142 144 144 145 145 147 147 149 149 150 150 152
152
HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE) 73
JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 77 77 78 78 79 79 80 80
81 81 83 83 90 121
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 26 26 26
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 77 77 78 78 79 79 80 80 81 81
83 83 90
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 90 121
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 13
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 11 11 11
JOSE VICTOR MONTEIRO DA CONCEICAO (14019/SE) 84
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 3 138 139 139
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 90 90 90
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 26 26 26
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 26 26 26
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 65 65 65
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 89 90
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 74 87
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 27 35
MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE) 90 90 90
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 84
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 26 26 26
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 26 26 26
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 117 123
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 26 26 26
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 87
PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE) 11
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 77 77 78 78 79 79 80 80 81 81 83
83 90 121
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 95
RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE) 16
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 95 95 95 95
RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF) 13
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 95 95
ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE) 119
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 95 95 95 95
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 26 26 26
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 3
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 13
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 19 37 46
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 95 95 95 95
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) 90 90 90
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 10

ÍNDICE DE PARTES

A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE	90
ABI CUSTODIO DIVINO FILHO	74
ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	75
ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO	139
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	10 13
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	3 11
AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)	26
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	11 26
ALICIA SANTANA SALVADOR	124
ANACLEIA FERREIRA SILVA	133
ANCELMO DE MENESES OLIVEIRA	84
ANDERSON VITOR OLIVEIRA	131
ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA	77 78 79 80 81 83
ANDREIA LIMA SANTOS	35
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO	115
ANTONIO FABIO FERREIRA DOS SANTOS	115
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA	115
ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA	90
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)	89
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL	89 90 112
AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE	90
BEATRIZ CARDOSO SANTOS	95
BRAYON VICTOR PINHEIRO SOUSA	85
CAMILLE DOS SANTOS	95
CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA	95
CAROLINA SILVA FREITAS DOREA	115
CLAUDIA GOMES DOS SANTOS	152
CLEITON SANTANA DOS SANTOS	111
CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA	139
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "SANTA LUZIA EM BOAS MÃOS"	139
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE	112
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE	111
CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO	82
DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS	136
DANIEL VIEIRA SANTOS SANTANA	92
DANY GAMA DOS SANTOS	130
DAVI LIMA VALENTE CALAZANS	10
DAVID EDUARDO DA CONCEICAO MACHADO	77
DEBORA SANTANA FREIRE	95
DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS	114
DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-SE	113
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE	110
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD	75
DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL	114
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN	82

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 121

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE. 110

DURVAL MATHEUS FARIAS NASCIMENTO 113

Destinatário Ciência Pública 87 88 89 90

EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA 115

EDSON FONTES DOS SANTOS 65

EDVAN DE JESUS SILVA 82

ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS 87

ELEICAO 2024 ALICIA SANTANA SALVADOR MORAIS VEREADOR 124

ELEICAO 2024 ANACLEIA FERREIRA SILVA VEREADOR 133

ELEICAO 2024 ANDERSON VITOR OLIVEIRA VEREADOR 131

ELEICAO 2024 ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA PREFEITO 90

ELEICAO 2024 CLAUDIA GOMES DOS SANTOS VEREADOR 152

ELEICAO 2024 DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR 136

ELEICAO 2024 DANY GAMA DOS SANTOS VEREADOR 130

ELEICAO 2024 ELENILDO CARDOSO DE BRITO VEREADOR 150

ELEICAO 2024 GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO VEREADOR 144

ELEICAO 2024 IVANILDA FERREIRA DA SILVA VEREADOR 142

ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES VEREADOR 128

ELEICAO 2024 JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS VEREADOR 135

ELEICAO 2024 LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR 149

ELEICAO 2024 MARIA CONCEICAO DE JESUS MENEZES ANCHIETA VEREADOR 121

ELEICAO 2024 MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS VEREADOR 140

ELEICAO 2024 VALFREDO CRUZ VEREADOR 127

ELEICAO 2024 VINICIUS DANTAS DOS SANTOS VEREADOR 84

ELEICAO 2024 WALACE DOS SANTOS SELVINO VEREADOR 145 147

ELENILDO CARDOSO DE BRITO 150

ELINOS SABINO DOS SANTOS 13

ELISANGELA DOS SANTOS 95

ELIZABETE SANTOS FREITAS 11

ERIC BRUNO PINTO 76

FAGNER DONATO DE CARVALHO 138

FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO 121

FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 26

FERNANDA KELLY SANTOS ROSA 77 78 79 80 81 83

FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 26

FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 11

FRANCYELLA BATISTA DORIA ANDRADE 115

GABRIELA ABREU LIMA 80

GALDINO ALVES DOS SANTOS 115

GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO 144

GENIVAL MOREIRA 95

GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 119

ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS 95

IVANILDA FERREIRA DA SILVA 142

JADIEL CLEMENTINO CRUZ 125

JARLISSON DOS SANTOS 119

JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 53
JEYSON JULIO LEMOS OLIVEIRA DE SANTANA 138
JOANA MARIA BATISTA OLIVEIRA 115
JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA 95
JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES 27
JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 77 78 79 80 81 83
JORGE SANTOS JUNIOR 95
JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS 119
JOSE FRANCISCO MELO SANTOS 111
JOSE HELIO GOMES 95
JOSE MACEDO SOBRAL 119
JOSE RIVALDO SANTOS 46
JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES 128
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 153
JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES 119
JOSEMAR MELO ISMERIM 26
JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS 135
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE 92
KARLA CHRISTINA DE JESUS SANTOS 87
LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS 149
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR 112
MAISA CRUZ MITIDIERI 53
MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA 77 78 79 80 81 83
MARCELO SANTOS GOMES 112
MARCOS ANTONIO GRACA 95
MARIA CONCEICAO DE JESUS MENEZES ANCHIETA 121
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 13
MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS 140
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 74 77 84
MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 73
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 13
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
NORMAN OLIVEIRA 11
O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE/REPUBLICANOS] - MARUIM - SE 90
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 16
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL 73
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 126
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 77 78 79 80 81 83 113
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHUY/SE 138
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE 87
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 112 114
PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHUY/SE 125
PARTIDO MISSAO 117 123
PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE) 80
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE 153

PARTIDO REPUBLICANOS 85

PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 85

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) 88

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 53

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS 119

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO NACIONAL) 13

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 13

PARTIDO SOLIDARIEDADE 111

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE 112

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 65

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 3 10 11 13 13 16 19 26 27 35 37 46 53 65 73

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 74 75 76 76 77 77 78 79 80 80 81 82 83 84 84 85 87 88 89 90 90 92 95 110 111 112 112 113 114 115 117 119 121 121 123 124 125 126 127 128 130 131 133 135 136 138 139 140 142 144 145 147 149 150 152 153

RAPHAEL AREAS FREITAS 19

REIVISSON SANTOS SANTANA 95

REYNALDO NUNES DE MORAIS 65

RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS 3

ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES 95

ROGERIO ALMEIDA NUNES 119

SELIVAL SANTOS 113

SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL 115

TALYSSON BARBOSA COSTA 3

TANIA CRISTINA SANTOS 37

TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS 75

VALFREDO CRUZ 127

VINICIUS DANTAS DOS SANTOS 84

VINICIUS MOURA DA COSTA 85

WALACE DOS SANTOS SELVINO 145 147

WANIZO SANTOS SILVA 80

WELINGTON BITENCOURT 126

WERNER GOMES SIQUEIRA 110

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600001-97.2025.6.25.0019 95

APEI 0600511-77.2024.6.25.0009 84

CumSen 0000154-23.2017.6.25.0000 73

CumSen 0000173-97.2015.6.25.0000 11

CumSen 0000338-13.2016.6.25.0000 13

CumSen 0600160-62.2023.6.25.0002 74

CumSen 0600181-09.2021.6.25.0002 77

CumSen 0600570-50.2024.6.25.0014	90
CumSen 0601273-33.2018.6.25.0000	3
CumSen 0601310-60.2018.6.25.0000	10
ExPe 0600010-23.2019.6.25.0002	76
LAP 0600002-34.2025.6.25.0035	123
LAP 0600003-58.2025.6.25.0022	117
PC-PP 0600012-88.2023.6.25.0022	119
PC-PP 0600013-53.2025.6.25.0006	82
PC-PP 0600015-23.2025.6.25.0006	77 78 79 80 81 83
PC-PP 0600016-08.2025.6.25.0006	80
PC-PP 0600021-09.2025.6.25.0013	90
PC-PP 0600022-25.2025.6.25.0035	126
PC-PP 0600022-35.2023.6.25.0022	115
PC-PP 0600024-73.2025.6.25.0009	85
PC-PP 0600025-46.2025.6.25.0013	88
PC-PP 0600027-47.2025.6.25.0035	125
PC-PP 0600030-68.2025.6.25.0013	89
PC-PP 0600031-84.2025.6.25.0035	153
PC-PP 0600038-27.2025.6.25.0019	113
PC-PP 0600039-12.2025.6.25.0019	110
PC-PP 0600044-34.2025.6.25.0019	114
PC-PP 0600044-52.2025.6.25.0013	87
PC-PP 0600045-19.2025.6.25.0019	112
PC-PP 0600049-56.2025.6.25.0019	112
PC-PP 0600051-26.2025.6.25.0019	111
PC-PP 0600058-12.2024.6.25.0000	13
PC-PP 0600090-11.2024.6.25.0002	75
PC-PP 0600174-18.2024.6.25.0000	26
PC-PP 0600208-27.2023.6.25.0000	53
PC-PP 0600284-51.2023.6.25.0000	65
PCE 0600289-12.2024.6.25.0009	84
PCE 0600478-21.2024.6.25.0031	121
PCE 0600570-84.2024.6.25.0035	124
PCE 0600572-54.2024.6.25.0035	145 147
PCE 0600573-39.2024.6.25.0035	150
PCE 0600575-09.2024.6.25.0035	135
PCE 0600577-76.2024.6.25.0035	149
PCE 0600579-46.2024.6.25.0035	136
PCE 0600580-31.2024.6.25.0035	133
PCE 0600581-16.2024.6.25.0035	142
PCE 0600582-98.2024.6.25.0035	128
PCE 0600584-68.2024.6.25.0035	131
PCE 0600585-53.2024.6.25.0035	130
PCE 0600587-23.2024.6.25.0035	144
PCE 0600589-90.2024.6.25.0035	127
PCE 0600590-75.2024.6.25.0035	140
PCE 0600599-37.2024.6.25.0035	152
PCE 0600646-11.2024.6.25.0035	138

REI 0600369-37.2024.6.25.0021	27
REI 0600442-33.2024.6.25.0013	35
REI 0600637-15.2024.6.25.0014	3
REI 0600810-39.2024.6.25.0014	46
REI 0600811-24.2024.6.25.0014	19
REI 0600817-31.2024.6.25.0014	37
RROPCO 0600177-36.2025.6.25.0000	16
RSE 0600063-55.2025.6.25.0014	92
Rp 0600012-27.2024.6.25.0031	121
Rp 0600614-06.2024.6.25.0035	139